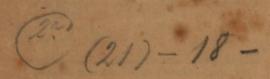


JORNAL LITTERARIO

Ocede o 12º 1- a 24 (Descembro de 1869)

22222222 001001222

DESTINADO A ARTIGOS DE LITTERATURA E SCIENCIA





10000

COIMBRA
IMPRENSA LITTERARIA
1869

WESTTILL MESSI

132022110 agrasos vi

MULTIPLE SELECTION OF SHOW A SOURCE SERVICE SE

AND STREET OF STREET

INDICE DAS MATERIAS CONTIDAS N'ESTA COLLECÇÃO

- Poderá uma nação alienar parte do seu territorio? — J. J. Lopes Praça — pagg. 1, 9. | As Universidades allemãs e estrangeiras — Discurso solemne pronunciado na Universidade
- Dos duplos da lingua portugueza. F. Adolpho Coelho — pagg. 3, 12.
- Historia Litteraria Documentos para esta historia — Antonio José Teixeira — pagg. 5, 15, 23, 29, 48, 42, 62, 87, 96, 102, 176, 184, 191, 207.
- Om!—Adoração a Ganeça. (Episodio do poema oriental Rámáyana) traducção de G. de Vasconcellos Abreu pagg. 13, 21, 28.
- Direitos individuaes, civis e politicos do cidadão portuguez, segundo a Carta Constitucional de 29 d'Abril de 1826 — J. da Silva Macedo — pagg. 17, 25, 33, 49, 113, 121, 137, 145, 153, 161, 170, 177, 193.
- Bibliographia Glossaire des mots espagnols et portugais dérivés de l'arabe pag. 18.
- Estudos sobre os cancioneiros portuguezes pagg. 41, 81, 89.
- A poesia de Mohamed Rabadam, de Aragão pag. 46.
- Tragicos successos de Portugal pela usurpação de D. Miguel, relativos á praça d'Almeida — pagg. 50, 59, 83, 90, 100, 118, 127, 143, 152, 168, 174, 183, 189, 200.
- Apontamentos para a historia da lingua portugueza — pagg. 57, 86.
- O latim vulgar F. Adolpho Coelho pag. 92,
- Questão entre José Anastasio da Cunha e José Monteiro da Rocha — pag. 97.
- Copia de uma carta de José Anastasio da Cunha — pag. 105.
- Notas á carta de José Anastasio da Cunha pagg. 125, 129, 139, 147, 156, 165.

- As Universidades allemas e estrangeiras Discurso solemne pronunciado na Universidade de Bonn por Heinrich von Sybel, no dia 22 de Março de 1868, traduzido do allemão pelo professor Hermann Christianno Duhrssen pagg. 114, 123, 187, 199, 206.
- Influencia das doutrinas philosophicas de Tiberghien nos nossos livros escholares pagg. 117, 142.
- Influencia das doutrinas d'Ahrens sobre os nossos livros escholares — pag. 124.
- Bibliographia do direito contitucional portuguez — pag. 146.
- A philosophia do direito do Sr. Dr. Brito pag. 150.
- Influencia do Manual de philosophia de Amadée Jacques, Jules Simon e Emille Saciset nos nossos livros escholares pag. 151.
- Direito Administrativo Questões de desamortisação - pagg. 155, 166, 182, 186, 198, 204.
- Estudos de numismatica portugueza Moedas commemorativas F. I. de Mira—pagg. 166, 169, 178, 185.
- O Grande Diccionario portuguez ou thesouro da lingua portugueza de Fr. Domingos Vieira pagg. 172, 180.
- Noticias biographicas de alguns varões illustres do seculo 16.º — F. I. de Mira. Dr. João Affonso de Beja — pagg. 196, 201.
- Breves noticias sobre a agricultura e pecuria do districto de Coimbra por—G. A. Gagliar-dini pagg. 209, 210.
- Parecer dado pelo Dr. João Affonso de Beja sobre a Bulla de subsidio de duzentos e cincoenta mil crusados pelo Papa Pio iv pag. 215.

INDICE DAS MATERIAS CONTIDAS WESTA COLLECÇÃO

- Police Line hards allenat parte do seu letti-
- the in the da little of portugueza F. Adol-
- Market Litterwis Decreenies pers esta historia - Astorio José Francio - 1982 5. 15. 20. 20. 48. 32. 02. 87, 90, 102, 175, 184.
- Opin Administration Carrier, (Episodia do parma organist - Randyung - undurgno devil, da tumonosilas Abrau - paga 13 st. 25
- binning phia Glaugies des mots appanols et partir l'3 et partir d'argois de l'argois partir l'3.
- Residue and to contioneiros portuguezas —
- A realist of Makerical Rabadom, de Areas
- There eaches a terminal prise appear of the color action of the color color to the color action to the col
- Libeliancence part a bistoria de liugue porteguras - 1982, 57, 80.
- o lands vigor E. Adolpho Coelko pag. 93,
- Openio segre los anasteso da Conna e los se Homes de Roma e los de Homes da Roma pre M.
- stores de dine cente de l'and Anasones de Co
- the control of the control of the Control

- of inversidades allen as o calcanguica Discar so selective production in Universidade de Bour por Heim v.A. von Sphol, an dia 22 de Marco de 1980, arabasino do cileman polaproductor Mermann Christianno University productor 12d, 167, 167, 199, 206.
- ladiceleja des dontelius d'Abrens sobre en la queste livra escholaren - page 125.
- Religeraphie so dirello conflucional portu-
- A philosophia do direito do Sr. Or Trito-
- luftrenoin ab Beneri we philosophia de Auradie Jargues, Jules Sinon a Studie Sariest nos maises livros deceders - pag. 131.
- mode Administrative Justifier de Maduairlus pro - purg. 155, 166, 189, 186, 198, 20M.
- O Granis Dierodomo portugues en tresonto da impos portugues de les immingos l'iniva - paus 1.3 180.
- Noticias biographicas do algues varios illostres de sergio (6.º -- F. f. de 2010)
- Brokes noticias soire a agricultura o returia do districtu de Compira mir-de A. Eughordes - pager 200, 210.
- some a florin de subsidio de dozentes de luca some a florin de subsidio de dozentes d'acarconten con crustalos pelo Papa Piò av

JORNAL LITTERARIO

FOLHA OUINZENAL

PODERÁ UMA NACÃO ALIENAR ALGUMA PARTE DO SEU TERRITORIO?

Ha pouco tempo agitou-se entre nós esta questão a proposito da reorganisação do nosso systema colonial. Infelizmente a discussão terminou sem que chegasse ao nosso conhecimento algum escripto, onde tão espinhosa materia fosse detidamente estudada e convenientemente esclarecida.

Com effeito o assumpto é chejo d'escolhos. e é necessario um grande esferço de vontade para fazer calar o curação em materias d'esta natureza. Naturalmente nos inclinâmos a perdoar um preconceito, que o patriotismo, a mais pura e sacrosanta das inspirações de uma alma bem formada, póde ter originado.

Mas o tempo urge, a crise financeira complica-se, a desorganisação dos servicos publicos causa serios receios; é preciso estudar, expôr as nossas meditações e levantar um dique poderoso aos conselhos mesquinhos das facções politicas. A prevenção desmedida contra os patriotas inconsiderados, demandando uma severidade inexoravel contra as mais vivas tendencias do nosso proprio coração, póde fazer-nos despenhar, egualmente, em desvios censuraveis. Mas lembremo-nos que, se nunca nos resolvermos a encarar, face a face, as questões mais embaraçosas, assignalando com nossos desacertos a profundidade das voragens e o cairel dos precipicios, nunca os verdadeiros principios chegarão a estabelecer-se, nunca a verdade ganhará terreno, e o excesso do melindre e delicadezas mal entendidas farão que nunca possâmos orientar-nos, convenientemente, nas difficuldades com que nos vemos a braços.

A nossa decisão está, portanto, sufficientemente motivada. Agora as difficuldades.

S relancearmos os olhos pelo passado veremos que nas côrtes de 1821 se ventilou e discutiu esta materia ampla e detidamente, embora, como era de esperar, nem sempre a questão fosse sustentada pelos illustrados campeadores na devida altura.

N.º 1 - JANEIRO - 1869.

No primeiro periodo da ultima parte do artigo 20 dizia o projecto da Constituição de 1822 o seguinte: «Este territorio (da Nação portugueza) póde ser alienado com approvação das Côrtes.» No artigo 97, a que os auctores do projecto nos remettiam, dizia-se no § vi que pertence ás Côrtes: «Approvar os tratados de alliança offensiva ou defensiva, de subsidios e de commercio, antes de serem ratificados; devendo porém concordar as duas terças partes dos votos, quando o tratado versar sobre a alienação de alguma parte do territorio por-

O congresso legislativo na discussão d'esta doutrina seguiu opiniões diversas, manifestando-se especialmente as tres seguintes. Defendiam uns que a doutrina mencionada no projecto a este respeito se devia, mais ou menos modificada, conservar na Constituição; e eram, entre outros, d'esta opinião os senhores Baeta, Annes de Carvalho, Soares Franco, Borges Carneiro, Serpa Machado, Mauricio, Trigoso, Pinheiro d'Azevedo, etc. Seguiram outros que tal doutrina era insustentavel e inadmissivel, taes foram os senhores Margiochi, Xavier Monteiro, Sarmento, Brandão, Camelo Fortes, etc. Finalmente alguns dos membros d'aquelle congresso, entre os quaes mencionaremos o senhor Fernandes Thomaz, entendiam que, embora fosse verdadeira a doutrina extractada do projecto da Constituição, se não devia comtudo conservar em uma Constituição definitiva. O resultado da votação evidenciou, finalmente, o estado de duvida e incerteza em que os membros do congresso se encontravam n'esta parte. Venceu-se, por um lado, que a doutrina acima copiada do proiecto de Constituição não devia passar como estava, e que devia supprimir-se absolutamente, e por outra parte se venceu que se não declarasse a inalienabilidade do territorio.

Com effeito na Constituição de 22 nada se encontra a este respeito, e o mesmo succedeu nos artigos correspondentes da Carta Constitucional de 1826 e da Constituição de 1838. Nada decide, portanto, o nosso direito constitucional positivo ácêrca de uma questão de

tão vital interesse.

A materia pode, no entretanto, ser venti-

lada em face do Direito Publico e da Historia e tambem em face das conveniencias publicas. E convirá notar-se, desde já, que nos não occupâmos aqui, simplesmente, da alienação de parte do territorio, não incluindo as familias e os individuos, que, porventura, n'elle tenham fixado a sua habitação. Um tal modo de pôr a questão era incomparavelmente menos embaraçoso, mas inutil e quasi que infructifero e esteril. Não, a questão é collocada no seu verdadeiro campo. Poderemos nós, por exemplo, alienar algumas das nossas colonias, sem offendermos os principios invariaveis do Direito e as conveniencias publicas?

Tal é o estado da questão.

O Senhor Brandão, encarando a difficuldade em face dos principios raciocinava pelo theor seguinte: «No pacto social cada hum acceitou o Governo estabelecido; e não se obrigou a acceitar outro governo e condições não pensadas. Quando se fez o pacto social, cada hum dos individuos se obrigou a defender os direitos de cada hum dos socios, em quanto lhe fosse possivel: esta obrigação que se formou pelo mutuo consenso, não se pode dissolver senão pelo mutuo dessenso. Se em consequencia do facto social está o cidadão obrigado a defender a Nação em quanto lhe for possivel; não póde a Nação deixar de estar obrigada a defender o cidadão: de outra sorte não havia igualdade, nem justica, nem convicção social.»

«Não é pois licito á Nação deixar de defender o cidadão em quanto lhe for possível.»

«Mas será a Nação obrigada a padecer para salvar o cidadão? Um caso em que ella não é obrigada a defendel-o: em que o póde abandonar á sua sorte: dá-se este caso quando a defeza se torna impossivel: se o cidadão não está obrigado a perder inutilmente a vida; quando se torna impossivel a defeza da Patria: a Nação não está obrigada a defender o cidadão, quando a defeza é impossivel, e to-

dos os esforcos inuteis.»

«Mas ainda que a Nação, obrigada pela necessidade, possa abandonar o cidadão á sua sorte; nem porisso póde alienar, ou transferir para outro os direitos, que tinha, respectivos a esse cidadão; porque apenas a necessidade desatou o vinculo, que obrigou a Nação a defender o cidadão, dissolveu-se o pacto, o cidadão ficou livre, extinguiram-se as suas obrigações de cidadão, e acabaram os direitos que a Nação tinha: se acabaram não os póde transferir, nem póde haver alienação d'esses direitos: póde haver uma declatação d'essa desistencia: mas não uma translação para outro Governo, ou para outra Nação.»

Por estas ou por outras palayras os impu-

lada em face do Direito Publico e da Historia e tambem em face das conveniencias publicas. E convirá notar-se, desde já, que nos não occupâmos aqui, simplesmente, da alienação de parte do territorio, não incluindo as tentavam a opinião contraria soccorriam-se familias e os individuos, que, porventura, se doutrinas de Bentham, perdendo visivelnemente o terreno.

Dizia o Senhor Borges Carneiro: «Eu não considero só o caso de necessidade como por exemplo uma guerra, mas trato tambem do caso de uma utilidade evidente. Supponhâmos por exemplo que, por uma convenção, ou tratado, se julga mais util, que nós abandonemos a nossa ilha do Principe ou Macau, que havia um tratado que julgava isto muito util, fazer uma permutação e em consequencia d'isto abandonar o que acabei de dizer para receber uma porção mais conveniente. Porque razão não podemos abandonar no caso de conveniencia e utilidade parte do nosso territorio?»

E assim que nós podemos aprender nos discursos, pronunciados durante as Côrtes constituintes de 1821 e 1822 o que de melhor até então tinham escripto os publicistas. Mas é de notar que as doutrinas então predominantes eram as do Contracto Social, em todo o caso mais difficeis de impugnar que as de Bentham. D'ahi o appellarem os defensores do Projecto, principalmente para o caso de necessidade urgente. Dizia o Senhor Soares Franco: «N'este artigo trata-se justa e precisemente de dar providencia e remedio no caso de urgente necessidade, quando a Nação é obrigada a ceder parte do seu territorio, para suspender uma guerra desvantajosa, devastadora e mortifera.» N'este pé continuou a discussão até que na votação se obtiveram os resultados anteriormente indicados.

Rejeitando a hypothese de que partem os defensores do Contracto Social, concordamos facilmente que não é permittido a uma nação qualquer dispôr de uma parte de seus membros independentemente do seu consentimente. As constituições dos povos cultos garantem a seus membros, em circumstancias normaes, a faculdade de mudarem de nacionalidade. Mas impor-lhe, em igual situacão, uma tal necessidade seria uma injustiça atroz, e um procedimenio indecoroso. Quando, porém, se realizar a coincidencia de ser util a uma nação o alienar parte do seu territorio a outra nação e a maioria dos habitantes d'esse territorio concordar em annexar-se a uma nova metropole, não vemos que em similhante negociação se offenda nenhum principio de Direito Publico, antes nos parece que taes convenios são um meio poderoso e efficaz de activar os progressos da humanidade.

A unica difficuldade, que poderiam suscitar

na discussão as negociações d'esta natureza, e política e abrimos-lhes mundos desconheciconsistiria em sabermos se, a realisar-se a hypothese figurada, a alienação não deveria substituir-se pelo abandono. Embora prefiram utopistas inconsiderados a ultima solução, nós reputamos a primeira não sómente exequivel, mas, além d'isso, justa e decorosa.

Em primeiro lugar convém advertir que pactos d'esta natureza nada têm de comparavel com o infame trafico da escravatura. O previo consentimento dos habitantes do territorio alienando, e os termos em que uma tal convenção não poderia hoje deixar de fazer-se lançam fóra da discussão aprehensões injustas e malevolas. Em segundo logar as relações prexistentes entre a metropole e o terreno alienando podem legitimar de um modo superior a contestações justificadas o preço da alienação. Figuramos hypotheses, para que se tornem mais sensiveis as ponderações que

nos occerrerem.

Concorda todo o mundo em que as colonias são uma condição impreterivel de desenvolvimento para nações fecundas, adiantadas e progressivas. Por esta razão é visivel quanto os governos previdentes d'essas nações estimarão possuir territorios, onde possam offerecer trabalho á sua população superabundante, fontes de riqueza á mãe-patria, e occasião opportuna de um desenvolvimento industrial, agricola e commercial por todos os titulos justificado. Se uma d'essas nações não possuir a extensão colonial indispensavel aos seus progressos, e se, ao mesmo tempo, outra nação, ou por mais pequena, ou por mais audaz e trabalhadora, tiver á custa de seus esforcos. conseguido possuir territorios coloniaes superabundantes, haverá principio de justica que obste a que esta Nação ceda a outra, mediante a devida compensação de seus trabalhos e esforços, uma parte dos seus territorios coloniaes? Cremos que não.

Com effeito, é preciso não nos illudirmos: desde o momento em que a alienação effectiva fique dependente do consentimento dos habitantes do territorio alienando, é visivel que o preço da alienação não recahe sobre as pessoas, mas sim e, unicamente, sobre um direito tão justamente transmissivel, como outro qualquer. Poderiam, apenas. impugnar-nos estes raciocinios os que pensam que, por exemplo, os direitos que nos temos sobre as nossas colonias são derivados, ou do acaso, ou da força. Mas a inconsistencia d'estas ideias é palpavel. Nós descobrimos esses paizes, posemol-os em communicação com os povos civilisados; quanto coube em nossas forças, nos os povoamos, nos os protegemos, e nos os defendemos; cultivamos os seus terrenos, melhoramos a sua condição, domestica, civil

dos. Pedimos na alienação um preço que, até certo ponto, nos compense dos nossos sacrificios pecuniarios, já que a vida dos nossos marinheiros, a gloria dos nossos navegadores, a valentia e pericia de nossos generaes, e a dedicação dos nossos missionarios só podem ter a merecida compensação no preito da Historia e nas benções da humanidade

O que significa, por tanto, uma alienação feita em harmonia com as ideias expostas? Para a metropole a ausencia de um sacrificio inutil, por improductivo e desnecessario, e até prejudicial se o clima da colonia é nocivo á vida dos filhos da mãe-patria; para a metropole significa a concentração de seus esforcos em limites em que possam tornar-se productivos, bem como a acquisição de alguns capitaes gastos e que nada podiam produzir, se continuassem mortos no estado em que jaziam. Para a colonia significa o seu rejuvenescimento e progresso, uma vida nova, um futuro novo, que a metrople, se lh'o não poude dar, ao menos não estorvou, mas antes preparou e proporcionou. Para a nação que adquiriu o territorio significa uma nova condição de vitalidade, progresso e esplendor. Nem venha ninguem objectar-nos que podem não consentir es habitantes do territorio alienando Quem é que não quer viver, progredir, civilisar-se? Ninguem. A colonia acceitando o convenio não se deslustrava, como se não deslustrava a metropole. Convenções justas não maculam ninguem. Os roubos a ferro e fogo esses é que enodoam os aggressores; a miseria e a necessidade, essas é que envergonham os que as não expulsam, podendo e devendo fazel-o.

(Continua)

J. J. Lopes Praca.

DOS DUPLOS DA LINGUA PORTUGUEZA

As alterações porque as palavras passam no curso de sua vida são de tres especies:

1. alterações no som;

2. alterações na significação;

3. alterações na funcção.

N'uma mesma palavra podem ser observa-das a 1.ª e a 2.ª ou a 1.ª e a 3.ª especies de alteração. As alterações na funcção podem, ainda que não muito rigorosamente, ser olhadas como um caso particular das alterações de significação e assim aquellas tres especies reduzir-se-iam a duas. Exemplifiquemos.

Quando comparamos a palavra portugueza

tica comparativa, achamos que a primeira é a sua identidade de origem, pois que o mesmo segunda modificada da seguinte maneira: 1) o pl mudou-se em ch, o que se deu no começo d'outras palavras (plaga = chaga, plorare = chorar); 2) o n foi syncopado (comp. minutus = miudo, moneta = moeda); 3) o e alongou-se em ei para evitar a aspereza do hiato (comp sinus = seio, frenum = freio); 4) o u, suffixo formativo de nome, mudou-se em o como em todas as outras palavras em que o havia; 5) o s, elemento pronominal formativo do nomina tivo singular, foi eliminado, em virtude d'uma tendencia que já se manifestava no latim. Assim a palavra plenus foi modificada em todos os seus elementos phonicos; mas a sua significação permaneceu inalterada.

Tomemos agora a palavra capitulo: é evidentemente o latim capitulum, apenas modificado na ultima syllaba (u mudado em o, m eliminado). Ora capitulo além da significação, que já tinha em latim, de secção de livro, tem tambem a de assembleia ecclesiastica, e ainda a de lugar onde se faz essa assembleia. Esta significação especial que adquiriu a palavra tem talvez por causa que n'aquella assembleia se liam os capitulos dos estatutos. Ahi temos pois uma palavra muito pouco alterada no som, mas que n'uma de suas significações se desviou notavelmente do sentido original.

Examinemos ainda outra palavra e seja ella a nossa almoço. Entre as varias etymologias que teem sido propostas para esta palavra a verdadeira é a que a faz vir do lat. admorsus. Admorsus, pelo que diz respeito ao som, póde sem duvida identificar-se com almoço; porque o d muda-se facilmente em l (judicare= julgar, natica = nadega = nalga, dedicare = delicare) e o r assimilha-se regularmente ao s (persona = pessoa, versum = a-vesso, persicus =pecego). Pelo que diz respeito á significação, sabemos que admorsus derivado do vb. admordeo (morder) é empregado por Symmacho no sentido de mordedura; d'ahi a ideia de acto de comer, particularisada depois no sentido de primeira das refeições quotidianas. Temos pois em almoço uma palavra muito modificada no som e na significação.

Da terceira especie de alterações offerece a nossa lingua quando comparada com a latina menos exemplos. Como esta especie pouco importa ao objecto particular d'este artigo, basta que indiquemos um exemplo. A palavra que conserva as funcções que tinham no latim menos accidentaes. A primeira especie chaas palavras a que corresponde phonicamente (relativo conjunctivo e interrogativo), mas adquiriu uma nova - a de conjuncção integrante e ficou substituindo a lat. ut correspondente. Com quanto sejam muito pouco

cheio com a latina plenus, á luz da gramma- lativo e a integrante, é impossivel duvidar da phenomeno se dá n'ontras linguas; comp. o

gr on e o inglez that, etc.

As alterações phonicas das palavras operam-se em virtude de certas leis, cujo conhecimento constitue a base de toda a etymologia scientifica. Entre essas leis ha umas que são absolutas, e por consequencia nunca infringidas (por exemplo, um s não póde mudar-se em t) outras que tem valor de mera generalidade.

As primeiras chamamos leis primarias, ás segundas leis secundarias. Aquellas constituem os limites dentro dos quaes podem infringir-se estas. E assim que, com quanto em regra a um pl latino inicial corresponda um ch portuguez vemos a nossa lingua mudar aquella articulação em pr umas vezes e conserval-a intacta outras vezes, mas nunca mudal-a arbitrariamente n'um som que não seja apparentado com ella, por exemplo em s, h,

Ainda mais, as excepções ás tendencias geraes (leis secundarias) d'uma lingua são quasi sempre motivadas. Com estes principios facilmente se comprehendem os dous pontos

seguintes.

1. Se um mesmo som póde ser representado por sons diversos, um mesmo termo póde apresentar-se sob dous ou mais aspectos phonicos, scindir-se por assim dizer em dous, já n'uma só lingua, já em linguas differentes ou dialectos d'uma mesma lingua Os termos que se apresentam n'uma mesma lingua sob aspectos phonicos diversos chamam-se duplos, triplos, etc., segundo o numero d'esses aspectos. Os triplos, etc., são raros, os duplos frequentes, por isso comprehendem-se todos na denominação de duplos.

2. A diversidade de aspectos phonicos sob que se apresenta a mesma palavra não é um resultado de simples capricho do acaso. O aspecto proprio a cada lingua ou dialecto d'uma familia explica-se pelas leis peculiares d'essa lingua; a multiplicidade de aspectos n'uma mesma lingua, contradizendo as suas tendencias geraes, deve ter causas que cabe á inves-

tigação scientifica determinar.

Essas causas são de duas especies: umas residem em a natureza intima da linguagem, nas condições indespensaveis de sua vida, outras em factos exteriores e por tanto mais ou maremos physiologica; á segunda historica.

Applicando agora esta douctrina á lingua portugueza e exclusivamente ao seu elemento latino, achamos n'ella uma causa physiologica de duplicidade - a influencia da mudança de pparentes as relações existentes entre o re- significação ou differença das significações e tres causas da especie historica.

olas II

1. No periodo de formação da lingua muitas palavras adquiriram uma nova significação, conservando ao mesmo tempo a original, e, afim de reflectir no som a differença das ideias, muitas d'essas palavras foram tractadas em dous sentidos diversos: um conforme ás tendencias geraes da lingua, outro um pouco desviado d'essas tendencias. Termos mesmo que em latim já tinham duas significações distinctas foram submettidos a um semelhante processo.

Exemplos: Artelho e artigo ambos de articulus; Bodega e botica apotheca; » capillus; Cabello e capello » causa; Causa e cousa Dama e dona domina; finitus (1); Findo e fino insula: -Ilha e insua * Mascar e mastigar masticare; Paço e palacio » palatium: pensare: Pensar e pesar Pregar e chegar » plicare (2); Senso e siso sensus; Telha e tijolo » tegula; vigilare. Velar e vigiar

Algumas palavras que em latim coincidiam no som passaram pelo mesmo processo de discriminação, como solea - solha, e solea sola. Outras que n'aquella lirgua se distinguiam pela quantidade, perdida que foi tal distinção, compensaram-na por alterações nos outros elementos phonicos; assim de plaga com a breve vem praia e de plaga com

a longo vieram praga e chaga.

(Continua)

F. Adolpho Coelho.

HISTORIA LITERARIA

Começâmos hoje a publicação de varios documentos, que temos ha muito colligidos para a historia literaria da Universidade, no periodo decorrido desde o anno de 1537, no qual o nosso primeiro estabelecimento scientifico foi definitivamente transferido para esta cidade, até à grande reforma do marquez de Pombal em 1772.

Com a historia literaria da Universidade de Coimbra estão intimamente ligadas, a da Uni-

(1) Cp. cordo por cordato, pago por pagado (pacatus), manso de mansuetus, etc.

(2) Diez, Etym. Woerterbuch s. v. shegar.

d'uma palavra sobre a sua alteração phonica versidade que em 1559 fundou na cidade de Evora o cardeal D. Henrique, e a do real Collegio das Artes, creado aqui por D. João III em 1547, entregue em 10 de Setembro de 1555 aos padres da Companhia de Jesus, e hoje transformado em Lyceu Nacional de Coimbra.

Os documentos, que publicarmos, referirse-hão a estes tres estabelecimentos, de cada um dos quaes tractaremos depois com a de-

vida extensão.

Antonio José Teixeira.

Carta ao Prior Geral de Sancta Cruz

Padre Prior Geral, Eu El-Rei vos envio muito saudar. Eu mando ora assentar nessa cidade um collegio, em que se hão de ler todas as artes, do qual ha de ser Principal o Doutor Mestre André de Gouveia, que para isso mandei vir de França com alguns lentes, que logo comsigo trouxe para o dicto collegio; e por não haver nessa cidade aposentamento conveniente para elle, em que logo se possa recolher, como é necessario, vos rogo que me queiraes para isso emprestar e largar as casas e aposentamento dos dois collegios, que esse mosteiro tem feito de novo, em quanto se não fizerem as que tenho ordenado de mandar fazer para o dicto collegio. E vos encommendo muito, que vós, e o vosso convento dos conegos sejaes disto muito contentes, pois convém a meu serviço e bem dessa nova Universidade; e que mandeis logo entregar os dictos collegios. e as casas delles á pessoa, que o dicto Mestre André de Gouveia a isso manda. Os quaes collegios, e casas, vos eu mandarei despejar, e tornar, tanto que forem feitas as casas, que mando fazer para o dicto collegio, que será o mais cedo que poder ser. E os collegiaes que nos dictos collegios estão, tornareis a recolher nos seus aposentos, e collegios antigos dentro d'esse mosteiro. E de assim o fazerdes logo receberei contentamento, e vol-o agradecerei, e terei em muito serviço. Balthazar da Costa a fez em Lisboa a 9 dias de Setembro de 1547. Manuel da Costa a fez escrever. -

II

Primeiro Regimento, que El-Rei D. João III deu ao Collegio das Artes no tempo, em que n'elle leram os francezes.

Eu El-Rei faço saber, a quantos este meu Re- Fel. 50 gimento virem, que vendo eu quanto servico do mos de Deus, e proveito da republica será, haver um collegio geral, em que bem possam ser doutrinados e ensinados todos, os que a elle quizerem ir aprender latim, grego, hebraico, ma-thematicas, logica e philosophia: determino

ora de mandar fazer o dicto collegio na cidade | que estiver ordenado pelo Regimento e Estade Coimbra, onde ja está instituida a Universidade, que ordenei que n'ella houvesse para todas as sciencias. E quero que a pessoa, que ha de ter o cargo da governança do dicto collegio, se chame Principal d'elle, e que o Reitor da dieta Universidade, nem outra alguma pessoa, tenha superioridade sobre o dicto collegio, e Principal; o qual na governança do dicto collegio terá a maneira abaixo declarada.

Primeiramente haverá no dicto collegio uma capella, em que se dirá missa cada dia, e se dirão vesperas cantadas todos os sabbados, domingos, e dias que a Egreja manda guardar. e assim nas vigilias dos taes dias. As quaes vesperas se cantarão por alguns dos estudantes do dicto collegio, que ao Principal parecerem sufficientes para isso. E as missas dos domingos, e dias santos, serão cantadas pelos dictos estudantes; as quaes missas se dirão por mim, por ser o Instituidor do dicto collegio. E hei por bem que haja dois capellaes, para dizerem as dictas missas alternatim, e fazerem ambos junctos na dicta capella todos os outros officios divinos; dos quaes dois capellães um d'elles será escrivão do cargo do dicto Principal, e o outro será obrigado a ensinar aos estudantes do dicto collegio, a cantar cantochão, e canto d'orgão, nos domingos e dias de guarda, em que não houver lições no dicto apontamento, para as eu ver, e provêr n'isso, collegio; para que os dictos estudantes saibam officiar as missas, e cantar as dictas vesperas. 3.0

Item. Hei por bem, que haja no dicto collegio dezeseis regentes, a saber: dois para ensinar a lêr e escrever, declinar e conjugar; e oito para lerem grammatica, rhetorica e poesia; e tres para o curso das artes; e os outros tres para lerem hebraico, grego, e mathematicas; os quaes regentes serão aquelles, que eu por minhas provisões nomear, e o dicto Principal terá poder para os suspender, tirar, e metter outros em seu logar, cada vez que lhe parecer que convém, para bom governo do dicto collegio.

Item. Quando odicto Principal se houver de ausentar do dicto collegio, ou tiver tal impedimento, que por si não possa entender na governança d'elle, servirà em seu logar o sub-Principal do dicto collegio, e sendo o dicto sub-Principal ausente, ou impedido, cometterá o dicto cargo a um dos regentes do dicto collegio, que lhe para isso melhor, e mais sufficiente parecer, para que o governe durando a tal ausencia ou impedimento; e em quanto o dicto sub-Principal, ou regente, governar o tutos d'elle.

Item. Porque no dicto collegio se ha de ensinar grammatica, rhetorica, poesia, logica, philosophia, mathematicas, grego ,e hebraico, como dicto é, não haverá d'isso escholas privadas, nem publicas, na dicta cidade, e seu termo, salvo nas escholas geraes, em que hei por bem que haja uma lição de grego, e outra de hebraico, e outra de mathematicas, e outra de philosophia moral, e assim nos conventos dos religiosos que na dicta cidade ha, nos quaes os dictos religiosos sómente, e os seus servidores, e achegados, que elles mantiverem á sua custa, poderão ouvir, e aprender as dictas lições, e outros alguns não. E os estudantes do dicto collegio, que no livro da matricula d'elle estiverem assentados, não poderão ir ouvir lição alguma das sobredictas, ás dictas escholas geraes, nem aos dictos conventos.

Item. Os dictos regentes lerão cada um na cathedra, que o dicto Principal para isso ordenar, ao tempo e horas, que lhe será declarado no Estatuto do dicto collegio.

Item. Quando o dicto Principal vir, que para boa governança do dicto collegio cumpre fazerem-se alguns Estatutos, e Ordenanças, elle m'o escreverá, e as mandará declaradas por como me bem parecer.

8.0

Item. Todas as pessoas de qualquer qualidade que sejam, que estudarem e aprenderem no dicto collegio, assim os que pousarem dentro n'elle, como os que de fora a elle vierem ouvir as lições ordinárias, serão obrigados a andar vestidos da feição e maneira, de que por minhas provisões tenho mandado, que andem os estudantes da Universidade; e os que pousarem dentro no dicto collegio, não terão obrigação de trazer mantéos, salvo quando forem fóra; e os que tiverem roupa comprida a trarão apertada pela cinta, com um cingedouro, para que não possam trazer espada nem punhal, sem lhes ser visto, por quanto pelos Estatutos, que se hão de fazer para o dicto collegio, lhes ha de ser defeso trazerem as dictas ar-

Item. O dicto Principal mandará fazer um livro de matricula, no qual se assentarão, e escreverão pelo escrivão de seu cargo, em titulo per si, todas as pessoas, que ao dicto collegio forem aprender, e n'elle houverem de pousar, declarando o nome de cada um, e cujo filho é, e o logar em que é morador, e a dicto collegio, não fará mudança alguma do edade de que pouco mais ou menos parecer, e se fará no dicto livro outro titulo, em que se assentarão com estas mesmas declarações todos, os que pousarem fora do dicto collegio, e a elle vierem ouvir ordinariamente, declarando mais no assento de cada um d'estes, que assim houverem d'estar fora, em que rua, e em que casas pousam, e logo em se assentando do dicto collegio. lhes notificará o dicto Principal, que mudando-se elles das dictas pousadas para outras, lh'o façam saber cada vez, que se assim mudarem, para se tornar a fazer declaração disso em seus assentos; e sendo caso, que se mudem sem lh'o fazerem saber, ou que deixem algumas vezes, de ir ouvir suas lições, não tendo para ello causa justa, o dicto Principal lhes dará por isso aquella reprehensão, ou castigo escholastico, que lhe bem parecer; e se os taes estudantes não quizerem ir ao dicto collegio, mandando-os o dicto Principal chamar, hei por bem, e mando ao conservador da Universidade, que logo os faça ir. Eo dicto escrivão levará de cada assento que escrever no dicto livro, em que se matricularem, dez reis á custa dos dictos estudantes, e outros dez reis de cada certidão, que passar por mandado do Principal aos estudantes, que quizerem fazer certo, de como estudam no dicto collegio; as quaes certidões serão assignadas pelo dicto Principal.

10.°

E hei por bem, que os taes estudantes, que assim forem escriptos no dicto livro da matricula, gozem, e usem dos privilegios da Universidade, assim e da maneira que d'elles gozariam sendo estudantes das escholas geraes, e matriculados no livro d'ellas; e assim gozarão d'elles os regentes, e officiaes do dicto collegio.

11.0 Item. Os dictos estudantes se não poderão isentar da jurisdicção do dicto Principal, sem primeiro para isso lhe virem em pessoa pedir licença, a qual lhe elle dará por seu assigna do, e o fará riscar do dicto livro, com declaração do dia, em que lhe assim deu a dicta licença. E aquelle que a não pedir, e sem ella se isentar do dicto collegio, o conservador da Universidade o mandará trazer perante o dicto Principal, quando lh'o elle mandar requerer, para he o dicto Principal dar aquelle castigo, ou reprehensão, que lhe parecer que merece, como o fizera, se estivera dentro no di cto col-

Item. Os estudantes, que pousarem dentro no dicto collegio, e estiverem escriptos no livro da matricula d'elle, não poderão ser demandados por divida alguma, que se diga deverem, até quantia de dez cruzados cada um, senão perante o dicto Principal; o qual sum- pago sua porção, o dicto Principal lhe tornará

o tempo em que começa a aprender. E assim mariamente, e sem sobre isso se fazer processo ordinario, se informará do caso, e ouvidas as partes, determinará o que the parecer justica, sem de sua determinação haver appellação nem aggravo: e isto se entendera sómente nas dividas, que os taes estudantes fizerem, depois de estarem assentados no livro

Item Se alguns dos dictos estudantes houverem dentro no dicto collegio algumas brigas, em que não haja feridas, o dicto Principal conhecerá d'isso, e, ouvidas as partes, determinará o caso summariamente, como lhe bem parecer, dando aos que achar culpados aquella reprehensão, ou castigo escolastico, que vir que por suas culpas merecem, e for razão que se lhes dè, sem de sua determinação haver appellação nem aggravo.

14.5

E sendo caso que haja feridas, ou que commettam dentro no dicto collegio algum outro delicto de maior qualidade, em tal caso o sub-Principal do dicto collegio es prenderá, e entregará ás justicas seculares, a que o conhecimento dos taes casos direitamente pertencer, para entenderem n'elles, e procederem contra os culpados, como fôr direito.

15.0 Item. Para que aquelles, que no dicto collegio pousarem, não tenham outro cuidado senão de aprender, e não gastem o tempo em mandar comprar, e fazer de comer, e assim por se evitar o gasto desordenado, que os dictos estudantes podiam fazer, e outros inconvenientes, que se poderiam seguir de elles terem dinheiro em seu podêr, e se occuparem no que dicto é, hei por bem que lhes seja dado de comer á sua custa dentro no dicto collegio, sendo elles d'isso contentes, para o que haverá n'elle tres sortes de porção, a saber: uma de trinta e cinco cruzados por anno, e outra de trinta cruzados, e outra de vinte ecinco : e o estudante que em qualquer das dictas porções quizer entrar, pagará d'ante mão ao dicto Principal, o que se montar em meio anno, e acabado o dicto meio anno, lhe pagara outro tanto tempo adeantado, de maneira que sempre o dicto Principal seja pago de meio anno adeantado; o qual Principal lhe mandará por isso dar de comer no dicto collegio, conforme á porção em que assim entrar, segundo é declarado em uma provisão que passei, em que se contem o mantimento, que o dicto Principal é obrigado dar aos porcionistas de cada uma das dictas tres porções, e a maneira que hão de ter em seu comer. E sendo caso que algum d'elles morra, ou se vá do dicto collegio, antes de se acabar o tempo, de que tiver o que se montar, soldo á libra, no tempo que per si, e com as mesmas declarações, os orestiver por acabar E adoecendo alguns dos dictos porcionistas, de maneira que lhes não seja necessario o mantimento de sua porção, por haver mister outro mais conforme a sua disposição, em tal caso o dicto l'rincipal lhe não contar á os dias que assim estiver doente, e não tomar a dicta porção, e o doente se manterá nos taes dias á sua custa.

16.0

Ese alguns dos dictos estudantes, que assim pousarem dentro no dicto collegio, não quizerem ser porcionistas, por quererem antes comprar o mantimento, e mandar fazer seu comer na cozinha do dicto collegio, o poderão fazer, e estes taes pagarão mil reis cada um por anno ao dicto Principal, pelos quaes elle será obrigado a lhe mandar guizar, e fazer na cozinha do dicto collegio, pelos cozinheiros d'elle o comer, que elles assim mandarem comprar, e de fora trazer.

Item. No dicto collegio haverá casa de refeitorio, onde comerá o Principal, ou quem seu cargo tiver, e assim todos os porcionistas, e em quanto assim comerem, se lerá alguma cousa da Sagrada Escriptura, assim como se costuma fazer nos conventos dos religiosos. 18.0

Item. Cada um dos estudantes, que no dicto collegio pousarem, quer seja porcionista, quer não, pagará ao regente, que d'elle tiver cargo em sua camara, cinco cruzados cada anno, pelos quaes o dicto regente será obrigado a lhe dar cama e fogo no inverno, e candeia em commum para se alumiarem, e mandar-lhe lavar a roupa, a saber: lenções, camizas, carapuças, lenços, e toalhas de mãos. E assim terá cargo de olhar por elles, para que estudem, e aprendam, e não façam o que não devem; os quaes cinco cruzados lhe pagarão em duas pagas cada anno, a saber: mil reis cada seis mezes.

19.0

Item. Heipor bem que o dicto Principal tenha cargo de pagar aos regentes, e capellaes do dicto collegio seus ordenados, segundo fórma das provisões, que elles de mim têem; o qual pagamento lhes fará do dinheiro, que lhe para isso, por meu mandado, for entregue. 20.0

E o dicto escrivão terá um livro da receita, e despeza do dicto Principal, no qual carregará sobre elle, em receita, todo o dinheiro, que lhe eu mandar entregar para os pagamentos, e despezas do dicto collegio, declarando nos assentos da dicta receita os officiaes, ou pessoas, de quem recebe o tal dinheiro, e o dia, mez, e anno, em que lhe for entregue. E assim carregará sobre elle em receita, em outro titulo

namentos para a capella, e quaesquer outras coisas, que lhe forem entregues, para de tudo dar conta; os quaes assentos da dicta receita serão assignados pelo dicto Principal, e dos dictos assentos passará o dicto Principal conhecimentos em forma do dinheiro, e coisas que receber, aos officiaes e pessoas, que lh'o entregarem, os quaes conhecimentos o dicto escrivão fará conformes á receita, e serão assignados por elle, e pelo dicto Principal.

Item. Fará o dicto escrivão no dicto livro outro titulo, em que lançará em despeza ao dicto Principal os pagamentos, que fizer aos regentes, e capellaes, dos ordenados que houverem de haver por minhas provisões, e no assento da dicta despeza de cada um, dirá a tantos de tal mez, e anno, pagou fuão, Principal do collegio, a fuão regente, ou capellão d'elle, tantos mil reis de seu ordenado, de tanto tempo, a razão de tanto por anno, que ha de haver por virtude da provisão que tem; e os dictos regentes, e capellaes, assignarão cada um em seu assento, para se saber como recebeu o pagamento n'elle conteudo, no qual isso mesmo assignará o dicto escrivão. E ao dicto Principal, e a elle mando, que cumpram inteiramente este Regimento, como se n'elle contem, o qual o dicto escrivão trasladará no principio do dicto livro da receita e despeza. João de Seixas o fez em Lisboa a 16 de Novembro de 1547. Manuel da Costa o fez escrever.

E a pessoa, que hei por bem, que seja o Principal do dicto collegio, é o Doutor Mestre André

de Gouveia.

E elle irá com sua gente nas procissões da Universidade, onde forem cruzes, deante dos religiosos, em ordenança de procissão, e não serão obrigados os do dicto collegio, a ir nas outras procissões, que forem por modo universim.

E quando forem na Egreja com as dictas procissões, lhes será dado n'ella um banco em logar conveniente, onde o dicto Principal com

seus regentes se assentem.

E hei por bem, que os actos voluntarios, que o dicto Principal fizer por abastança e honra do collegio, os possa fazer onde elle quizer.

E quanto aos exames de bachareis e licenciados, far-se-hão onde o Reitor e conselho ordenarem; e o dicto Reitor e conselho elegerão os examinadores. - Rei.

Regimento sobre o Collegio das Artes, para Vossa Alteza ver — Registado por Manuel da Costa.— Registado a fl. 4, João de Seixas.— Registados por mimescrivão, Manuel Mesquita.

RESPONSAVEL - A. M. Seabra d'Albuquerque.

COIMBRA - IMPRENSA LITTERARIA

PODERA UMA NAÇÃO ALIENAR ALGUMA PARTE DO SEU TERRITORIO?

Vejamos se á luz da historia ou das conveniencias poderiamos dar diversa, senão con-

traria, solução á difficuldade.

Não falando das perdas de territorio, quando circumstancias superiores nos não permittiam zelar briosamente as houras da nossa bandeira, corre-nos a obrigação de não omittir a alienação de Bombaim e Tanger, bem

como a de Olivenca.

Tambem é necessario advertirmos que, graças a velhos e nocivos prejuizos, o atraso na cultura do Direito Publico fazia por vezes transviar a Philosophia da Historia e a Diplomacia em questões d'esta natureza. No tempo em que reis e imperadores consideravam seus imperios como propriedade sua a integridade nacional dependia meramente de sua vontade arbitraria e caprichosa. E os escriptores que não viam ou não queriam ver melhores dou-trinas sanccionavam similhantes aberrações e desvios.

A estes escriptores se referiram os membros do congresso de 1821. Dizia o Sr. Margiochi: «Que os publicistas tem por principio certo e incontestavel, que uma Nação tem direito de ceder ou alienar parte do seu territorio. Estes publicistas eram d'outros tempos, elles não conheciam perfeitamente os direitos do homem, estes publicistas eram de tempos em que as verdades politicas e moraes estavam em esquecimento, eram d'aquelles tempos em que para sahirem do cahos era preciso a civilisação.» Diversa apreciação fez dos antigos publicistas o Sr. Annes de Carvalho: — «Entre os antigos e modernos publicistas dizia elle, tem havido grandissimos homens, homens que tinham profundado a natureza do homem individual, e a natureza das sociedades. Se acaso nandos (5). houveram alguns como Grocio, e outros que se venderam a certa familia, e a certa casa, houveram outros que seguiram a parte con-traria, e que não tinham em vista senão os interesses das nações.» Assim eram aprecia-dos os publicistas nas côrtes de 1821, segundo favoreciam ou não as opiniões dos que a seu respeito falavam, ou para os impugnar, ou para com auctoridades alheias reforçarem os seus argumentos.

É certo que no campo da Historia podiamos considerar a questão debaixo de dous aspectos distinctos, ou attendendo á historia do Direito Publico, ou attendendo unicamente ao que os factos nos ensinam, em harmonia com

a historia scientifica ou com a historia politica. Como, porém, em regra geral, a sciencia e a politica militante se coadjuvam e modificam reciprocamente, desnecessario se torna proseguir n'esta distincção, que, sem duvida, tornaria o nosso discurso duplicadamente prolixo. Ainda assim, não deixaremos, antes de recorrer á Historia, de mencionar o modo porque alguns publicistas notaveis se decidiram n'esta questão.

Sustenta Hugo Grotius que o rei póde alienar o imperio como cousa do seu dominio (1), no caso de ter o imperio como patrimonio seu; aliás só o póde alienar com o consentimento do povo. O seu annotador Tesmari, não obstante a opinião d'outros escriptores citados por Menoch. cons. 75, n.º 31 e 47 acceita a mesma opinião. Em quanto á alienação de parte do territorio diz que só póde ser alienada mediante o consentimento da parte alienanda (2). Crudio diz que a alienação se póde fazer quando com isso a republica não padeça grande lesão e não d'outro modo. Tesmari confirma com exemplos a necessidade do previo consentimento da parte alienanda.

O corpo da nação, diz Vatel (3), não póde. portanto, abandonar uma provincia, nem uma cidade, nem uma particula, que d'ella faça par-te, a não ser que a necessidade a isso a obrigue, ou que mais fortes razões, derivadas do interesse publico o tornem necessario. N'ou-tra parte (4) Vatel exclue o caso de utilidade para só admittir, como legitima causa de alie-

nação a necessidade.

O nosso illustre publicista Silvestre Pinheiro Ferreira diz a este respeito que se exerce um acto de violencia encorporando-se, contra sua vontade, uma parte da nação a um outro povo. Na sua opinião nem o governo só, nem o governo com o poder legislativo podiam separar do corpo social alguma parte da nação, de modo que para se operarem taes separações só se deve attender ás conveniencias dos habitantes dos territorios alie-

Não accumulando citações, é certo que os publicistas antigos como Grotius já citado e Puffendorf (6) propendiam e se inclinavam, como d'esperar era, a dilatar o poder dos principes. Silvestre Pinheiro ainda accusa d'este defeito a Vatel. O nosso modo de pensar em theoria fica estabelecido; reputâmos o nosso celebre publicista superior a Vatel, mas se Vatel exa-

- De Jure Bel. ac. Pac. L. 2.º, § 3.
- Ibidem § 4.
- (3) L. 1, cap. 2.°, § 17 in fine.
- Liv. 1, cap. XXI, § 264.
- Cur. de Direito Publ. vol. 2.º, pag. 14 e 15.
- (6) De jur. Nat. Liv. viii, cap. 5, § 1x.

N.º 2 — FEVEREIRO — 1869.

gerou por vezes a importancia dos governos, n'este ponto Silvestre Pinheiro deixou de considerar com a attenção devida a importancia da nação em quanto á parte do territorio vam o corpo das nacionalidades nascentes.

alienando. Recorrendo á Historia principiaremos por lembrar que quasi todas as nações se têm visto na necessidade de cederem parte dos seus territorios. Dizia o Sr. Pinheiro d'Azevedo, membro do congresso constituinte de 1821 : «Não me lembro agora de Nação, que se não tenha visto n'esta necessidade, senão entre as antigas os Arabes pelo seu modo de vida, posição e cavalleria; e das modernas os Estados Unidos da America, por ser uma Nacão ainda nova.» Não é necessario, nem era possivel mencionar especificadamente estes

inclos

É sabido que as guerras punicas terminaram sempre pelas grandes concessões que os cartaginezes se viram obrigados a fazer aos romanos. Todas as luctas que Roma tinha até então sustentado haviam dado ao povo romano analogos resultados. Durante o Imperio a estrella das felicidades romanas empallideceu até á sua completa ruina. Necessidades imperiosas fizeram com que Diocleciano elevasse á dignidade de augusto o seu companheiro d'armas Maximiano, os quaes ainda crearam dous Cesares - Galerio e Constancio Chloro. Comecava de sortear-se a purpura imperial. Constantino Magno conseguio tornar-se unico governador do povo romano. Mas a unidade foi pouco duradoura. Em seu testamento Constantino Magno dispoz do imperio, como se fora propriedade sua, dividindo-o por seus tres filhos.

Mais tarde Constancio governou sem companheiros. Valentiniano tomou por socio a seu irmão Valente. No fim do seu reinado foram uma parte dos visigodos admittidos nos territorios romanos. Assim continuou o imperio n'uma situação angustiada até que Theodoro o dividiu por seus dous filhos. Arcadio ficou imperador do Oriente, e Honorio imperador do Occidente. A unidade do imperio nunca mais se restabeleceu, e a sua total ruina tornou-se inevitavel. Em taes casos ao que menos se attende é ao direito e á justica. As circumstancias poem e dispoem soberanamente. A unidade e integridade da primeira nação do mundo foram destruidas, não pela sua vontade mas sim pela imposição de forças a que não lhe foi possivel resistir. Os imperadores chegaram a reputar-se, não funccionarios e magistrados, mas proprietarios do imperio. Assim emmudeciam os principios mais fundamentaes das sciencias políticas, perante o despotismo da lei da necessidade.

Nos tempos genesiacos das modernas socie- potencias.

dades predominava largamente o abatimento das ultimas classes da sociedade, das classes mais numerosas e que, por assim dizer, forma-

Nos primeiros periodos da historia de França vemos nós como os reis dividiam por seus filhos o imperio que elles governavam. Os resultados eram essas luctas sangrentas de familia, despertadas no coração humano pela mais incoercivel das paixões que os bons resultados chegam a justificar, quando a justica e a imparcialidade não dirigem a penna dos historiadores e a consciencia dos povos.

No respeitante a Portugal esqueceremos a perda do territorio a que os azares da guerra sujeitam todos os povos, nem nos referiremos á nefasta sorte do nosso imperio colonial debaixo da pessima administração dos Philip-

Mais ainda: concordâmos em que nunca cedemos parte nenhuma das nossas colonias senão forçados pela imperiosa lei da necessi-

dade.

A infausta expedição de Tanger esteve a ponto de nos fazer entregar Ceuta aos mahometanos; entretanto a sua entrega, graças á firmeza dos conselheiros do rei, não se realisou. Ficámos com uma cidade, mas perdemos um coração generoso, que ficára em penhor nas mãos de nossos adversarios. O dote da infante D. Catherina, dada em casamento a D. Carlos II d'Inglaterra, foi uma condição indispensavel á conservação da nossa independencia. A colligação da França e da Hespanha arrancou-nos Olivença pelo tractado de Badajoz de 6 de Junho de 1801, da qual, não obstante a força do nosso direito ainda haja nos vemos despojados. Pelo tractado de 27 de Novembro do mesmo anno poude Bonaparte obrigar-nos a ceder de um territorio de 60 milhas na Guyana. Mas todas estas cessões, a que as mais apuradas circumstancias nos obrigaram, mal podem ser invocadas a favor ou em desabono da doutrina que temos sustentado.

A civil sação actual não consente que nas relações internacionaes existam os mesmos sentimentos de exclusivismo, isolamento e ciume, que segundo os habitos antigos tornavam os povos, em vez d'irmãos, rivaes desconflados, prejudicando, em logar de favorecer, os progressos da humanidade. Os Estados Unidos esforçam-se, todos os dias, por dilatar por meio de convenções amigaveis os limites de

seus largos dominios.

Ainda não ha muito se lia no Commercio do Porto, que a Prussia se empenhara em alcançar da corte de S. Petersburgo a troca de alguns territorios, por via de compensações, que deviam arbitrar-se a contento das duas

Em vista do que precede claras são as consequencias que a historia politica e scientifica nos consente deduzir. Muito embora alguns publicistas se tenham querido prevalecer de certos factos historicos (1), é certo que nenhum resultado solido póde fundamentar-se nos factos produzidos. A historia póde esclarecer mas nunca invalidar a verdade dos principios das sciencias politico-sociaes. Resta-nos, portanto, encarar a questão em face das conveniencias publicas e concluir.

A Philosophia do Direito, não obstante a irresolução de numerosos escriptores, e a historia das instituições, reconheceram e sanccionaram o direito de propriedade, admittindo a necessidade de algumas limitações, que poem o individuo d'accordo com a sociedade. Ora uma nação qualquer póde considerar-se como um individuo em relação á grande familia humana, embora se lhe não possam applicar absolutamente todas as prescripções a que estão subordinadas as relações dos individuos

Além d'isto, já mais com relação ás colonias, senão podemos prescindir dos individuos que povoam os seus territorios, tambem, por outro lado, devemos ter em consideração os immensos territorios desertos, e onde por em quanto, á falta de povoadores, a cultura e civilisação não principiaram de manifestar-se.

Nos monumentos preciosos do povo hebreu, principalmente, manifesta-se com assiduidade o grande pensamento da multiplicação da especie em ordem a cultivar a terra e toda a terra. Este grandioso pensamento merecèra ser a norma porque deveriam regular-se e sobre que deveriam entender-se legitimamente todos os grandes corpos collectivos de que se compoem a especie humana. Entretanto parecem olvidar este pensamento os economistas empiricos e materialistas que nos aconselham a limitação do progresso, e trucidam os homens inutilmente em guerras de exterminio milhares de vidas que poderiam cultivar e encher a superficie da terra.

Se a tendencia do coração humano, consagrada pelos preceitos de Jehová e de todos os grandes pensadores é conforme com a razão, e digna da humanidade, é necessario que não sejamos refractarios quando se tractar de estabelecer as condições necessarias da sua actividade. Sendo assim quando n'uma parte

superabunda a população, a riqueza e a actividade agricola e industrial, e n'outra o territorio sem as condições necessarias para a sua cultura, torna-se necessario abrir o caminha ás evoluções de uma das principaes leis do perfectibilidade humana. E em taes circumstancias, ou havemos de admittir as expropriações mediante as indemnisações necessarias, ou a possibilidade das alienações em termos habeis, ou a guerra, ou a negação das leis superiores que presidem ao movimento progressivo da civilisação universal. As duas ultimas combinações repugnam á consciencia humana e á historia; das duas primeiras, como é evidente, a mais digna de povos illustrados é a segunda.

Repetimol-o: a nossa grande missão é percorrer conscenciosamente e sem interrupção, estadio a estadio, o longo roteiro da nossa perfectibilidade, e nunca poderemos justificar a nossa irresolução quando nos recusarmos a acceitar as condições mais vantajosas para

o conseguimento do nosso fim.

Se os povos reagem, é porque a luz da instrucção lhes não alumiou os caminhos por onde a sua vontade se deveria determinar. Para, portanto, desvanecer as difficuldades do momento, é da primeira conveniencia preparar o animo dos povos. Como o sol amadurece os fructos verdes, assim a instrucção torna facil e natural, o que a insciencia e a pertinacia tornaria arduo e difficil. Faça-se a luz e os obstaculos deixarão de existir. A missão dos que pensam e dos que governam é preparar o meio em que devem fructificar os princi-

Em conclusão: nem os principios nem a historia condemnam a possibilidade de uma nação qualquer alienar, em harmonia com as modernas instituições livres, uma parte do seu territorio, até cremos ter estabelecido que, até certo ponto admittiram o nosso modo de pensar; as circumstancias não valem senão contra a immediata realisação dos principios d'ahi a necessidade de instruirmos o povo antes de transformarmos os principios em

A alienação de uma colonia lançaria a indignação na metropole, na colonia alienada, e nas outras colonias, e seria até, não o contestâmos, um principio energico de dissolução, se não tivessemos preparado os animos ao povo, e senão tivessemos consultado a sua vontade. D'outro modo poderia ser uma ala-vanca preciosa de actividade, aperfeiçoa-mento e civilisação. omivant son sile b any othe J. J. Lopes Praça.

⁽¹⁾ Veja-se, principalmente Grotius com as annotações de Tasmari e Obrechti.

DOS DUPLOS DA LINGUA PORTUGUEZA

(Conclusão)

2. Em razão da cultura litteraria, do estudo dos auctores latinos, teem passado para a nossa lingua um grande numero de palavras latinas, que, sendo tiradas immediatamente d'aquelles auctores, apenas se apresentam modificadas na terminação e não obdeceram por tanto as leis de alteração phonica que presidiram á formação do portuguez. Ora muitas d'essas palavras ou seus compostos pertencem por outro lado ao fundo da nossa lingua e obedeceram por consequencia áquellas leis; d'ahi outra causa de duplicidade, pois que uma mesma palavra se apresenta com a sua forma (1) popular, verdadeiramente portugueza e com a sua forma, classica, academica. Entre essas formas notam-se muitas vezes differenças de significação.

Exemplos:

Forma popular Forma classico Forma latina Abrego africo africus: Achegar applicar ad-plicare; Alhear alienar alienare; Ancho amplo amplus: Anen avena (poet.) avena: Bésta balista balista: Bolbo bulbo bulbus: Bostela pustula pustula: Cabedal capital capitalis Cardeal cardinal cardinalis; Chāo plano planus: Chamar clamar clamare: Chave clave clavis; Cheio pleno plenus: Colheita collecta collecta ; colligir Colher colligere; Chusma celeusma celeusma; Deao decano decanus; Dedo digito digitus: Demostrar demonstrar demonstrare: Eira area area: Escada escala scala: Ensosso insulso insulsus; Escutar auscultar auscultare; Findo e fino finito finitus: Fugo foco focus: Inchado inflado inflatus:

(1) Com quanto a palavra forma seja muito usado por grande numero de glotticos no sentido que aqui lhe damos de aspecto phonico das palavras, é só por commodidade de expressão que d'ella nos servimos. Por forma com referencia ás palavras deve-se em rigor entender cousa mui diversa, como n'outro arigo mostraremos mais tarde.

Inteiro integro integrus: Limpo limpido limpidus: Logro lucro lucrus; Mister ministerium: ministerio Molde modulo modulus: Nedio nitido nitidus Palavra parabola: parabola Pego pelagus ; pelago Pousar pausar pausare: Praia plaga plaga ; Quedo quieto quietus: radiare; Raiar radiar Redondo rotundo rotundus: Ruido rugido rugitus; Sello sigillo sigillus ; Solteiro solitario solitarius: Teia tela: tela Teso (ex)tenso tensus:

3. A terceira causa de duplicidade está na introducção de formas dos outros dialectos romanos. Como cada dialecto tem leis particulares de formação, a mesma palavra adquiririu em cada um d'elles um aspecto mais ou menos distincto. Assim o lat. planctum tornou-se em portuguez pranto, em hespanhol llanto, em francez plainte, em provençal planch, em italiano pianto. Ora tendo-se introduzido no portuguez um certo numero de palavras com a forma particular que lhes deram esses dialectos, nada mais natural é do que encontrarem-se ellas com formas parallelas, proprias á nossa lingua. E essas formas alheias podem padecer no portuguez nova alteração. Exemplos:

Chefe do francez chef que vem do lat. caput,

d'onde tambem o portuguez cabo

Desbulhar do provençal despolhar (francez dépouiller), subst. despuelh do lat. spolium d'onde o ant. hespanhol spojo e o composto portuguez despojo e o verbo despojar;

Frei provavelmente do francez frére ou melhor da fórma frée que se encontra no dialecto de Berry e n'alguns antigos escriptos, e essa do lat. frater, d'onde o portuguez frade; Jaula do ant. francez jaiole ao lado de gaole,

e este de caveola (diminutivo de cavea, de que

vem gavea), d'onde gaiola.

No hespanhol ha tambem jaula, que provém egualmente do francez, assim como o ing.

Lhano do hespanhol llano e este do lat. planus, d'onde portuguez chao;

Parola do francez parole que vem do lat.

parabola, d'onde palavra; Prez (antiguado) do provençal ou ant. fran-

cez pres e este do lat. pretium, d'onde o portuguez preço.

Os exemplos d'esta especie não são nume-

Esta terceira causa, cooperando com as duas primeiras, póde originar multiplos nota-

A palavra lat. planus, por exemplo, apresenta-se com quatro fórmas differentes em a nossa lingua: 1.ª chão, forma do fundo da lingua, resultante das leis phonicas do portuguez; 2.ª plano, fórma litteraria tirada immediatamente dos textos latinos; 3.ª lhano do hespanhol llano com o seu sentido figurado; 4.ª piano do italiano piano, na significação d'esse instrumento musical cujo mechanismo

está disposto n'um plano. 4. A quarta causa de duplicidade está em que uma palavra portugueza póde passar para uma outra lingua, ser lá modificada no som e vir depois juntar-se á sua forma anterior. Os exemplos d'este caso são rarissimos na Europa. Em as nossas possessões da Africa e da India poderiam ser colhidos um bom numero d'elles, porque os indigenas teem ali adoptado e corrompido muitos termos nossos, que, assim modificados, são repetidos pelos portuguezes. Em Dahomey cabeceir significa chefe e é evidentemente um derivado de cabeça, cuja forma portugueza devia ser cabeceiro. Um exemplo curioso d'uma palavra portugueza alterada por outra lingua europea voltar á nossa lingua é fetiche. Este vocabulo não é mais que o nosso feitico modificado pelo francez. Fétiche foi empregado pela primeira vez pelo presidente de Brosses (vid. Littré, Dict. s. v.). Um nosso etymologista julgou-o de origem africana. Etymologistas extrangeiros conhecendo que fétiche vem de feitigo erram todavia na etymologia d'esta ultima palavra. Littré (l. c) parece pertender pol-a em connexão com fatum; Alfredo Maury (La Magie et l'Astrologie. 3.ª ed. p. 10) não duvida que ella derive de fatum e cita a opiniao Winterbottom que a suppõe alteração de faticaria, poder magico; Marsh (Lectures on the English Language, edite by Smith, p. 100) aponta para etymologia d'ella o lat. fascinium, ou veneficium, etymologias absurdas que mostram em que erros faz cahir a ignorancia das leis phonicas a homens aliás profundamente versados n'outros ramos de conhecimentos, ainda intimamente ligados com a glottica. Diez, a grande auctoridade em tudo o que diz respeito ás linguas e litteraturas romanas, dá a verdadeira e obvia etymologia de feitico, o lat. facticius, d'onde a fórma litteraria facticio. João de Barros (Dec. III, IX, c. 2, etc.) e outros empregam feitico como adjectivo e no sentido de facticius.

F. Adolpho Coelho.

ADOBAÇÃO A GANÉÇA (2)

Daçâratha e Yadjnhadatta

EPISODIO

que se encontra no livro - Ayódhyákánda - no poema Rámáyana do Veneravel Válmiki (*)

e altivo, sulle habil eleador, sue, se nor

A morte de Yadjnhadatta

Assim que Ráma o heroe entre as heroes partio para as florestas com seu irmão mais novo, - o rei Dacaratha cahio em grande magua:

que desde o exilio de Ráma e Laxmana, o Indra (3) da terra, o rei Dacaratha — via a luz da sua alma a desmaiar como o sol desmaia á hora d'um eclipse.

Ao sexto dia em que o rei illustre o exilio de Ráma lastimava - acordou pelo meio da noute sobresaltado, e lembrou-se d'um crime horrivel que praticára;

e, com a mente absorta n'esta ideia disse á rainha Kaoçalyá - «Se estás disperta, Koaçalyá, ouve com attenção as minhas fallas» - 4 «É certo, amada minha, que toda a boa e má

(*) Esta traducção é quasi ad verbum. Tres cousas tive sempre em vista n'este meu estudo: - 1.º fidelidade no pensamento; 2.º fidelidade no sentimento; 3.º fidelidade nas palavras. E estou convencido de que a minha traducção não póde ser accusada de lesa-fidelidade.

Depois de haver traduzido palavra por palavra, possuia-me da ideia, analysava o sentimento, e em harmonia com as duas grammaticas fazia a traduecão; primeiro de toda uma estancia (gloka de dois versos, cada um de 16 syllabas divididas em dois padas, ou hemistichios de 8 syllabas cada um). Em seguida separava os dois versos, e só então attendia á lingua portugueza sem commetter o crime de lesa-fidelidade.

Numerei os clokas á maneira dos manuscriptos indhustanicos, e impressos de que tenho conhecimento, isto é: no fim do cloka.

Uso do signal (-) na versão portugueza, para separar o primeiro do segundo verso, em cada cloka. A (*) subposta á numeração da estancia indica que ao primeiro verso do texto corresponde o segundo na traducção; e sobreposta mostra a impossibilidade de se traduzir verso por verso.

O texto de que me servi é o publicado em dévanagari, por Loiseleur Deslongchamps.

-5 nado.»

«Eis porque os sabios chamam estulto ao homem, que não pesa as cousas em seu prin-

«e, como se deixasse a floresta de amra (4), pela de paláça (5) esteril, — na estação dos fructos visse que era va a esperança que o

«assim eu vejo os fructos sasonados do meu desvairamento, e chóro a perda de meu filho o exilado Ráma l»

«Outrora, Kaoçalyá, era eu moço inesperto e altivo, e tão habil caçador, que, só por ouvir o som longiquo d'uma fera, despedia do arco as frexas e nunca errei o alvo occulto; e por este ardor de mancebo commetti um grande crime.»

«A má ventura me seguio em tal feito, 6 Deusa! - como ao innocente que toma nas mãos a taça envenenada, e a leva aos labios e bebe o veneno que está dentro !»

«Commetti um crime involuntario, como o que é levado pelo desejo de saborear um gôzo e busca a morte!»

«Eras então ainda solteira, ó diva, e eu o principe hereditario; - e era o tempo da estação chuvosa (6) em que tudo sorri com muito -12

«que o sol, depois de ter abrazado com seus raios a terra exhausta, - e terminado o curso do septemtrião, já voltava para as regiões me--13ridionaes.»

«O ceu cobria-se d'um manto formosissimo de frescas nuvens, que sorriam, - e os pavões todos festivos, e os cysnes e mais aves aquaticas ostentavam o britho de suas pennas ba--14tendo as azas.»

«E as cristalinas aguas engrossavam os rios - que em impetuosa fuga já cobriam as margens que entre si os estreitavam.»

«E de novo a terra se vestia das galas da natureza, reanimada pelas vivificantes nuvens, e os cysnes e os pavões se enebriavam na frescura da relva das campinas.»

G. de Vasconcellos Abreu.

Nota (1) - Om que se deve pronunciar om é o monosyllabo mystico da India. Foi a primeira palavra pronunciada pelo Increato. Resume em si tudo o que é sancto. Compõe-se de tres lettras u, u, m que formam o - Unus indivisibilisque - e representa d'este modo as tres pessoas da trindade indhustanica, sendo m - Brahmá, a - Vishnu, u - Çiva; e na sua unidade phonica e graphica significa - Deus Eterno, o Supremo Bem, o absoluto, o Indivisivel (Leis de Manu 2º-83, 84). Todo o livro de consideração, toda a acção pia, todo o acto mencent par ces mots: Adoration à Ganésa !»—

acção — traz comsigo no futoro o fructo saso- religioso, toda a invocação principia pelo monosyllabo om.

Esta palavra tem sua origem em avam n. de ava, que na lingua sagrada dos persas, em zenda, corresponde a Este, Isto, servindo para designar o que vae seguir-se, e tomada depois, em separado, como expressão religiosa. Não se poderá filiar aqui o ave?

Na litteratura vedica encontra-se a palavra om como a salutar por excellencia, assim na douctrina do yoguismo (absorção do atman espirito), a repetição frequente do monosyllabo om, e a meditação profunda na sanctidade d'esta palavra, uma e indivisivel (ekam axaram), é um dos meios mais directos para chegar á Bemaventurança - vide o Tarakopanishad (taraka - que livra, que protege; upanishd-livros de theologia) onde Yadjnhavalkya ensina a Bharadwaja o modo de apagar os peccados pela virtude do monosyllabo

Na litteratura sanskrita o monosyllabo om tem os mesmos caracteres de sanctidade. Vid. Leis de Manu, 1.º 2.º, 74 - 84; e canto do Bhagavad Yogadas tres especies de fé.

Nota (2) - Ganéca é o deus da sabedoria, do genio creador, da castidade. E filho de Civa e Párvatí; representam-no com o corpo d'homem, e cabeça de elephante.

«Hic idem deus vocatur Guru seu magister, quia ad negotia pertractanda viam sternit, etc. ignaros instruit, unde alia exsurgit non solum apud Indos, sed etiam apud Tibetanos oratio - namóguravé - adoratio magistro» - Systema Brahmanicum - Paul. a S. Bartholomeo pag. 171 - Roma 1791. -

Ganeça é chamado o - diwimátri que tem duas maes; Párvatí, é o elephante.

«Ce dieu venait de naître, et recevait les hommages de toute la cour céleste. Sani (segundo a transcripção da Esc. de Nancy deve escrever-se Cani, Saturno) détournait les yeux, sachant qu'ils consumeraient ce qu'ils apercevraient. Parvati, prenant cette action pour une insulte, le força par ses reproches de regarder son fils, dont la tête fut anssitôt consumée. A ce spectacle, Parvati furieuse voulait se venger sur Sani; Brahmā l'en empêcha, et dit à celui-ci de prendre la tête du premier animal qu'il trouverait couché vers le nord (car on meurt, quand ou dort dans cette position). Il rencontra un éléphant ainsi placé, lui coupa la tête, et la fixa sur le corps de Ganésa. Parvati était peu satisfaite: Brahmå lui dit que, dans tous les sacrifices, son fils serait nommé avant les autres dieux. En effet, au commencement de toutes les entreprises, a la tête de tous les ouvrages, il recoit un hommage de respect. Tous les livres coml'anglais de H Wilson par A. Langlois - tome

second, pag. 420.

Nota (3) - Indra, o rei dos deuses, é o Jupiter tonans da India; é o senhor do Swarga, paraiso, é um dos 12 ádityas cujo assento é no Oriente (Os 12 ádityas, filhos de Aditi, representam as doze posições do sol). É elle que preside ás chuvas, e á fecundação das terras.

Os poetas indhustanicos dizem muitas vezes o Indra dos homens, em vez de: O rei Excelso. o rei dos homens.

Nota (4) - Amra é a mangueira, cujos fructos são grandes e saborosissimos - mangifera indica.

Nota (5) - Paláça é a butea frondosa - Vide. - Asiatic Researches - William Jones - 4.º

vol

É de notar que paláça significa propriamente amargo, acerbo, e emprega-se no sentido figurado com a sign, de cruel. -

Além do nome botanico que the deu Konig tambem é conhecida pelo de curcuma reclinata.

Nota (6) - As estações dos povos Aryo sanskritos são de 2 mezes cada uma, e em numero de seis. Os annos são de 360 días, acrescendo de 5 em 5 annos um mez intercalar. O curso alternado do sol entre os tropicos dava 3 estações, que mediam assim meio anno.

A estação do inverno compreende os dous mezes nov. - dez., dez. - jan.; a estação fria ou do orvalho (cicira) compreende jan. - fever., fever .- mai.; a primavera mai. - abr., abr. maio; o estio maio-jun., jun.-jul.; a estação das chuvas (varsha) jul. - ag., ag. - set.; a estação calmosa ou do Outomno (carad) set .- out., out. - nov.

(Continua).

HISTORIA LITERARIA

Provisão para tirar pão de qualquer parte, que o Principal quizer, para o collegio.

Eu El-Rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que o Doutor Mestre André de Gouveia, Principal do collegio, que ora mando fazer na cidade de Coimbra, possa d'aqui em diante mandar comprar, tirar, e levar para a dicta cidade, de quaesquer logares de meus reinos, todo o trigo que lhe for necessario para seu provimento, e

Chefs d'œuvres du théatre indien - trad. de em cada um anno, e cada vez que o houver mister, em quanto assim for Principal do dicto collegio, e tiver cargo da governança d'elle, sem embargo de quaesquer minhas provisões, defesas ou posturas das camaras, que em contrario haja. Notifico-o assim aos corregedores das comarcas e a todos os juizes, justicas, officiaes e pessoas de meus reinos, a quem este alvará, ou o traslado em publica fórma, for mostrado, e o conhecimento d'elle pertencer. E mando a todos em geral, e a cada um em especial, que á pessoa ou pessoas, que o dicto Mestre André de Gouveia mandar por o dicto trigo, lh'o déem, e façam dar e vender, e lh'o deixem comprar, onde o houver, por seu dinheiro, segundo o preço e estado da terra, e lh'o deixem tirar e levar para a dicta cidade de Coimbra, e assim lhe dêem, e façam dar, todos os carros, carretas, bestas, e qualquer outra cousa que for necessaria para o carreto do dicto trigo, o que assim mesmo pagará pelo estado da terra, e isto mostrando a tal pessoa, ou pessoas para isso certidão do dicto Mestre André, em que declare a quantidade de trigo, que lhe manda comprar e levar, e como é para provimento do dicto collegio. E mando ás justicas e officiaes dos logares por ende levar o dicto trigo, que lh'o não tomem nem consintam tomar todo, nem parte d'elle, por nenhuma via nem modo que seja, antes lh'o deixem passar e levar, sem lhe n'isso pôrem duvida nem impedimento algum, porque assim o hei por bem; o que uns e outros assim cumprirão, sob pena de cincoenta cruzados, ametade para os captivos, e a outra metade para quem o accusar, em que incorrerá qualquer que o assim não cumprir, ou contra isto for por cada vez que n'isso for comprehendido. E mando a qualquer corregedor ou juiz, a quem o conhecimento pertencer, e para ello requerido for, que faça execução pela dicta pena n'aquelles que n'ella incorrerem, e cumpra e faça inteiramente cumprir este alvará como se n'elle contém, o qual quero que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, posto que este não seja passado pela dicta chancellaria, sem embargo das ordenações do segundo livro que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Lisboa a 6 de Agosto de 1547. Manuel da Costa o fez escrever - REL

Hei por bem e mando, que este meu alvará, acima escripto, se cumpra e guarde como se n'elle contem a Pero Henriques, que ora por meu mandado tem carrego de dar as porções aos estudantes percionistas de dicto collegio, ou á pessoa que por elle com sua commissão for comprar o dicto trigo. E a certidão que ha dos lentes e pessoas do dicto collegio, e isto de mostrar, de que se no dicto alvará faz men-

ção, será do Doutor Payo Rodrigues de Villari-I nho, meu capellão, que ora é Principal do dicto ser Principal do dicto collegio, mando que collegio. E esta apostilla mando que se cumpra, posto que não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim aos 2 de Maio de 1551. Manuel da Costa o fez escrever - REI.

Para tomar pescado, antes de ser posto em terra.

Eu El-Rei faço saber a vós, juizes, vereadores, procurador e officiaes das villas de Aveiro. Buarcos, e da Pederneira, e a quaesquer meus officiaes e pessoas, a quem o conhecimento praz que a pessoa, que o Doutor Mestre André de Gouveia, Principal do Collegio das Artes e humanidade, que mando fazer na cidade de Coimbra, mandar a essas villas, ou a cada uma d'ellas, comprar pescado para provimento e despeza do dicto collegio, possa comprar todo o pescado, que lhe para elle for necessario, nas barcas e bateis, em que os pescadores o trouxerem, antes de ser posto em terra, sem embargo de quaesquer minhas provisões, defesas, ou posturas das camaras, que em contrario haja. E a dicta pessoa, que assim comprar o dicto pescado, não poderá vender nenhuma parte d'elle a pessoa alguma, sob pena de perder a valia do que assim vender, metade para os captivos e a outra metade para quem o accusar. E será obrigado a mostrar na camara certidão do dicto Principal, de como é por elle encarregado de comprador do dicto pescado, e assim jurará na dicta camara aos santos evangelhos, que não comprará mais pescado. que aquelle que lhe o dicto Principal mandar, que compre para o dicto collegio. E sendo sempre um comprador bastará mostrar a dicta certidão, e fazer o dicto juramento na camara uma só vez, e mais não, e assim se fará com qualquer outro comprador que ao deante for. Notifico-vol-o assim. E mando que lhe cumpraes e façaes inteiramente cumprir este alvará, como se n'elle contém, o qual quero que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, posto que este não seja passado por ella, sem embargo das ordenações do segundo livro, que o con-trario dispõem. João de Seixas o fez em Lisboa a 22 de Dezembro de 1547. E assim hei por bem que lhe deis e façaes dar todas as bestas, que lhe forem necessarias, para o carreto do dicto pescado, pagando-as elle pelos preços e estado da terra. Manuel da Costa o fez escrever. - REI.

E por o Doutor Mestre, João da Costa, ora este alvará, acima escripto, se lhe cumpra e guarde como se n'elle contém, assim como se havia de cumprir ao dicto Mestre André de Gouveia, se fora Principal de dicto collegio. E hei por bem que esta apostilla se cumpra, posto que não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa o fez em Lisboa a 12 de Novembro de 1549. - REI.

Hei por bem que este meu alvará, atrás escripto, se cumpra e guarde, como se n'elle contém, a Pero Henriques, que ora por meu mandado tem carrego de dar as porções aos estudantes porcionistas do dicto collegio, ou á pessoa que por elle e com sua commissão d'isto pertencer, que eu hei por bem e me for comprador do dicto pescado. E a certidão, de que se no dicto alvará faz menção, será do Doutor Payo Rodrigues de Villarinho, que ora é Principal do dicto collegio. E esta apostilla mando que se cumpra, posto que não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim a 2 de Maio de 1551. Manuel da Costa o fez escrever. - REI.

Expediente

O preço da assignatura do Jornal Litterario é para Coimbra de 400 réis por semestre ou 12 numeros, 800 réis por anno ou 24 numeros. Para fóra de Coimbra accresce o importe das estampilhas (60 réis cada semestre).

Logo que augmente o numero das assignaturas augmentará o numero de paginas de cada numero do Jornal Litterario.

Toda a correspondencia do Jornal Litterario deverá ser dirigida á redacção, Adro de S. Bartholomeu, n º 3.

Temos recebido alguns escriptos de muito merito, mas que não podemos publicar por termos resolvido dar cabimento n'esta pequena folha a monographias originaes, ou traduzidas, principalmente com respeito a cousas portuguezas, documentos ineditos e versões de linguas orientaes.-Agradecemos aquelles escriptos, que tão obsequiosamente nos foram enviados e sentimos que o nosso programma, modificado depois da publicação dos prospe-ctos, nos não permitta fazel-os, como merecem, conhecidos do publico.

A Redacção.

RESPONSAVEL - A. M. Seabra d'Albuquerque.

COIMBRA - IMPRENSA LITTERARIA

Direitos individuaes civis e politicos do cidadão portuguez segundo a Carta Constitucional de 29 d'Abril de 1826

O Porto é a Cadiz de Portugal; refugio e sustentaculo das doutrinas democraticas e liberaes, viu sempre com doloroso espasmo o revolutear das paixões baixas caldeando-se com os principios reaccionarios, anti-nacio-naes e retrogados. A estatua de D. Pedro IV cá está offertando ao povo o diploma da sua emancipação; diploma que o povo recebeu sem o entender e que, apesar dos esforços de Silvestre Pinheiro Ferreira, José Ferreira Borges e Passos Manuel, ainda não fórma uma parte integrante da educação popular. Unamos nossos debeis esforços aos d'aquelles grandes homens; será, pelo menos, esta nossa tentativa uma aspiração generosa.

O artigo 145 da Carta Constitucional Portugueza de 29 d'Abril de 1826 nos seus 34 paragrafos, resume algumas das mais preciosas garantias das instituições modernas. Como o resto da Carta Constitucional este artigo resente-se das circumstancias em que ella foi redigida e promulgada. Os paragrafos estão desligados, a doutrina é desconnexa, entre o reconhecimento dos direitos surge, de onde em onde, uma promessa (§ 17), o desejo de contentar a todos (§§ 15 e 31), e onera-se o estado com attribuições que, pelo menos, deveriam reputar-se transitorias (§§ 29 e 32).

A querermos, porém, ser methodicos precisâmos de interromper por um pouco o fio de nossas ideias, para nos interrogarmos sobre saber se uma Carta Constitucional deve comprehender uma declaração dos direitos individuaes do cidadão, e no caso affirmativo qual o logar que n'ella deveriam occupar. Qualquer d'estes pontos de doutrina tem mais importancia do que á primeira vista poderia parecer.

Se a Philosophia do Direito estudou, reconheceu e distinguiu os direitos individuaes do homem, superflua se poderia julgar a sua declaração nas constituições dos povos. Não seria isso fazer do codigo politico de um povo um compendio dogmatico e doutrinal? M. Royer Collard tomou a seu cargo responder a esta difficuldade: «Não é sufficiente, diz elle, que um principio seja reconhecido para ser efficaz.» E logo depois! «Mas o principio que na monarchia absoluta não é senão uma maxima, toma um caracter diverso na monarchia constitucional; desde que é reconhecido cria direitos em favor dos subditos » Com effeito, diz M. Helo: A promulgação dos direitos do homem pelo poder constituinte tem um alcance muito diverso (da maxima, do princireitos em favor dos subditos » Com effeito,

pio); transporta-os da ordem legitima á ordem legal; faz d'uma maxima uma lei; transição que nos conduz á garantia politica.»

Em quanto ao logar que n'uma boa Constituição politica deve ser destinado á declaração dos direitos do homem, parece-nos cousa de facil determinação. É do fim individual que nos elevâmos ao fim da humanidade, é da natureza do homem que devemos partir para a mais perfeita fixação das relações jurídicas. Com o sacrificio dos direitos individuaes o fim social seria falsificado e, como tal, inexeguivel. D'aqui resulta que a declaração dos direitos do homem deve occupar o primeiro logar em uma Constituição politica sabiamente formulada. N'este sentido é que a nossa Constituição política de 23 de Setembro de 1822 seguiu a verdadeira doutrina emquanto consignou nos seus primeiros 19 artigos os direitos e deveres individuaes dos portuguezes. A Constituição de 20 de Março de 1838 occupa-se dos direitos e garantias dos Portuguezes no capitulo unico do titulo terceiro. Só a nossa Carta Constitucional é que reservou tão importante doutrina para o ultimo dos seus artigos. N'este como n'outros pontos resente-se ella da sua origem.

Ora estes direitos de que se occupa o artigo 145 da Carta Constitucional e as nossas duas Constituições nos logares indicados, chamamse individuaes ou naturaes, por isso que são por sua natureza inherentes ao individuo: as constituições não fazem mais que reconhecel-os e garantil-os. O artigo citado reconhece que a base de todos estes direitos é a liberdade, a segurança individual e a propriedade. O artigo primeiro da nossa Constituição de 22 garante egualmente e pela mesma ordem estes tres direitos e o mesmo se dá nos §§, primeiro e segundo do artigo 179 da Constituição do Brazil. Benjamim Constant assevera que todos os francezes possuem direitos individuaes independentes de toda a auctoridade politica e conta até seis, que são: liberdade pessoal, julgamento por jurados, liberdade religiosa, liberdade de industria, inviolabilidade da propriedade, liberdade de imprensa. E é certo que a opinião dos escriptores não está d'accordo n'este ponto. Acceitando, porém, nós as indicações do artigo 145 da Carta Constitucional, cumpre, a fim de evitarmos o cahos na exposição das doutrinas, expôr succintamente por que maneira se operam as ramificações d'estes tres direitos conformemente ao disposto nos 34 §§ subsequentes.

Nós comprehenderemos no direito de liber-

mos facilidade em fazer depender dos tres direitos anteriores a maioria dos restantes §§ subordinados ao artigo 145, porque não nos auctorisa a isso a logica juridica. Suppomos que para maior coherencia deveria comprehender-se no artigo 145 entre os direitos fundamentaes o direito da egualdade. É n'este direito que se poderão comprehender, como faremos, os \$\$ 12.°, 13.°, 14.°, 15.° e 16. Os §§ restantes, no nosso modo de pensar, resistem á classificação scientifica, a que démos preferencia, não podendo considerar-se como pertencentes a nenhum dos quatro grupos, que deixamos indicados. Os §§ 31 e 32, garantindo a nobreza hereditaria e suas regalias, collegios e universidades, onde serão ensinados os elementos das sciencias, bellas-lettras e artes, não sómente destoam dos rigorosos principios que formam o justo ideal da acção do governo, mas tambem apresentam uma palpavel antinomia com os direitos fundamentaes. No mesmo caso, e ainda de um modo mais palpavel, está o § 29, em quanto garante os soccorros publicos, o que melhor se conhecerá quando, especialmente, nos occuparmos d'estes §§.

Por motivos bem diversos excluimos da classificação anterior os ultimos dous §\$ (33.º e 34.°) do artigo 145, verdadeiro complemento indispensavel dos §§ anteriores. Com effeito, se nos §§ anteriores se reconhecem, mais ou menos perfeitamente, os direitos individuaes do homem, tornava-se necessario garantil-os convenientemente, restringindo as arbitrariedades dos poderes constituidos, e determinando expressamente os casos em que as necessidades sociaes desculpam a ingerencia dos poderes constitucionaes em tão sagrado como respeitavel sanctuario.

Porto 27 de Janeiro de 1869.

(Continua)

J. da Silva Macedo.

BIBLIOGRAPHIA

Glossaire des mots espagnols et portugais dérivés de l'arabe por W. H. Engelmann - 1 vol. in-8.º, Leyde, 1861. - Glossaire des mots espagnols et portugaises dérivés de l'arabe por R. Dozy et W. H. Engelmann, 2.ª ed. - 1 vol. in-8.º Leyde, 1869.

Em 1861 publicou o dr. W. H. Engelmann em Leyde um volume de 108 paginas in-oitavo intitulado - Glossaire des mots espagnols et portugais dérivés de l'arabe. Escripto n'uma em segunda e pouco methorada edição por Santo lingua accessivel, por assim dizer, a todos, Antonio Moura, em 1830.

dade os §§ 21.º, 22.º, 24.º, 25.º e 26.º Não acha-| tornou-se o trabalho do sabio orientalista facilmente conhecido e chamou de novo a attenção dos estudiosos para um dos elementos do conhecimento scientifico das linguas romanas da nossa peninsula, que, por circumstancias que não são muito faceis de explicar, foi de muito um das menos despresados. Já Duarte Nunes de Leão, como é bem conhecido, traz na sua obra da Origem da lingua portugueza, c. x, uma lista de 205 palavras portuguezas que elle diz derivadas do arabe e a um grande numero das quaes não póde negar-se essa origem. Faria e Sousa repetiu Duarte Nunes n'este ponto, encurtando todavia, sem razão alguma apparente, áquella lista. Aldrete (Origen de la lengua castellana) e Cobarrubias no seu Tesoro buscaram também no arabe a origem de algumas palavras hespanholas (1), e esses diversos trabalhos serviram evidentemente de ponto de partida para outros menos incompletos e irregulares que mais modernamente se emprehenderam. A estes ultimos pertencem os bem conhecidos Vestigios da lingua arabica em Portugal pelo nosso Fr. João de Sousa (2), da Academia das Sciencias de Lisboa, e, o Catalogo de algumas voces castellanas, puramente arabigas, etc. de Marina, impresso no T. Iv das Memorias de la Academia real de la historia de Madrid, os Remains of Arabian in the Spanish and Portu-guese Languages por S. Weston (Londres, 1810), e um catalogo de Hammer Purgstall no Bulletim das Sessões da Academia de Vienna de 1854, que ainda não conseguimos ver. Pareceria que n'um campo tão explorado e tão comparativamente estreito pouco haveria mais que descobrir e que a obra de Engelmann não seria mais que uma recopilação. Mas não é assim; os trabalhos que precederam o d'este sabio não foram concebidos n'uma ordem systematica e portanto scientificamente e d'ahi vinha o não escaparem ao arbitrario, tão facil de seduzir os espiritos no campo da etymologia. Carecia-se n'este ponto d'uma investigacão séria, e foi a essa necessidade que Engelmann tractou de acudir. Para isso bastou-lhe applicar ao estudo da parte arabica dos vocabularios hespanhol e portuguez o mesmo methodo de analyse etymologica que está dando tão solidos resultados n'outro campo mais largo. Foi a applicação d'esse methodo, e não a vastidão do trabalho que ganhou ao Glossaire applausos d'um grande numero de sabios.

> (1) Engelmann cita alguns ensaios anteriores pela Bibl. Hispan. de Nicolau Antonio.

> (2) Publicada em 1789 pela primeira vez e dada

Dony e bem conkert I pelos seus trabaillos

Dous principios fecundos distinguem principalmente o trabalho de Engelmana do dos seus predecessores. Estes não se importando com a significação primitiva das palavras, tanto no portuguez e no hespanhol como no arabe, concluiam geralmente d'uma similhança de som e significação, maior ou menor, para a realidade de sua origem arabica. Na transcripção das palavras arabicas tambem o seu cuidado não era muito o que prova tendencias bem pouco scientificas. Para não citar senão dous exemplos entre muitos, notarei que Fr. João de Sousa, cujo livro é na opinião de Engelmann muito superior ao catalogo de Marina, transcreve a fórma arabe babagá por papagai, sem sequer se lembrar que em arabe não existe o som expresso pela lettra p. Um sentido falso dado á palavra alavão fal-o derival-a d'um termo arabe de mui diversa significação.

Ora os dous principios a que Engelmann attendeu obstam a cahir n'esses erros grosseiros, e são elles a natureza das modificações phonicas e a historia da significação. Estes principios, sem os quaes não ha nada serio na etymologia, levaram o auctor do Glossaire a fazer um genero de investigações muito interessantes e novas. O sabio arabista tractou de colher noticias sobre a pronuncia do arabe de Hespanha, que achou no Vocabulario aravigo de l'edro de Alcalá e na Grammatica linguae Mauro-arabicae de Dombay, sendo esta ultima obra approveitada porque o dialecto os mouros peninsulares. D'ahi resultou o assentar Engelmann que muitas das modificações phonicas das palavras arabes existentes no hespanhol e no portuguez provinham já da boca dos conquistadores africanos. Além d'isso Engelmann determinou as leis de alteração musulmanas para as dos povos peninsulares com sufficiente minudencia. Deante d'essa analyse os sonhos dos que acham na prenuncia hespanhola restos da pronuncia arabe desvanecem-se inteiramente. Isto para a pronuncia. Pelo que toca á significação o processo de que Engelmann e os etymologistas serios se serven., é mais complicado. Em primeiro logar tracta-se de determinar o verdadeiro sentido e fórma das palavras, cuja etymologia se estuda, nos mais antigos documentos em que ella se acha. N'este ponto e para a parte portugueza achou Engelmann um precioso soccorro no Elucidario de Santa Rosa de Viterbo, e achamos perfeitamente justos os elogios que a esse proposito dirige ao sabio academico. Depois se al-

d'esta, não pelo que dizem os lexicos arabicos, por via de regra imperfeitissimos, senão pelo estudo directo dos auctores. e se as duas significações, a da palavra peninsular e a da palavra arabe, ou se approximam de modo que a transição seja visivel ou coincidem inteiramente, e que nenhuma lei phonica se oppõe á sua identificação material, a etymologia está determinada. Está claro que para etymologias obvias este processo não tem logar e que para algumas difficilimas o seu resultado nem sempre será satisfactorio.

Um exemplo extrahido do Glossaire mostrará claramente o valor do processo.

Tracta-se da palavra alvazil, que provém do arabe al-wazir (vizir).

«Em quanto á mudança de lettras, diz o auctor, essa palavra não offerece nada notavel; é a grande differença entre um vizir e um alguazil hespanhol que exige algumas particularidades historicas, afim de comprehender porque causas a palavra de que se tracta poude mudar d'esse modo a sua significação primitiva. No Oriente são os membros do conselbo que tem o titulo de vizir, em quanto o primeiro ministro é o grão-vizir, ou o vizir por excellencia. Sob a dynastia dos Omaiyades na Hespanha o funccionario mais poderoso era o hadjib (camarista); d'esse modo o famoso Almanzor era o hadjib do califa Abderame III. N'aquelle tempo augmentara consideravelmente o numero dos que tinham o titulo de vizir; esse titulo conferia-se muitas vezes aos governadores das cidades, de de Marocos é quasi identico ao que fallavam modo que se tornára quasi o equivalente do nosso duque (Cf. Dozy, Recherches, t. 1, p. 15 da 1.ª ed.). Assim n'uma passagem d'Ibn'-alabbar (apud Dozy Recherch., t. 1, p. xxxiv) o califa Hicham nomeia Abd'allah alcunhado Pedra-Secca, governador de Toledo, accrescentando a essa dignidade o titulo de vizir. Em phonica das palavras na passagem das bocas Ibn-Adhari, t. u. p. 266, Yahya o Todjibe, governador de Saragoça, tem o mesmo titulo. É n'essa accepção que a palavra passou aos hespanhoes e aos portuguezes.

«As passagens dos antigos documentos citados por Santa Roza não deixam duvida a esse respeito. N'um documento de 1087 falla-se de D. Sisnando alvacir e senhor de Coimbra, e de toda a terra de Santa Maria, e n'um outro de Dux in Colimbria Sesnandus alvazir. Os monges de S. Pedro de Arouca levam uma queixa contra os herdeiros da egreja de S. Estevão de Moldes ante Alvazir Domno Sesnando, qui dominus erat de ipsa terra ipsis temporibus. D'esses documentos e de alguns outros, todos do seculo xi, resulta que n'esse tempo alvazir se dizia no sentido de goverguma palavra arabe parece ser a forma origi- nador d'uma cidade, d'um districto, que ahi nal d'aquella, determina-se bem o sentido exercia ao mesmo tempo a jurisdiccao. Só este

ultimo attributo é que se perpetuou. Nos documentos dos seculos XII, XIII, XIV alvazil tem o sentido de juiz ordinario, que julgava em primeira instancia.» (Aqui Engelmann cita, seguindo Viterbo um artigo das côrtes de Lamego, que póde, visto a falsidade d'essas côrtes, ser substituido por qualquer d'outros muitos documentos em que a palavra alvazir é empregada em o sentido indicado). «Esses juizes eram escolhidos pela communa, em opposição aos judices que eram nomeados pelo soberano.-Mais tarde encontram-se muitas especies de aguaciles que derivavam seu nome do tribunal em que julgavam; assim havia-os da Santa Inquisicion, de Cruzada, de los Ordenes militares, etc. (Acad.) - Designavam-nos ainda em geral pelo nome de alguaciles majores afim de os distinguir dos alguciles minores que não eram senão os executores das sentenças dos tribunaes, os meirinhos. É n'esta accepção especial que a palavra é usada no hespanhol moderno.»

IIImembros do conseil

O Glossaire de Engelmann, apesar de todo o seu merito, não podia ainda deixar de ser considerado como um ensaio, porque estava longe de appresentar um quadro completo dos termos hespanhoes e portuguezes de origem arabica. Tendo aproveitado as etymologias indicadas ou demonstradas pelos seus predecessores, tendo posto de parte o que n'elles havia de hypothetico, restava descobrir as etymologias que a estes haviam escapado, e n'esta parte o trabalho de Engelmann foi muito limitado. Demais como o sabio allemão não se occupára dos nomes proprios, e não fizera entrar no seu livro palavras que não pertencem ao fundo das linguas peninsulares. como os termos de medicina que Sousa tirára da traducção de Avicena por Xalom de Oliveira, hebreo portuguez, o Glossaire comparado na parte portugueza e por alto com os Vestigios parece pobrissimo.

Como a edição de Glossaire se exgotasse em pouco tempo, era necessaria para corresponder ao favor publico segunda edição em que desapparecessem as lacunas da primeira. Mas Engelmann tendo entrado em serviço da sociedade biblica neerlandeza pela épocha da publicação do seu livro, viu-se obrigado a entregar-se a outros estudos, de que resultou dever-lhe a sciencia excellentes trabalhos sobre a lingua sonda, que em breve verão a luz publica. Um arabista de reputação europea, R. Dozy, professor de historia na universidade de Leyde, encarregou-se da segunda edição, em vista da impossibilidade em que Engelmann estava de a fazer.

Dozy é bem conhecido pelos seus trabalhos de historia e philologia principalmente sobre a edade média hespanhola e a historia, litteratura e lingua arabicas. As suas Recherches sur l'histoire politique et litteraire de l'Espagne pendant le moyen age e a sua Histoire des Musulmans d'Espagne jusqu'a la conquête de l'Andalousie par les Almoravides conteem elementos preciosissimos para a historia penin-

Dozy seguiu exactamente na segunda edição do Glossaire o methodo adoptado por Engelmann, e como nem sempre este fora feliz na applicação d'esse methodo e não conseguira escapar a alguns erros e resolver algumas duvidas, não se reduzia a tarefa d'aquelle a simples addições: era mister corrigir, supprimir e resolver, o que Dozy fez de um modo que

cremos não se presta a criticas.

«O Glossario era incompleto, diz elle, sabia-o, mas ignorava em que grau o era; foi durante o curso de meu trabalho que esse defeito me appareceu em toda a sua gravidade. È elle menos sensivel na lettra A, porque a origem arabe das palavras que começam por ella, sobre tudo se a primeira syllaba é o artigo arabe al. é facil de reconhecer: por isso não me foi mesmo necessario augmentar com ametade o numero dos artigos do A. M. Engelmann tem 427 artigos sob o A; os que accrescentei são em numero de 234. Mas o resto estava apenas esboçado, e n'essa parte tive que ac-crescentar 325 artigos aos 171 que ella centinha. Até com essas addições considerabilissimas não ouso affirmar que esta edição seja completa.» Depois Dozy indica alguns livros de que se serviu para tornar o livro o mais completo que lhe foi possivel.

A segunda edição do Glossaire fórma um vol. de 428 paginas de 8.º compacto. E um livro interessante não só sob o ponto de vista da linguagem, mas ainda pelo da historia e que devemos olhar como um elemento da philologia portugueza, que, por máu fado nosso, parece não dever ser obra de sabios nacionaes.

O numero de termos portuguezes, quer ainda hoje usados, quer antiguados, cuja origem arabica se acha demons rada na 2.ª ed. do Glossaire é de cerca de 300, não contando alguns derivados secundarios, como, por exemplo, arrefeçar de rafez, calafetar de calafate, etc.

Poder-se-iam fazer alguns reparos a esse livro e um sobre tudo importante para nós é sobre darem os seus auctores algumas vezes unicamente a fórma hespanhola d'uma palavra que tambem se encontra no portuguez. Vide, por exemplo, os artigos Adarga, Adarve, Alamar, Adobe. Mas nenhum d'esses reparos merece o nome de censura a uma obra de tão alto vaPortugaliae monumenta historica a saeculo octavo post Christum usque ad quintumdecimum. - Leges et consuetidines, volume I, fasc. VI, 1868. - Chartae et diplomatae v. 1, fasc. 1, 1869.

A bella publicação que ha alguns annos emprehendeu a mossa Academia das Sciencias sob o titulo de Portugaliae monumentos historica e cuja direcção foi entregue ao sr. Alexandre Herculano continúa sem interrupção,

com quanto lentamente.

Emquanto á execução diremos que nada tem que invejar ás celebres collecções de Muratori, Pertz, Guizot, etc. Na critica dos textos só ha que elogiar. Todavia, digamol-o, a obra pelo explendor da sua execução typographica torna-se quasi inaccessixel aos que estudam, pobres por via de regra, e pelo modo de publicação parece presagiar tristemente que não passará além dos monumentos relativos á parte da historia nacional tractada pelo sr. Alexandre Herculano na sua Historia de Portugal, e dá ideia de ser uma collecção de provas d'esta obra e não uma publicação independente. Oxalá que esse presagio seja sem fundamento, e ainda que o fosse o serviço prestado á sciencia pela nossa Academia com essa publicação, com quanto incompleto, não deixaria de ter grande valor.

0 200 8

ADORAÇÃO A GANÉÇA

Daçâratha e Yadjnhadatta

EPISODIO

que se encontra no livro - Ayódhyákánda - no poema Rámáyana do Veneravel Válmiki

«Era pois n'este tempo, ó formosa, e eu tinha partido com duas aljavas presas de meus hombros, levando na mão o arco, para as margens do Sarayu»

«desejoso de matar o elephante ou o bufalo, que de noute tivesse descido á beira d'agua por beber - ou outra fera a que o meu juvenil

enthusiasmo não poupava.» — 18 «Então o som d'uma amphora que se enchia - me illudiu, e eu julguei que era o mugido d'um elephante a que não via.»

«E logo despedi do arco tenso a mais fina e bem empennada setta - na direcção do ruido que ouvia, e para onde me arrastava o mau «caso nefando e triste da morte de seu filho -

d'angustia - «ai ! mataram-me» dizia com dôr o afflicto humano.» - «Como póde assim lançar-se um dardo

«contra um asceta da minha raça?—Que impia «mão ousa ferir-me?!»

- «Se vim ao ermo do rio colher as aguas «a esta hora da noute - em que pequei contra «o que esta setta me envia tão aguda?!» - 23

- «Através do meu peito assim ferido vae «ainda cravar-se esta setta no coração de meu «pae - pobre ermita, cego e velho que vive «de fructos silvestres, e raizes, n'estes bos-

- «Feito inglorio! de nenhuma utilidade! «- qualquer te julgará como o sabio ao insulto «feito pelo discipulo ao seu guru (7)!» - 25

- «Eu não lamento a perda da minha vida «por morrer - antes lamento a meu pae e a «minha māe, ambos velhos e cegos.» - 26

«E, depois de eu morto, que sorte espera -«aos dois cegos enfermos que eu nutria?!»-27, «A ambos e a mim egualmente desgraçados,

«quem sobrevindo com dura alma - d'uma só «frecha nos matou !?... a nós que viviamos de «hervas e raizes n'estes bosques!!»

«Ouvindo estas vozes tão queixosas, sentindo o remorso - e a dôr de tal acção, tremendo deixer cahir o arco.»

«E corri precipitado, e vi ferido no coração - o desgraçado moço, cahido n'agua, com uma pelle de antilope, e os cabellos atados no alto da cabeça (8)»

«Ferido no peito, levantando os olhos para mim ainda mais do que elle digno de dóassim me fallou estas fallas (9), ó diva, como se me abrazasse no fogo d'aquelle olhar!» -31

«Porque me feriste, ó Xattriya ! em que pe-«quei contra ti, eu pobre asceta das florestas «que as aguas sanctas vim colher para o gu-«ru?»

«Pobres, velhos, e cegos, sem braço que os «ampare, na soidão dos bosques - meus paes «ambos me esperam a esta hora anciosos!»—33

«Tres vidas roubaste com este ferro, ó im-«pio! - que a minha vida é a vida de meu «pae, de minha mae l dize-me ! em que pecca-«ram contra ti os innocentes?»

«De nada por certo me aproveitou a se-«vera austeridade e a leitura dos livros sanctos «- pois que meu pae ignora que a tua crueza «insana me matou.»

«Mas! ainda que o soubesse! que faria o «debil cego? - se elle é como a arvore que «não póde valer á arvore a que derruba o ra-«chador ! ?»

«Vae pois, o Raghava (10)! vae sem de-«longa à presença de meu pae, e conta-lhe o - 20 «que não te amaldiçõe elle, e abraze na sua «E depois da frecha voar ouvi então esta voz «ira, como o fogo abraza a arvore secca.» -37 «Esta vereda te levará ao eremiterio de meu «pae —; apenas ahi chegares cahe a seus pés «e roga-lhe que te não confunda com a sua «ira.» — 38

«Mas arranca depressa de meu peito op-«presso este ferro que me queima e rouba o ar «da vida como o fogo do raio queima o espa-«co.»

«Livra-me do ferro assassino, que não «quero eu morrer com elle no peito!—Socega «porém; não sou Brahmane; não commetteste «Brahmicidio (11).» — 40

«Pois que se meu pae é um Brahmane das «florestas, minha mae é da casta dos Cudras» — (12) assim me fallou o moço a quem uma frecha do meu arco tinha ferido. — 41

« Então lhe arranquei do seio arquejante em vascas a mortifera setta — e senti o luto n'alma ao ver o ultimo suspiro do sublime asceta.»

«Morto o filho do Maharshi — morreu tambem a gloria do meu nome — (13) e o meu espirito se turvou profundamente — e eu cahi immerso em dôr infinda!» — 43

FIM DO 1.º CANTO.

Nota (7) — Guru, no dual significa o pae e a mãe. Guru cuja fórma primordial podemos escrever garu ou garv, corresponde ao grego bary, e ao latim gravis, cuja significação tem. No sentido moral em que o poeta o applica dá a ideia de respeitabilidade, veneração: guru o pae espiritual, o mestre.

Nota (8) — É a primeira palavra do 2.º verso do texto do Cloka 30, que eu traduzo: com uma pelle d'antilope, e os cabellos atados no alto da cabeça. Jatá é o nó dado com os cabellos, a cabelleira arranjada á maneira de Civa.

«La chevelure de Civa porte un nom particulier c'est djatà. Elle est celle des religieux qui suivent son culte. Ils laissent pousser les cheveux. Ils les partagent en trois ou quatre tresses, qu'ils nattent ensemble, et ramènent en rond sur la partie antérieure de la couronne de la tête. Le haut de la natte est un peu projeté sur le côté droit.»—Langlois. Th Ind. tom. 2.°, 455.

Adjinam acc. sing de adjina, significa pelle de fera, e em especial de antilope: eis o que a este respeito manda o Codigo de Manu, livro 2.°, Cloka 41.

«Os Brahmatcháris (*) devem trazer por vestido superior (manto) pelles de gazella preta, de veado, ou de bode; e por vestidos inferio-

(*) Brahmatchárin, novico, é o Dwidja (duas vezes nascido, regenerado, diz se dos que pertencem as tres primeiras castas) durante o tempo que decorre entre a investidura, e o tornar-se — gribastha — casado e em casa sua.

res (tunicas) obras tecidas de canemo, linho, ou la; na ordem directa das classes (*).

Nota (9) — Fallar fallas é idiotismo portuguez que se encontra em sanskrito: vaktum vatchas, i. é., vozear vozes.

Nota (10) - Raghava, filho de Raghu, um dos ascendentes mais celebres de Daçaratha.

Nota (11) — A morte d'um Brahmane é o primeiro dos crimes maximos de que falla o legislador no grande Codigo da Indía, Livro 9.º, Cloka 235. O Xattriya que sem premeditação commetter Brahmicidio perderá todos os seus bens; e se for com premeditação pelo menos será desterrado, mas a morte do Xattriya é a consequencia muitas vezes, ou quasi sempre de tão extraordinario attentado. L. 9.º, Cl. 342.

Desde e momento em que se desprendesse dos labios d'um Brahmane a maldição contra um rei, rei e exercitos numerosos, que o defendessem, ficariam destruidos, aniquilados! L. 9.°, Çl. 313, 314, 315; o Brahmane é muitas vezes mais que um Deus; a sua ira santa faria descer á condição de misero mortal o Senhor do Paraiso. L. 9.°, 315. Vide tambem L. 12.°, Cl. 54, 55.

Nota (12) — Posto que filho de Brahmane, Yadjnhadatta não era Brahmane. Segundo o Cl. 5 do L. 10 das Leis de Manu só póde pertencer á mesma classe de seus paes o que for nascido de mulher egual a seu marido, e virgem antes do casamento. Yadjnhadatta segundo o Cl. 8 do L. 10, é Nitcháda, i. é., filho de Brahmane e Cudra.

Nota (13) — Na ultima estancia d'este primeiro canto ou adhyayá, a mudança de metro mostra que termina aqui a primeira parte do Episodio e que vae começar a segunda.

O Çloka 42 é ultimo do adhyaya primeiro em que o metro é heroico; os quatro versos immediatos, que levam no fim o n.º 43 são do metro chamado putchpitágrá onde, dos quatro versos de que se compõe a estancia, o primeiro e terceiro têem 12 syllabas, e o segundo e quarto de 13 syllabas. Os impares compõem-se de 2 pés tribracos, 2 amphibracos, 1 cretico e 1 bacchico; os pares de 1 tribraco, 2 amphibracos, 1 cretico, e uma syllaba longa.

Segundo o Crutabodha (arte poetica) de Kalidása os caracteres distinctivos do cloka são: A 5.º syllaba breve em todos os padas (pés), e a 7.ª no segundo e quarto; ficando longa no 3.º e 1.º

(*) Brahmane, Xattriya, Vaecya: isto é ao Brahmane cabia a pelle da antilope e a tunica de canamo; ao Xattriya o manto de pelle de veado e a tunica de linho; ao Vaecya o manto de pelle de bode, e a tunica de lã.

G. de Vasconcellos Abreu.

HISTORIA LITERARIA

Para que se não pague por certo tempo sisa das carnes, que se comprarem para provi-mento do collegio.

Eu El-Rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que o Doutor Mestre André de Gouveia, Principal do collegio, que ora mando fazer na cidade de Coimbra, não pague sisa, nem outros alguns direitos, de todos os bois, vaccas e carneiros, que mandar comprar e levar para a dicta cidade de Coimbra para provimento do dicto collegio, de quaesquer logares de meus reinos, onde os assim comprar, nem seja obrigado a fazer saber a compra e tirada do tal gado, sem embargo de quaesquer minhas provisões, regimentos e artigos, que em contrario haja; e isto será por tempo de um anno sómente, que começará do primeiro dia de Outubro d'este anno presente de 1547 em deante; e até cincoenta bois e vaccas, e dous mil e quinhentos carneiros, e mais não. E portanto mando aos meus contadores das comaicas, juizes e officiaes das sisas, e a quaesquer outros, a quem o conhecimento d'isto pertencer, que à pessoa ou pessoas, que em nome do dicto Mestre André de Gouveia, e por sua commissão, comprarem o dicto gado, lh'o mostrando certidão do dicto Mestre André de Gouveia da quantidade, que lhes manda comprar, e de como é para provimento do dicto collegio; e lhe cumpram e façam inteiramente cumprir este alvará, como se n'elle contém, posto que não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Lisboa a 24 de Setembro de 1547. Manuel da Costa o fez escrever. -REI.

Hei por bem que este alvará acima escripto se cumpra, e guarde inteiramente, como se n'elle contém, ao Boutor Mestre Diogo de deante até ao fim do anno que vem de 1552, Gouveia, que ora é Principal do dicto collegio, por tempo de outro anno mais, que se commissão, for comprar o gado, mostrando começará pelo primeiro dia de Junho que vem certidão do Doutor Payo Rodrigues de Villad'este anno presente de 1549 em deante. E mando que esta apostilla se cumpra, posto que não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa o fez em Lisboa aos 8 dias de Março de 1549. - REI.

atraz escripto, se cumpra e guarde, como se escrever - REI.

n'elle contém, ao Doutor Mestre João da Costa, que ora é Principal do Collegio das Artes, por tempo de um anno sómente, que começará do primeiro dia de Janeiro do anno que vem de 1550 em deante. E esta apostilla não passará pela chancellaria. Manuel da Costa o fez em Lisboa a 21 de Dezembro de 1549. - REI.

Hei por bem e mando, que este meu alvará, atraz escripto, se cumpra, e guarde inteiramente, como se n'elle contém, ao Doutor Mestre João da Costa, Principal do Collegio das Artes, por tempo de outro anno mais, que se começará do primeiro dia de Janeiro do anno que vem de 1551 em deante. E assim hei por bem, que da feitura d'esta apostilla em deante até ao fim do dicto anno que vem de 1551, não seja o dicto Principal, nem a pessoa que em seu nome, e com sua certidão, comprar o gado conteúdo no dieto alvará, para provimento do dicto collegio, obrigado nem constrangido a fazer as diligencias, nem al-guma d'ellas, que se contém na 9.ª ordenação, e regimento que ora fiz, porque sem embargo da dicta ordenação e regimento, hei assim por bem, e mando a todas minhas justicas, officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento d'isto pertencer, que assim o cumpram e guardem, posto que esta apostilla não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa o fez em Lisboa aos 9 dias de Agosto de 1550. -

E porquanto o dicto Principal, Mestre João da Costa, está ora impedido, hei por bem e deixem comprar e levar livremente, sem d'elle mando, que o conteúdo na apostilla, acima pagarem sisa, nem outros alguns direitos, escripta, se cumpra e guarde inteiramente, como n'ella é declarado, á pessoa que tem o dicto cargo de Principal. E esta apostilla não passará pela chancellaria, sem embargo da ordenação. Manuel da Costa o fez em Lisboa a 20 de Agosto de 1550. - REI.

E porquanto Pero Henriques tem ora per meu mandado cargo de dar as porções no dicto Collegio das Artes aos estudantes porcionistas d'elle, hei por bem e mando, que o meu alvará e apostilla, escripta na outra meia folha atraz, se cumpram e guardem, como se n'ellas contém, ao dicto Pero Henriques d'aqui em ou á pessoa, que em seu nome, e com sua rinho, meu capellão, que ora é Principal do dicto collegio, do gado que lhe é necessario para o provimento d'elle. E esta apostilla se cumprirá, posto que não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim Hei por bem e mando, que o meu alvará, a 2 de Maio de 1551. Manuel da Costa o fez

Hei por bem que o meu alvará, e apostillas | alraz escriptas, se cumpram e guardem, como se n'ellas contém, ao dicto Pero Henriques, por tempo de dous annos mais, a saber: este presente de 1553, e o que vem de 1554. E mando a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento d'isto pertencer, que assim o cumpram, e facam cumprir, pelos dictos dous annos. E hei por bem que esta apostilla valha, e tenha força e vigor, como se fora carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, posto que este não seja passado por ella, sem embargo de minhas ordenações em contrario. Manuel da Costa o fez em Lisboa aos 15 dias de Fevereiro de 1553. - Rgi.

Regimento do collegio sobre as tres porções.

Estas são as tres porções, que o Principal do Collegio das Artes é obrigado a dar n'elle aos estudantes porcionistas.

Porção de vinte e cinco cruzados.

Dar-se-ha a cada um porcionista tres pães alvos cada dia, de peso de doze oncas cada um, a saber; um ao almoço, e outro ao jantar. e outro á ceia; e nos dias de carne se lhe dará um arratel e meio de carne, a saber: tres quartas de vacca ao jantar, com uma escudella de caldo, e outras tres quartas de carneiro á ceia. E nos dias de pescado se lhe dará a valia da carne em pescado, e potagem de grãos

Porção de trinta cruzados.

Dar-lhe-hão por dia tres pães do mesmo peso, e dous arrateis de carneiro, a saber; um ao jantar, com uma escudella de caldo, e outro á ceia. E algum dia da semana lhe darão vacca ao jantar em logar de carneiro, com sua escudella de caldo. E nos dias de pescado se lhe dará a valia da carne em pescado e potagem de ervas. E assim dous reis de fructa todos os dias.

Porção de trinta e cinco cruzados.

Dar-lhe-hão cada dia tres pães do dicto peso, e de carne de carneiro dous arrateis e uma quarta, a saber: ao jantar um arratel e quarta, de que a quarta será em picado, ou desfeito; e á ceia um arratel. E os dias de pescado se lhe dará a valia da carne em pescado e pota- coimbra — imprensa Litteraria

gens de grãos e ervas. E assim lhe darão tres reis de fructa por dia. E o pão não diminuirá do dicto peso; posto que o trigo valha muito

As quaes porções lhe mandará dar o Principal no refeitorio do collegio, onde todos os porcionistas comerão na maneira seguinte, a saber: Virá a carne juncta para quatro em um prato grande; e porém cada um comerá em prato sobre si, e assim cada um em sua escudella de caldo per si. E os mocos, que hão de servir os dictos porcionistas nas camaras, haverão, e tomarão para seu mantimento, o que

lhes sobejar da mesa.

Os quaes porcionistas serão servidos no refeitorio pelos servidores, que o Principal lhes para isso ha de dar, e o Principal ha de manter estes servidores. E assim será obrigado de mandar guisar e fazer o comer com suas couves, cheiro, e toucinho, e adubos, onde forem necessarios. E assim dará o sal, vinagre, mostarda, e todo o necessario para o serviço, a saber: toalhas lavadas duas vezes cada semana, e guardanapos lavados de dous em dous dias, pucaros para beber, e a baixella em que hão de comer, e louça para a cozinha, e quaesquer outras miudezas necessarias.

Eu El-Rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu vi o rol, atraz e acima escripto, das tres porções, que ha de haver no Collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, de que é Principal o Doutor Mestre André de Gouveia. E porque as dictas porções me parecem boas, e postas em razão, as approvo, e mando que se use d'ellas no dicto collegio, no modo e maneira, que se no dicto rol contém, e segundo a fórma do regimento do dicto collegio na parte, que fala nas dictas porções. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 16 de Dezembro de 1547. Manuel da Costa o fez escrever. -REL.

Alvará sobre as tres porções do Collegio das Artes para Vossa Alteza ver. - Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 7, João de Seixas. Registadas por mim escrivão, Manuel Mesquita.

Expediente

O preço da assignatura do Jornal Litterario é para Coimbra de 400 réis por semestre ou 12 numeros, 800 réis por anno ou 24 numeros. Para fóra de Coimbra accresce o importe das estampilhas (60 réis cada semestre).

BESPONSAVEL - A. M. Seabra d'Albuquerque.

Mr. pag. 66 5.

Direitos individuaes civis e politicos do cidadão portuguez segundo a Carta Constitucional de 29 d'Abril de 1826

11

Começaremos hoje a analyse succinta dos 34 §§ subordinados ao artigo 145 da Carta Constitucional Portugueza segundo a ordem indicada no numero anterior.

Farão objecto do presente capítulo os \$\$1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 23.°, 28.°, e 30.°, que nos julgames comprehendidos principalmente no direito de liberdade, artigo fundamental das mo-

dernas instituições.

§ 1.º A liberdade não é o poder de nos determinarmos no sentido do bem ou de mal. ou ao menos não é n'esta accepção que ella póde ser reconhecida pelas leis organicas de um povo civilisado. Alguns publicistas modernos vêem na vontade humana duas faces distinctas e diversas - a liberdade e a licenciosidade, isto é, a faculdade de fazer o bem, e a fraqueza de commetter o mal. Como faculdade de fazer o que for justo e moral é que a nossa Carta Constitucional reconheceu e garantiu o direito de liberdade; o § 1.º do artigo 145.º é expresso : «Nenhum cidadão, dispõe elle, pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei.» Como a lei se suppõe sempre a expressão da justica e do direito, ella não pode ser considerada como um limite, uma restricção da liberdade humana, pelo contrario serve para dirigil-a e para aperfeiçoal-a no seu exercicio legitimo. Note-se, porém, que para nós fazermos o verdadeiro uso da nossa liberdade, não é bastante o conformarmos a pratica das nossas acções com as leis civis e politicas; mas é tambem indispensavel o guardarmos exactissimo respeito ás leis da moralidade. Todas as constituições dos povos mais cultos legislam n'este sentido, limitando-nos comtudo ao nosso paiz, notaremos que no sentido do § 1.º do artigo 145 da nossa Carta Constitucional dispozeram o art. 2.º do Constituição de 22 e o artigo 9 da Constituição de 38.

§ 2.º Reflexionando, no entretanto, sobre a natureza das leis civis e politicas observaremos facilmente duas cousas; em primeiro logar que ellas não são actualmente a expressão rigorosa das prescripções juridicas, dispondo, frequentes vezes, sobre materias extranhas á area do direito, em segundo logar que as successivas mudanças e alterações na vida dos povos, fazem com que as suas leis se modifiquem, alterem, mudem e aperfeiçoem.

cidadão deve sempre conformar-se com ella; tambem são raros os exemplos de leis cuja existencia não seja fundamentada em podero-

sas considerações.

Revogar uma lei injusta ou nociva é progredir, desacatal-a é calcar aos pés o poder e a influencia das instituições, cuja verdadeira missão é conduzir-nos mais facilmente ao nosso fim. Todavia, se uma lei se muda, se altera, ou se revoga, cessou uma das normas por onde tinha de dirigir-se a vontade do cidadão e no caso de mudança, alteração ou promulgação de novas leis a vontade do cidadão terá de subordinar-se a ellas, desde o momento em que a promulgação houver chegado ao conhecimento d'elle, ou tiver decor-rido o praso que o legislador julgar sufficiente para esse effeito. Se antes d'isso a lei se tornasse obrigatoria, seria arbitrariamente violada a liberdade do cidadão, que não confor-mando seus actos com uma lei positiva, que por posterior não podia conhecer, incorreria n'uma responsabilidade tremenda, modelada pelo arbitrio do legislador e á qual nenhuma prudencia, nenhuma integridade de caracter o saberia eximir. Para evitar este inconveniente legislou o § 2 do artigo 145 da Carta Constitucional n'estas palavras: «A disposição da lei não terá effeito retroactivo.» A doutrina contraria á estabelecida n'este paragrafo, não só destruiria a noção de liberdade como acima a definimos, substituindo o arbitrio legislativo á expressão da justica realisavel que lhe deveria servir de guia, e traçar o caminho das suas manifestações; mas tambem por outro lado acabaria com a tranquilidade e segurança individual. De forma que a não retroactividade das leis é reclamada já pelo direito de liberdade, onde nós a fizemos entrar, já pelo direito de segurança individual onde egualmente poderia comprehender-se. No seu desenvolvimento pratico a doutrina da não retroactividade das leis tem offerecido as mais serias difficuldades.

Os legisladores e os jurisconsultos têm-se visto gravemente embaraçados na fixação dos principios por que deveria regular-se esta materia, e poderá talvez asseverar-se que ainda se não descobriu n'esta doutrina o fio de Ariadna, a regra geral, o padrão, segundo o qual se possam deslindar na vida pratica as espinhosas hypotheses que diariamente se vão apresentando. Não podendo n'estes nossos estudos descer a especialidades, indicaremos aos que por ventura queiram formar uma ideia mais clara das difficuldades d'este capitulo de direito, os seguintes escriptos portuguezes -Elementos de Direito Civil de Coelho da Rocha tom. 1.º, nota A, a Dissertação Inaugural do Seja ou não juridica a doutrina da lei, o bom Sr. Dr. J. Dias Ferreira, Revista de Legisladencia 4.º anno, n.º 7.º, e Gazeta dos Tribu-naes 27.º anno, no n.º 4044, e n'outros logares. Diario de Lisboa de 9 de Março de 1864. Dos numerosos escriptores francezes, que escreveram sobre este ponto, citaremos apenas o collossal repositorio de Direito de Dalloz na palavra Rétroactivité, onde se indicam os numerosos logares de toda a obra, em que se expende a doutrina da retroactividade das leis. O § 2.º da Carta Constitucional não tem correspondente na Constituição de 22, nem na de 38, o mesmo succede na Constituição do Brazil. Com effeito as consideraveis restriccões, que a doutrina da não retroactividade das leis tem de soffrer na pratica, justificam em certo ponto o melindre dos legisladores em consignarem entre as leis organicas de um paiz uma regra geral, que tem de soffrer numerosas excepções praticas, sem que, por emquanto, possam formular a regra geral e

fixa que as deve comprehender.

§ 3.º A lei e não o arbitrio do legislador constitue, portanto, a verdadeira regra por onde tem de dirigir-se a liberdade humana: assim o mandam as sciencias juridicas, assim o dispõem as leis das nações cultas. Mas na area da actividade individual, pontos ha que não podem, nem devem ser circumscriptos pela lei : tal é a liberdade de pensamento. No sanctuario da nossa intelligencia nenhum poder da terra pode ingerir-se; assim é que a acção das nossas faculdades intellectuaes tem a sua medida nas mesmas faculdades. Além d'isto o pensamento, as concepções da razão são incoerciveis e fataes. Só a instrucção pode alterar as nossas intimas convicções, modificando o meio em que actuam, e os objectos sobre que se exercitam as nossas forças intellectuaes. A vontade do homem só pode actuar sobre a intelligencia pela instrucção, e não d'outro modo. Já assim não succede na communicação dos mesmos pensamentos, a theocracia e o despotismo intervieram de um modo deploravel sobre a livre communicação dos nossos pensamentos. A censura previa parecia reconhecer a supposição absurda de que o homem não tende naturalmente para a verdade, embaraçava a publicação e propagação das ideias e era um obstaculo poderosissimo ao progresso das sciencias e das lettras, arvorando em normas do presente os dogmas do passado. Felizmente melhores doutrinas regem hoje os povos cultos. A tortura não vexa inutilmente o individuo. A censura previa acabou. O § 3.º do artigo 145 da Carta Constitucional diz o seguinte: «Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras e escriptos, e publical-os pela imprensa sem dependencia de censura, com tanto que hajam de responder pelo contrario servem-lhe de garantia. Sem

ção, primeiro anno n.º 6.º Jornal de Jurispru- pelos abusos, que commetterem no exercício d'este direito, nos casos, e pela forma que a lei determinar.» Doutrina analoga fora já estabelecida no artigo 7 da nossa Constituição de 22 e no artigo 13 e §§ respectivos da Consti-tuição de 38. N'estes paragrafos dispunha a Constituição de 38 pelo theor seguinte: § 1.º «A lei regulará o exercicio d'este direito: e determinará a modo de fazer effectiva a responsabilidade pelos abusos n'elle commettidos.» - § 2.º «Nos processos de liberdade de imprensa, o conhecimento do facto e a qualificação do crime pertencerão exclusivamente aos jurados.»

Das leis secundarias a que hoje mais devemos ter em vista a este respeito é a de 17 de Maio de 1866 e a portaria de 6 Julho do

mesmo anno

A Constituição do Brazil reconhece egualmente no § 4.º do artigo 149 o direito da communicação dos pensamentos, com responsabilidade pelos abusos commettidos. Benjamim Constant defende eloquentemente a liberdade de imprensa e a livre communicação dos pensamentos. Ella illustra os cidadãos, e é uma barreira invencivel contra os excessos dos poderes constituidos. Sem ella todas as garantias dos governos liberaes se tornam illusorias. Cours de Politique Constitutionelle, troisième edition, pag. 49 - 54, De la liberté des brochures, des pamphlets et des journaux, ibidem pag. 155-169.

Este ultimo escripto de Benjamim Constant é, sobretudo, digno de attenção: «Todos os homens illustrados, diz elle, parecem estar convencidos de que é necessario conceder plena liberdade e isempção de toda a censura ás obras de certa extensão. Como a sua composição exige mais tempo, a sua compra abundancia, a sua leitura attenção, não poderiam produzir os effeitos populares que se receam por causa da sua rapidez e da sua violencia. Mas os folhetos, as brochuras, e principalmente os jornaes redigem-se mais depressa. adquirem-se por menor preço, são de um effeito mais immediato; julga-se este effeito mais temivel. Propouho-me demonstrar que interessa ao governo deixar uma liberdade completa ainda aos escriptos d'esta natureza. Entendo por esta palavra a faculdade concedida aos escriptores de fazerem imprimir seus escriptos sem nenhuma censura previa. Esta faculdade não exclue a repressão dos delictos de que a imprensa pode ser instrumento. As leis devem pronunciar penas contra a calumnia, contra a provocação para as revoluções, n'uma palavra contra todos os abusos que podem resultar da manifestação das opiniões. Estas leis não prejudicam a liberdade,

ella nenhuma liberdade pode existir.» As in- seja a religião que professem, não podem ser toleraveis vexações a que seria necessario recorrer para embaraçar esta liberdade, a sua inutilidade, os seus tristissimos resultados, o exemplo da Inglaterra, tudo é aproveitado pelo illustre publicista na consecução do seu fim. A docura de nossos costumes recalcitra tenazmente contra tudo que podesse suscitar obstaculos reaes á communicação do pensamento. N'esta parte os nossos habitos são mais generosamente liberaes que as nossas leis; é assim todavia que se preparam as reformas legislativas. Entretanto, tendo de fallar d'esta materia era obrigação nossa memorar o nome respeitavel de Benjamim Constant, de quem Pagés escrevia: «Todas as vezes que a liberdade de imprensa esteve em perigo, um novo naufragio tudo que a colera dos ministros e das maiorias não tinha despedaçado.»

Viria deslocada e ficaria em desarmonia com o plano que nos propozemos seguir a exposição critica das leis porque esta materia se tem regulado. Além do estudo das leis, muito convirá a quem emprehender similhante trabalho a Segunda Parte de Deducção Chrono-

logica e Analytica.

§ 4.º Tanto a intelligencia como a vontade são fataes nas suas manifestações, a educação e a instrucção são os unicos meios adequados. para bem dirigir aquellas duas faculdades. A coacção n'este caso o mais que revela da parte de quem a emprega é ignorancia ou perversidade. Pode produzir martyres ou renegados, assassinos ou hypocritas; mas o que nunca poderá conseguir é a illustração dos espiritos, ou o triumpho da moralidade. O sentimento religioso é um dos mais vehementes do coração humano, e por conseguinte em virtude do exposto a missão do estado só pode consistir em assegurar-lhe a mais ampla liberdade. incontestavel: «Ninguem, diz o artigo, pode ser perseguido por motivos de religião, uma vez que respeite a do estado, e não offenda a moral publica.» O respeito exigido para a religião do estado faz-nos recordar da doutrina do artigo 6 da Carta Constitucional, onde se reconhece como religião d'estado a catholica, apostolica, romana, onde se permittem aos extrangeiros todas as outras religiões com seu culto particular, ou domestico. Estas disposisições tomadas á lettra collocavam em melhor situação os extranhos que os nacionaes, pois que à contrario sensu se poderia deduzir que aos portuguezes não era permittido nem ainda domestica e particularmente o culto das outras cance. Os cidadãos portuguezes, qualquer que religiosa. As nossas ordenações eram intole-

perseguidos por esse motivo. Mas a perseguição pode ser directa ou indirecta. Aquella empregando a tortura e a espionagem, como nos tempos desgraçados da inquisição; esta removendo dos cargos publicos áquelles que professarem religião diversa da do estado. As nossas leis não permittem a primeira, o que não se pode affirmar egualmente da perseguição indirecta. As questões suscitadas a proposito do casamento civil asseguram infelizmente a verdade do que deixamos dicto. Tris-tissimo espectaculo é o vermos homens illustrados erguendo-se em defesa de doutrinas velhas, apodrecidas, nocivas e falsas. O estado brigando por estas, ou por aquellas formulas religiosas, recusando direitos a umas para os escripto de Benjamim Constant vinha salvar do tornar privilegio exclusivo d'outras, é o evangelho transformado em alcorão, Christo em Mahomet, é o mais sacrilego, o mais irracio-

nal de todos os equivocos.

A liberdade de cultos é um dos dogmas mais augustos da civilisação moderna; os progressos da verdadeira religião, a inteira isempção do estado dependem do reconhecimento d'esta verdade. É a doutrina que a Curia Romana de-fende olhando para a Polonia, para a China, para Roma, e para a Inglaterra, é a doutrina que nós defendemos em nome da civilisação do seculo xix em face de todos os povos do mundo. N'este ponto não citaremos auctoridades; um pouco de boa fé e não haverá escriptor desprevenido que defenda a escravatura religiosa, este morgadio gasto de Constantino solidificado pelos abusos, pelo obscurantismo e pelas situações complicadissimas em que a Europa se encontrou nos seculos subsequentes. Comprehende-se que os prejuizos fizessem aberrar o povo, comprehende-se que o velho regimen politico desvelasse a sua alliada e que se bandeassem reciprocamente, o que não N'este sentido o disposto no artigo quarto é sabemos comprehender é que homens, que campam de liberaes, queiram abusar da boa fé dos populares, sujeitando os principios da moderna democracia aos privilegios bolorentos de uma theocracia pertinaz, mas quasi morta. Entende-se que a Carta Constitucional não podesse romper promptamente com preconceitos inveterados e seculares; mas o que é incomprehensivel, é que a imprensa não peca hoje unanimente a reforma da Carta n'este ponto. Dizem que o clero catholico portuguez não está preparado; se esta desculpa é acceitavel, se uma corporação tão numerosa não tem energia, intelligencia, e dignidade para regeitar esta increpação, nós responderemos convictos que dez annos de liberdade de culreligiões. Em vista, porém, do § 4.º a restric-ção implicita do artigo 6.º tem menor al-catholico do que cem annos de intolerancia

rantissimas. Veja-se o artigo 25 da Constituição de 23; e da Constituição de 38 os artigos 3.º e o 11.º A Constituição do Brasil dispõe a este respeito no artigo 5.º e no art. 179, § 5.º Podem ver-se os discursos de Montalembert, bem como Miron, Benjamim Constant, Diogo Soria, etc.

(Continua)

J. da Silva Macedo.

O100 8

ADORAÇÃO A GANÉÇA

Daçâratha e Yadjnhadatta

EPISODIO.

que se encontra no livro - Ayódhyákánda - no poema Rámáyana do Veneravel Válmiki

T

Morte de Daçâratha

«Depois de tirar o dardo fatal como a serpe venenosa,—tomei nas mãos a amphora, e segui caminho do eremiterio.»—1

«E lá vi aos miseros ceguinhos ambos junctos, dois velhos, sem ninguem que os amparasse, e já invalidos, como duas aves d'azas quebradas, já sem voo,» — 2*

«assentados conjunctamente, conversando ácêrca de seu filho, e por elle ambos tristes e anciosos — embalando-se na doce esperança de o sentirem; e mortos n'alma por mim que lh'o matára!» — 3

«Então, o triste anachoreta, illudido pelo ruido de meus passos, perguntou-me: — Por-«que vens assim tarde, filho meu ?! Dá-me de-«pressa da agua da tua amphora!» — 4

—«Ó Yadjnhadattal conforto da minha alma !
«como em folguedos te demoraste á beira
«d'agua! — Esta pobre mãe como a affligiste!
«ai ! filho adorado!» — 5

— «Se acaso te molestei ou tua mãe — per-«doa-nol-o; e mais não tardes, d'onde fores, «por tanto tempo.» — 6

— «Tu és como os pés com que eu caminho, «tu és como os olhos com que eu vejo—tenho «a minha vida presa á tua.... Mas?... porque «não fallas!?..» — 7

«Afogado em pranto, soluçando apenas, fiz | «tar me não fugir.»

rantissimas. Veja-se o artigo 25 da Constitui- um suprêmo exforço para fallar — e, saudando ção de 23; e da Constituição de 38 os artigos respeitoso ao anachoreta, disse-lhe com voz 3.º e o 11.º A Constituição do Brasil dispõe a balbuciante:

— «Eu!.. sou Daçâratha, da casta dos Xat-«triyas Não sou teu filho, ó Muni! — Venho pe-«rante vós, ó gente sancta, accusar-me do «crime horroroso que, irreflectidamente, pra-«tiquei!» — 9

"«Havia chegado ás margens do Sarayu, «illustre ermita, armado d'arco e frechas—de-«sejoso de matar algum bufalo selvagem, ou «elephante, que a ardente sede ali levasse:»

«quando ouvi na minha frente o ruido d'uma «amphora que se enchia, — e teu filho matei «por me illudir tal murmurio como de fera «quando bebe.»

«Ao ouvir-lhe os ais tão gemidos, que sol-«tava do peito atravessado pela flecha — corri «assustado e deparou-se-me o moço ermi-«ta!» — 12

«O habito de atirar sem ver o alvo, que só «o ouvido me denuncia, ó Muni, e o desejo de «matar um elephante,—a flecha impelliu, que «á beira d'agua, foi dar a teu filho a crua «morte!»

«E apenas do peito lhe extrahi o duro ferro, «sua alma subiu até aos céus—tendo antes «chorado saudades e receios por vós ambos, «ermitas sanctos!»

«E pois que, 6 Muni! por ignorancia minha, «teu filho matei, o muito amado — e venho pe-«dir-te assim perdão, dever extinguir o fogo «da tua ira.» — 15

«Ao ouvir estas palavras, o ermita ficou por algum tempo como exanime; — e voltando á vida n'um suspiro ouvi-lhe com a reverencia do anhdjali (1) estas palavras:»——16

— «Se tu mesmo perante mim não confes-«sasses o teu crime nefando,—com o fogo da «minha ira te abrazava, a ti, e ao teu povo, «amaldicoando-vos!» — 17

— «Que a morte premeditada, ó Xattriya, «d'um sancto ermita — o proprio Indra faria «cahir do solio firme! (2).» —18

— «Salte, pois em mil pedaços, a cabeça, do «que contra o ermita seguidor de seus precei«tos—uma flecha lançar, por ferir semelhante «ledor dos livros sanctos.»

—19

— «Mas como meu filho mataste sem tenção, «é motivo para que hoje vivas — que não quero «de nenhum modo cobrir de lucto os filhos de «Raghu!» — 20

— «Conduze-me, 6 principe, ao logar onde «foi morto por ti, com dura flecha, o filho da «minha alma, bordão de cego, por que eu cego «me guiava;» — 21*

— «que eu desejo abraçar o querido filho «caido em terra, — se a vida antes de o estrei«tar me não fugir.» — 22

«e a triste esposa ainda toquemos o que hoje «nos levou a dura morte! (3)»

«Então guiando os dois velhos só por mim ao logar fatal, afflictos, em lastimosa dor, os fiz tocar, ao anachoreta, e á triste esposa, o cadaver do filho que ali jazia.»

«E ambos, atribulados pela angustia, que a morte de seu filho lhes causava, mal tocaram o corpo exanime, - cairam sobre elle desfallecidos, soltando um ai sentido de seus pei-

«E a mãe cobrindo-lhe de beijos (4) o rosto frio - exclamou com dor vivissima, como geme a inquieta vacca pelo tenro novilhi-

- «Ó Yadjnhadatta, meu conforto! não te «sou eu mais cara do que a vida ?- Porque me «não fallas pois ao entrares na longa estra-«da?!»

- «Abraça-me portanto, ó filho, e partirás! «- Mas que?! amado meu! que mai te fiz!? «Não me respondes ?1..» - 28

vesse juncto a si, lhe disse estas palavras, com «bem que eu possuia.» voz intercortada por suspiros.»

«Filho l eu sou teu pae l esta e tua mãe, «ambos viemos aqui! não nos conheces?!-«Eia pois, filho amado, nossos collos enlaça «em teus abraços!»

- «Quem meditando nos bosques em ora-«ção, n'esta noute proxima, - me lerá, com «voz suavissima, os livros sanctos?» -31

-«E quem ao romper da aurora no fim da «prece, quem terminada a oração crepuscular

- «E quem trará dos bosque as raizes, e as «anciosos, ó filho, e já com fome!?»

«faltam, e a luz dos olhos?!»

- «Detem-te! amado meu! não! não vás «- amanha partiremos junctos, eu, tua mãe «e tu, filho d'esta alma l» -35

«e alfim morrermos!»

- «Conduze-me l'aonde elle esteja afogado l' - «Porque tu, meu filho, és innocente, e um «em sangue e a coma esparsa, -para que eu «nefando crime te matou - e portanto toma «assento no alto empyreo ao lado dos bem-«aventurados,»

-«dos que de todo se absorveram no In-«creato, dos puros, dos ascetas, que ahi teem «logar - dos sacrificadores, e dos humildes «submissos ás ordens dos gurús! Vae! meu fi-«lho! entra na mansão eterna l» — 39

- «n'esses logares dos justos que possuem «toda a sciencia dos Védas e Védangas (9) -«logares que obtiveram os Radjarshis Yayáti, «Nahusha e outros.»

-«e a que egualmente obtiveram os paes «de familia, que viveram em sancta castidade «com as esposas, e aos Brahmanes distribui-«ram, com largueza, vaccas, terras, e ouro, e «alimentos.»

- «Entra no eterno mundo que é morada «dos que dão asylo seguro aos opprimidos, e «só teem em seus labios a verdade! Vae! siga-«te a saudade, filho amado!»

- «Não! de certo! almas de raça tão nobre «como a tua não vão para as vís mansões dos «E o velho pai logo depois, apalpando o «condemnados! - Mas cáia para sempre nelcorpo - do filho morto, como se vivo o ti- «las o assassino de meu filho o unico amigo, e

(Continua)

G. de Vasconcellos Abreu.

HISTORIA LITERARIA

Para esclarecer alguns pontos dos Estatutos do Collegio das Artes, escriptos em latim «ao cahir da tarde (6), derramado o oleo sancto | por André de Gouveia, e publicados hoje n'este «sobre o fogo, depois de me haver purificado; jornal, temos de interromper o silencio, que «—quem, tomando os meus pés entre as suas nos haviamos imposto, em quanto davamos á «mãos, lhes dará o brando calor de seus afa- luz os documentos, para a historia literaria - 32 da Universidade.

Ainda assim diremos sómente as palavras, «ervas, e os silvestres fructos,-para os cegos indispensaveis para a intelligencia d'alguns - 33 logares dos Estatutos, e que o conselho d'ami-- «E tua sancta mãe tão velha, e cega - gos, a quem dedicamos affecto e respeito, nos «como hei de eu sustental-a, se as forças me impõe a obrigação, de antecipar á conclusão

- 34 d'aquelle trabalho.

A palavra Hilarium, que leva o signal (1), «para as regiões de Yama (7), assim tão cedo! lia-se a custo no papel, d'onde extraimos o documento. Parecia até, que se devia interpretar por Hilariorum; e com effeito a Pro-- «Que em verdade saudosos de te vermos, sodia do padre Bento Pereira declina pela se-«ambos sem apoio, não estaremos tambem por gunda, Hilaria, orum, aquella palavra, posta «muito tempo - sem deixarmos a vida, ó filho, alli como versão de Carnaval. Mas contra esta - 36 auctoridade, que não é das mais respeitaveis, «E então na presença de Vaevaswata [8], prevaleceu em nosso animo a de Calepino, que «a elle mesmo eu misero pedirei: -Dá a meu a declina pela terceira, Hilaria, ium; e sobre «filho a recompeusa merecida e tu juntarás a todas a do distinctissimo latinista, e eximio «tua prece á minha prece.» — 37 professor do lyceu nacional d'esta cidade, o sr. Antonio Cardoso Borges de Figueiredo, a quem consultámos ácêrca d'este e d'outros pontos, e que se decidiu pela fórma ado-

ptada.

As palavras, Quasi modo, que levam o signal (2), são as primeiras do Introito da missa no Domingo da Paschoella, e estão ahi para designar esse dia. Os padres francezes designam geralmente por aquella maneira os differentes domingos: nós seguimos as indicações do Missal, chamando áquelle — Dominica in albis: a Domingo de Ramos — Dominica in palmis: a Domingo de Paschoa — Dominica resurrectionis, etc. E posto que André de Gouveia, auctor dos Estatutos, fosse portuguez, todavia aprendera em França, aonde frequentou a Theologia, e de lá veiu, em 1547, com os mestres francezes, instituir aqui o real Collegio das Artes.

O hymno indicado com o signal (4) não se encontra no Breviario romano; lê-se porém no Breviarium sacri ordinis praedicatorum; —Pars hyemalis;—Paristis: 1743 — pag. 243. Os frades da ordem de S. Domingos tinham resa differente da romana. Desde a primeira Dominga da Epiphania até á cinza exclusivamente resavam o hymno conhecido — Te lucis ante terminum: desde sabbado depois de cinza até quinta feira sancta exclusivamente, o que vem nos Estatutos, e principia — Christe, qui lux es et dies: depois outros hymnos indicados no Breviario proprio. Na resa romana recita-se sempre em Completas o hymno — Te lucis ante terminum.

A difficuldade de encontrar n'esta cidade o Breviario da ordem dos pregadores, pois só conhecemos um unico exemplar em poder do Egresso do Collegio de S. Thomaz, o sr. padre Antonio de S. Joseph, leva-nos a deixar archivado aqui esse bello hymno, que André de Gouveia escolheu, para cantarem os alumnos

do seu collegio.

Christe, qui lux es et dies, Noctis tenebras detegis: Lucisque lumen crederis, Lumen beatum pædicans.

Precamur Sancte Domine,
Defende nos in hac nocte:
Sit nobis in te requies,
Quietam noctem tribue.

Ne gravis somnus irruat, Nec hostis nos surripiat: Nec caro illi consentiens, Nos tibi reos statuat.

Oculi somnum capiant, Cor ad te semper vigilet: Dextera tua protegat

Defensor noster aspice.
Insidiantes reprime:
Guberna tuos famulos,
Quos sanguine mercatus es.

Memento nostri Domine, In gravi isto corpore: Qui es defensor animæ Adesto nobis Domine.

Pæsta pater omnipotens,
Per Jesum Christum Dominum:
Qui tecum in perpetuum
Regnat cum sancto spiritu.
Amen.

O outro hymno, marcado com o signal (3), -Regina cœli laetare, alleluia, é bem conhecido na resa romana; e por isso escusamos de dar mais indicações d'elle. Faz parte das quatro orações de Nossa Senhora, que costumam recitar-se por esta ordem: desde o primeiro Domingo do Advento até à Purificação inclusive o hymno -Alma Redemptoris mater, quae pervia cœli; depois da Purificação até quinta feira sancta exclusive o hymno-Ave regina cœlorum; desde Completas de sabbado sancto até ao sabbado depois de Pentecostes inclusive o hymno - Regina cœli laetare, alleluia; e desde as primeiras vesperas da festa da Sanctissima Trindade até ao sabbado antes do Advento a oração bem conhecida - Salve regina.

Dada esta breve explicação, indispensavel para alguns de nossos leitores, será facil agora comprehender, o que se lê nos Estatutos, e fazer ideia clara da disciplina do collegio. Em poucos numeros teremos occasião de vêr, qual era o methodo de ensino alli adoptado, os livros escolhidos para texto das lições, e varios outros pontos do seu regimento literario.

Antonio José Teixeira.

VI

Sobre os dois Capellaes.

Eu El-Rei faço saber a vós, Doutor Mestre André de Gouveia, Principal do Collegio das Artes, que ora mando fazer na cidade de Coimbra, que eu hei por bem e me praz, que no dicto collegio haja dois capellaes, para na capella d'elle dizerem missa cada dia alternatim, e fazerem os mais officios divinos; e um dos dictos capellaes será escrivão de vosso cargo, e o outro ensinará a cantar cantochão, e canto

Ms.

dias, que n'elle não houver lições; os quaes capellaes vós podereis por esta vez nomear e propor. E hei por bem, que hajam ambos de ordenado em cada um anno quarenta mil réis do dia, que começarem a servir em deante, a saber: o que ha de ser escrivão vinte e cinco mil réis, e o que ha de ensinar a cantar quinze mil réis; os quaes lhes vós pagareis ás terças do anno. E pelo traslado d'este alvará, que será registado no livro de vossa despeza pelo dicto escrivão de vosso cargo, com seus conhecimentos vos serão levados em conta; e ao dicto escrivão será dado juramento dos Sanctos Evangelhos, antes de começar a servir o dicto officio, pelo conservador da Universidade, que o sirva bem e verdadeiramente, do qual juramento se fará assento nas costas d'este, assignado pelo dicto conservador e escrivão. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 16 de Dezembro de 1547. Manuel da Costa o fez escrever. - REI.

E postoque este alvará, acima escripto, vá dirigido ao Doutor Mestre André de Gouveia, que foi Principal do Collegio das Artes, mando ao Principal d'elle, que ora é e ao deante for. que o cumpra e guarde como se n'elle contém. Manuel da Costa o fez em Almeirim a 4 de Fevereiro de 1551. Este não passará pela chan-

cellaria. - REI.

Alvará sobre os dois capellaes, que Vossa Alteza ha por bem, que haja no Collegio das Artes em Coimbra na maneira acima declarada,

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 11. Registado por mim escrivão, assim como Sua Alteza manda em seu Regimento. Manuel de Mesquita.

i navar de set damy a danez 200 a dig

Para o Conservador fazer certas cousas, que the forem requeridas pelo Principal.

Eu El-Rei mando a vós, conservador da Universidade de Coimbra, que ora sois e ao deante fordes, que sendo requerido pelo Doutor Mestre André de Gouveia, Principal do Collegio das Artes e Humanidade, que ora mando fazer na dicta cidade, sobre alguns estudantes que não quizerem ir a suas lições, e a chamado do dicto Principal, vós lhos façaes ir, constrangendo-os a isso com as penas, e da maneira, que vos bem e necessario parecer; e assim vos mando, que sendo caso, que fóra do dicto collegio se leia alguma lição, ou lições d'aquellas, que por bem do Regimento, que tenho dado ao dicto collegio, mando que da faculdade das Artes, quando lhes forem dase não leiam fóra d'elle, que vós entendaes dos os dictos graus, sem embargo dos Estatu-

d'orgão, aos estudantes do dicto collegio nos nisso, e façaes cessar as dictas lições, e as não consintaes ler por nenhuma via nem modo que seja, em quanto for contra a fórma do dicto Regimento, o qual n'esta parte cumprireis, e fareis inteiramente cumprir como se n'elle contém; e em tudo ajudareis e favorecereis o dicto collegio e coisas d'elle, porque assim o hei por bem e meu serviço. E este meu alvará mando, que se cumpra e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque este não seja passado pela dicta chancellaria, sem embargo das ordenações do 2.º livro, que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Lisboa a 12 de Dezembro de 1547. Manuel da Costa o fez escrever - REI.

E por o dicto Mestre, André de Gouveia, já ser fallecido; e o Doutor Mestre, João da Costa, ser ora Principal do dicto collegio, hei por bem e mando, que em quanto elle tiver o dicto cargo, se lhe cumpra e guarde o alvará, acima escripto, como se n'elle contém, postoque esta apostilla não seja passada pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa o fez em Lisboa a 12

de Novembro de 1549. - REI.

Alvará para o conservador da Universidade de Coimbra sobre cousas do Collegio das Artes

e Humanidade, para Vossa Alteza vêr. Mando que este meu alvará, atrás escripto, se cumpra e guarde, como se n'elle contém. ao Principal, que ora é e ao deante for, do Collegio das Artes, postoque o dicto alvará, e a apostilla, vão dirigidos ao Doutor Mestre André de Gouveia, e ao Doutor Mestre João da Costa, que foram principaes do dicto collegio, porque sem embargo d'isso hei por bem, que se cumpra o dicto alvará a qualquer pessoa, que for Principal. E este não passará pela chancellaria João de Seixas o fez em Almeirim a 4 de Fevereiro de 1551. Manuel da Costa

o fez escrever. — Rei.

Registado. Manuel da Costa. Registado por mim escrivão, Manuel Mesquita.

e que pelo LaXI alegran a isso

Que não haja logares, quando se fazem Mr. 18.66 bachareis e licenciados.

Eu El-Rei faço saber a vós, padre Reitor, lentes, deputados, e conselheiros da Univerdade de Coimbra, que por algumas justas causas, que me a isto movem, hei por bem e me praz, que d'aqui em deante não haja, nem se dêem logares aos bachareis e licenciados

tos da Universidade, que o contrario dispõem, e serão examinados os dictos escolares, pela nome, e por mim assignada, e passada por minha chancellaria; posto que este não seja passado por ella, sem embargo das ordenacões do 2.º livro, que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Lisboa a 22 de Dezembro de 1547. Manuel da Costa o fez escrever. - REL

Ha Vossa Alteza por bem, por algumas juslas causas que o a isto movem, que d'aqui em deante não haja, nem se dêem logares aos bachareis e licenciados da faculdade das Artes, quando lhes forem dados os dictos graus, sem embargo dos Estatutos da Universidade, que o contrario dispoem; e que este valha como carta, e não passe pela chancellaria, sem embargo das ordenações do 2.º livro.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 80. João de Seixas. Registado por mim

escrivão, Manuel Mesquita.

X adoved Universidad

O mesmo, com relação aos escolares juristas.

Eu El-Rei faco saber a vós, Reitor, lentes, deputados, e conselheiros da Universidade, da cidade de Coimbra, que por alguns justos respeitos, que me a isso movem, hei por bem e me praz, que d'aqui em deante se não assignem logares aos escolares juristas, que em Leis e Canones se fizerem bachareis, e o modo que os dictos escolares terão no receber do dicto grau, e assim o que antes de o receberem, e depois de o terem recebido, serão obrigados a fazer, é o seguinte.

Ao quinto anno de seu estudo farão um acto, assim como pelo Estatuto está ordenado, e não serão obrigados a fazerem outro acto algum, antes de receberem o dicto grau, não obstante que pelo Estatuto eram a isso obrigados no quarto anno de seu estudo, e no sexto anno, no mez de Maio, em conselho, depois de mostrada certidão do escrivão do conselho, assignada pelo Reitor, por que conste os taes escolares terem acabados todos seus cursos, e feito o dicto acto, ser-lhes-ha assignado o livro, em que hão de ler, e os dias, em que hão de ser examinados; o que tudo se fará assim, e da maneira que pelos Estatutos está ordenado, e se costuma fazer: e porém o tempo, em que d'aqui em deante farão os dictos exames, se farão nos dias assuetos, do- não no anno seguinte, e aquelle anno perderá mingos, e festas pequenas, depois de jantar, de curso, e se no segundo exame tornar a sair

Notifico-vol-o assim, e mando que assim o ordem em que no dicto conselho sairem por cumpraes, e facaes inteiramente cumprir. E sortes, e por essa ordem receberão o dicto este alvará hei por bem que valha, e tenha grau de bachareis; e se algum deixar de fazer força e vigor, como se fora carta feita em meu seu exame no dia, que para isso lhe for assignado, o escolar, que vier após elle, fará o seu, e o que o assim deixou de fazer não poderá tornar a entrar na dicta ordem, mas ficará para depois, que seus companheiros tiverem acabado seus exames. E mando que além dos argumentos, que costumam fazer os escolares seus companheiros, que para isso pelo Reitor forem assignados, os dontores em Canones e em Leis, lentes que nos dictos exames ordeno que sejam os examinadores, e juizes que hão de votar na approvação ou reprovação d'elles, argumentem também contra os dictos escolares, e lhes perguntem, sobre o texto que lerem, as duvidas que lhes bem parecer, de maneira que sejam bem examinados, e seja bem vista e declarada a sufficiencia, que os dictos escolares tiverem, para lhes haver de ser dado ou denegado o dicto grau de bacharel; o qual grau, cada um d'elles logo receberá, como acabar seu exame, e for approvado: e na approvação ou reprovação dos dictos escolares para o dicto grau, ter-se-ha a maneira seguinte: e os dictos doutores canonistas e legistas, que assim honverem de votar, não poderão ser menos de cinco; e não havendo tantos doutores lentes, tomar-se-hão em seu logar licenciados lentes.

O Reitor com os doutores, lentes em Canones e em Leis, votarão sómente: os quaes, acabado o exame de cada um dos dictos escolares, practicarão sós, sem ahi estar presente o escrivão, nem outra pessoa alguma, sobre a sufficiencia do escolar, que acabou de fazer seu exame, se é sufficiente ou não, para lhe haver de ser dado ou denegado o dicto grau; e depois de practicarem sobre isso, votarão por escriptos de A A, e R R, que o escrivão do conselho terá feitos, e lhes dará: e se levar mais A A será approvado: e se mais R R será reprovado; e sendo eguaes A A e R R, será tambem approvado: e antes que déem os dictos votos jurará o Reitor, e os dictos doutores, que inteiramente guardarão justica ao examinado, e que o approvarão ou reprovarão segundo a sufficiencia que, para o dicto grau, d'elle no dicto exame conhecerem, e o experimentarem; e os escriptos dos dictos votantes se lançarão dentro de uma bocêta, que estará na mesa, deante do dicto Reitor, e depois de todos votarem, se tirarão os votos da dicta bocêta, deante dos dictos votantes, para que os vejam, e saindo algum reprovado, não poderá entrar em outro exame, se-

reprovado, perderá o dicto anno de curso, e não poderá entrar em outro exame, senão no anno seguinte; e acontecendo que no terceiro exame saia reprovado, não será o tal admittido a entrar em outro exame, nem na mesma se fazer bacharel em nenhuma das dictas faculdades; e o escrivão do conselho fará auto da approvação ou reprovação, declarando n'elle os A A ou R R, que cada um d'elles levou em sua approvação ou reprovação, o qual auto se lerá publicamente deante todos, estando presente o dicto escolar, e todos os mais da Universidade, que quizerem ser presentes; e serão presentes aos exames dos dictos bachareis todos os lentes em Canones e em Leis, aos quaes se darão propinas de luvas ou dinheiro, segundo se costuma; e porém aos examinadores se dará dobrado, do que derem aos outros, á custa dos dictos bachareis.

Os dictos bachareis, no oitavo anno de seu estudo, farão outro acto, assim e da maneira que fizeram no quinto anno; e mando que lhes não seja passada certidão do tempo de seu estudo, para poderem procurar ou ter cargo de julgar, até não fazerem o dicto acto, do qual na dicta certidão se fará menção.

E assim hei por bem, que se não assignem logares aos bachareis, que se fizerem licenciados em cada uma das dictas faculdades, e porém o auto de approvação ou reprovação, com a declaração dos A A e R R, que cada um d'elles levar, se lerá ao bacharel em presença do Cancellario, Reitor, e doutores, que no exame privado forem presentes.

Os theologos e medicos, que d'aqui em deante quizerem receber grau de licenciatura, além do que pelos Estatutos está ordenado que façam, ordeno e hei por bem, que entrem em exame privado, assim e da maneira, que fazem os juristas; e entre elles não haverá logares, assim como mando que os não haja entre os juristas: e nos dictos exames privados se terá, com os dictos theologos e medicos, a maneira que atraz é dicto, que se tenha com os juristas, os quaes theologos e medicos não farão o acto dos Quodlibetos, que pelos Estatutos são obrigados fazer.

Notifico-vol-o assim, e mando que assim o cumpraes e guardeis, e façaes inteiramente cumprir e guardar sem duvida nem embargo algum, que a ello seja posto, porque assim é minha mercê. E quero que este alvará valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta, feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, posto que este não seja passado pela chancellaria, sem embargo das ordenações do segundo livro, que o contrario dispõem. João de Seixas o fez

Ms. fol- 70

Sobre as casas da rua de Santa Sophia.

Eu El-Rei faço saber a vós, corregedor da comarca de Coimbra, e ao juiz de fóra da dicta cidade, e ao conservador da Universidade d'ella, a qualquer de vós, a quem este alvará for mostrado, e o conhecimento d'elle pertencer, que eu hei por bem e meu serviço, que das casas que estão alugadas na rua de Santa Sophia se dêem ao Doutor Mestre André de Gouveia as que houver mister, e vos requerer para os regentes do Collegio das Artes, de que elle é Principal, e isto por seu aluguer e pelos preços e estado da terra, sem embargo de já estarem dadas, e alugadas a outras pessoas, e que as tenham occupadas, as quaes fareis despejar, e tirar das taes casas, e as dareis ao dicto Mestre André de Gouveia para o gasalhado dos dictos regentes, e constrangereis a isso as pessoas, que as assim tiverem, com as penas que vos bem parecerem, em tal maneira, que os regentes sejam bem aposentados, e agasalhados, e que o dicto Mestre André de Gouveia não tenha razão de se d'isso aggravar; o que uns e outros assim cumprireis com muita diligencia, posto que este não seja pas-sado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa o fez em Lisboa a 16 de Fevereiro de 1548. — REI.

Alvará sobre as casas da rua de Santa Sophia, que Vossa Alteza manda, que se dêem para o aposento dos regentes do Collegio das Artes, segundo acima é declarado, para ver. Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 123. João de Seixas.

recebido a onvir Thoulx

Alvará para o meirinho da Universidade ser obrigado ao Regimento do Collegio das Artes, e trazer os estudantes deante do Principal.

Eu El-Rei mando a vós, meirinho de ante o conservador da Universidade de Coimbra, que ora sois e ao deante fordes, que sendo requerido pelo Principal do Collegio das Artes sobre alguns estudantes do dicto collegio, que não quizerem ir ás lições, e n'isso forem re-veis e negligentes, vós lh'os tragaes perante elle, para ácerca d'isso prover conforme a seu Regimento; o que assim cumprireis e fareis com diligencia cada vez, que vol-o o dicto Principal requerer, e de minha parte mandar, porque assim o hei por bem e meu serviço. E este não passará pela chancellaria, Balthaem Almeirim a 12 de Dezembro de 1548. Ma-nuel da Costa o fez escrever. — Rei. zar da Costa o fez em Lisboa a 6 de Abril de 1548. Manuel da Costa o fez escrever. — Rei. conservador da Universidade, que ora é e ao deante for, que sendo requerido pelo Principal do Collegio das Artes, sobre alguns estudantes do dicto collegio, que não quizerem ir á lição, e n'isso forem reveis e negligentes, elle os traga perante o dicto Principal, para ácêrca d'isso prover conforme a seu Regimento, o que assim cumprirá e fará com diligencia, cada vez que lh'o requerer, e da parte de Vossa Alteza mandar; e que este não passe pela chancellaria.

XIII

Que nenhum estudante seja recebido a ouvir em cima sem licença do Principal.

Eu El-Rei faço saber a vós Reitor, lentes, deputados e conselheiros da Universidade de Coimbra, que eu hei por bem e me praz, que pessoa alguma não seja d'aqui em deante recebida a ouvir Leis ou Canones, sem certidão do Principal do Collegio das Artes, de como n'elle ouviram um anno de Logica; e assim não será neuhum recebido a ouvir Theologia ou Medicina, sem mostrar certidão do dicto Principal, de como no dieto collegio ouviu o curso inteiro das artes. Notifico-vol-o assim. e mando que assim o cumpraes, e façaes cumprir, posto que este não seja passado pela chancellaria. Balthazar da Costa o fez em Lisboa a 6 de Abril de 1548. Manuel da Costa o fez escrever - REL

Ha Vossa Alteza por bem, que pessoa alguma não seja d'aqui por deante recebida a ouvir Leis ou Canones, sem certidão do Principal do Collegio das Artes, de como n'elle ouviram um anno de Logica; e assim não será nenhum recebido a ouvir Theologia ou Medicina, sem mostrar certidão do dicto Principal, de como no dicto collegio ouviu o curso inteiro das Artes; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 866. João de Seixas.

o VIX meiciahe decante

Mr. 11 68 Provisão, por que os officiaes do collegio são privilegiados.

> Eu El-Rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que um sapateiro e um alfaiate, e um barbeiro, e um cerieiro, e um boticario, e um syndico, que o Douter Mestre André de Gouveia, Principal do Collegio das Artes, que mando fazer de Fevereiro de 1551. - REI. na cidade de Coimbra, nomear, e tomar para servirem o dicto collegio de seus officios; e apostilla. Registado a folhas 123. João de Seipara requerer, e negociar as cousas do dicto está registada a provisão.

Manda Vossa Alteza ao meirinho de ante o collegio, e do provimento d'elle, gozem, e usem, dos privilegios da Universidade, assim como d'elles gozariam, se fossem estudantes matriculados no livro d'ella. E isto será em quanto os sobredictos servirem o dicto collegio. E cada um d'elles mostrará certidão do dicto Principal, feita pelo escrivão de seu cargo, de como é tomado por elle para official do dicto collegio, e o serve no dicto officio. Notifico-o assim a todas minhas justiças, officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento d'isto pertencer, e lhes mando que assim o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar sem duvida nem embargo algum, que a ello seja posto, porque assim é minha mercê. E este alvará hei por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fora carta, feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, posto que este não seja passado por ella, sem embargo das ordenacões do segundo livro, que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Lisboa a 10 de Abril de 1548. Manuel da Costa o fez escrever. - REL

E pela mesma maneira me praz, que um oleiro, e malegueiro, que será um só official, que o Principal do dicto collegio nomear, e tomar, para com seu officio servir o dicto collegio, goze, e use, dos privilegios da Universidade, em quanto assim servir o dicto collegio, mostrando d'isso certidão do dicto Principal, como acima é declarado. E mando que este se cumpra, posto que não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa o fez em Lisboa a 13 dias de Março de 1550. - Rei.

Alvará dos officiaes acima nomeados, que Vossa Alteza ha por bem, que gozem e usem dos privilegios da Universidade, em quanto com seus officios servirem o Collegio das Artes.

E posto que o meu alvará, atrás escripto, nomeie o Doutor Mestre André de Gouveia, que foi Principal do Collegio das Artes em Coimbra, e que os officiaes n'elle declarados sejam os que elle nomear, e tomar para servi-rem o dicto collegio, hei por bem e mando, que o dicto alvará, e a apostilla d'elle, se cumpram e guardem, como se n'elles contém, a qualquer Principal do dicto collegio, assim o que ora é, como aos que ao deante forem, e que elles nomeiem, e declarem, os dictos officiaes, para servirem o dicto collegio, e usarem dos privilegios conforme ao dicto alvará: e esta apostilla não passará pela chancellaria. Manuel da Costa o fez em Almeirim a 4 dias

Registado. Manuel da Costa. Registada a assim um homem, que o dicto Principal tomar xas. Registada a apostilla a folhas 123, em que

Ms. +170

XV

Alvará para o almoxarife de Coimbra dar, em cada um anno, ao Collegio das Artes, sete arrobas de cera, para a capella, que n'elle

Eu El-Rei mando a vós, almoxarife, ou recebedor do almoxarifado de Coimbra, que ora sois, e ao deante fordes, que do primeiro dia do mez de Marco d'este anno presente de 1548 em deante, em quanto eu o houver por bem, e não mandar o contrario, deis e entregueis ao Doutor Mestre André de Gouveia, Principal do Collegio das Artes, sete atrobas de cêra em cada um anno, que lhe mando entregar para despeza da capella do dicto collegio, ás quaes sete arrobas de cêra comprareis em cada um anno, ao prece que valer na terra, do dinheiro de meu assentamento, com que houverdes de acudir ao meu thesoureiro mór, ou a quem seu cargo tiver. E pelo traslado d'este alvará, que será registado no livro da vossa despeza pelo escrivão de vosso cargo, com conhecimento em fórma do dicto Principal, feito pelo escrivão de seu cargo, e assignado por ambos, em que declare, que lhe foram carregadas em receita, mando ao dicto thesoureiro mór, ou a quem seu cargo tiver, que vos tome em conta, e pagamento, a quantia, que na dicta cêra despenderdes, do dinheiro, que the houverdes de entregar de meu assentamento; e aos contadores, que levem a tal quantia em despeza ao dicto thesoureiro mór, ou a quem seu cargo tiver. E hei por bem que este alvará valha, e tenha força e vigor, como se fora carta feita em meu nome, por mim assignada. e passada por minha chancellaria, posto que este não seja passado por ella, sem embargo das ordenações do 2.º livro, que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Lisboa a 10 de Abril de 1548. Manuel da Costa o fez escrever. - REI.

E por o dicto Mestre, André de Gouveia, ser fallecido, hei por bem e vos mando, que cumpraes o alvará, acima escripto, como se n'elle contém, ao Doutor Mestre Diogo de Gouveia, meu capellão, que ora é Principal do dicto collegio. E esta apostilla não passará pela chancellaria. Manuel da Costa o fez em Lisboa a 12 de Novembro de 1548. - Rei.

Mando que este meu alvará, atraz escripto, se cumpra e guarde, como se n'elle contém, ao Principal, que ora é, e ao deante fôr, do Collegio das Artes, posto que o dicto alvará, e apostilla, vão dirigidos ao Doutor Mestre André de Gouveia, e ao Doutor Mestre Diogo de Gouveia, que foram Principaes do dicto collegio, porque sem embargo d'isso hei por mantimentos, dentro no dicto collegio, ao di-

pessoa, que for Principal. E este não passará pela chancellaria Manuel da Costa o fez em Almeirim a 4 de Fevereiro de 1551.- REI.

XVI

Alvará do homem, que vae buscar os estudantes. Mo

Eu El-Rei faço'saber a vós, Doutor Mestre André de Gouveia, Principal do Collegio das Artes da cidade de Coimbra, que eu hei por bem e me praz, que vós tomeis um homem, que tenha cargo de vos ir buscar, e chamar os estudantes do dicto collegio a suas casas, quando faltarem em suas lições, e forem n'isso negligentes; o qual haverá por seu trabalho doze mil réis em cada um anno, em quanto servir o dicto cargo, e vós lh'os pagareis ás terças do anno, do dia que começar a servir em deante. E pelo traslado d'este alvará, que será registado no livro de vossa despeza pelo escrivão de vosso cargo, com seu conhecimento vos serão levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 24 de Abril de 1548. E vós lhe dareis juramento dos Sanctos Evangelhos, que bem e verdadeiramente sirva o dicto cargo. Manuel da Costa o fez escrever. - Rei.

HaVossa Alteza por bem, que o Doutor Mestre André de Gouveia, Principal do Collegio das Artes na cidade de Coimbra, tome um homem que tenha cargo de ir buscar, e chamar os estudantes do dicto collegio a suas casas, quando faltarem em suas lições, e forem n'isso negligentes; o qual haverá por seu trabalho doze mil réis cada anno, em quanto servir o dicto cargo, os quaes lhe serão pagos ás terças do anno, do dia que começar a servir em deante, e ser-lhe-ha dado juramento. E este não passará pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 124. João de Seixas.

Sobre os mantimentos, que se levarem a vender ao collegio.

Eu El-Rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu hei por bem e me praz, por alguns justos respeitos, que me a isto movem, que todas e quaesquer pessoas, que d'aqui em deante levarem a vender mantimento, de qualquer qualidade que seja, ao Collegio das Artes da cidade de Coimbra, para provimento do Principal, regentes, e collegiaes, e pessoas d'elle, e venderem os dictos bem, que se cumpra o dicto alvará a qualquer cto Principal, ou a quem seu cargo tiver, não

timentos, e sejam escusos da dicta sisa, e isto por tempo de dous annos sómente, que comecarão do primeiro dia do mez de Maio d'este anno presente de 1548 em deante. Notifico-o assim ao contador da comarca, e á contadoria da dicta cidade de Coimbra, e ao juiz das sisas d'ella, e a quaesquer outros meus officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento d'isto pertencer, e lhes mando que assim o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem lhe n'isso ser posto duvida nem embargo algum, porque assim o hei por bem, e que este valha como carta, e não passe pela chancellaria.

João de Seixas o fez em Lisboa, a 24 de Abril de 1548. Manuel da Costa o fez escrever.

Ms. fol: 71

XVIII

Por que Antão da Costa tenha de ordenado vinte e quatro mil réis.

Eu El-Rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que confiando de Antão da Costa. que n'isto me servirá bem e fielmente, como cumpre a meu serviço, e por lhe fazer mercê, hei por bem e me praz, de o encarregar do officio de recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, que ora mando fazer na cidade de Coimbra, o qual officio elle terá e servirá, em quanto durarem as dictas obras, e haverá com elle de mantimento ordenado vinte e quatro mil réis em cada um anno, do dia que começar a servir em deante; os quaes tomará em si do dinheiro que lhe for entregue, e lhe serão levados em conta pelo tras-lado d'este alvará, com certidão do Doutor Mestre André de Gouveia, Principal do dicto collegio, de como serve, e do dia em que começou de servir; e o dinheiro que assim receber, e lhe for entregue, elle o terá em uma arca de tres fechaduras, de que o dicto Principal terá uma chave, e o dicto recebedor outra, e o escrivão de seu cargo outra, e serão todos tres presentes, quando se houver de metter ou tirar algum dinheiro da dicta arca. E ao dicto Principal mando, que o metta em posse do dicto officio, e o leixe servir, dandolhe primeiro juramento dos Sanctos Evangelhos, que o sirva bem e verdadeiramente, do qual juramento se fará assento nas costas d'este alvará, que será registado no principio do livro de sua receita e despeza pelo escrivão de seu cargo, ao qual mando que assim o cumpra. João de Seixas o fez em Lisboa a 24 de Abril de 1548. E este não passará pela chancellaria. Manuel da Costa o fez escrever.

paguem sisa alguma da venda dos taes man- tão da Costa do officio de recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, que ora manda fazer na cidade de Coimbra; o qual officio elle terá e servirá, em quanto durarem as dictas obras, e haverá de ordenado cada anno vinte e quatro mil réis, que tomará em si do dinheiro que lhe for entregue, com certidão do Principal de como serve; e esta valha como carta, e não passe pela chancellaria sem embargo das ordenações.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 61. João de Seixas.

Sobre os dous porteiros. M. 1690

Eu El-Rei faço saber a vós, Mestre Diogo de Gouveia, que ora mando por Principal do Collegio das Artes da cidade de Coimbra, que eu hei por bem e me praz, que no dicto collegio haja dous porteiros das portas d'elle, que dêem razão dos que entrarem e sairem, e façam o mais que a seus cargos pertencer, os quaes porteiros vós podereis por, e haverão de ordenado cada anno seis mil réis, a saber: um d'elles quatro mil réis, e o outro dous mil réis, e portanto vos mando, que lhes deis e pagueis os dictos seis mil réis de ordenado, cada anno, do dinheiro que vos por meu mandado for entregue para despeza de vosso cargo; os quaes lhes pagareis do dia que começarem a servir em deante, dando-lhes primeiro juramento dos Sanctos Evangelhps, que sirvam n'isso bem e verdadeiramente, do qual juramento se fará assento pelo escrivão do collegio nas costas d'este alvará. E pelo traslado d'elle, que será registado no livro de vossa despeza pelo dicto escrivão, e seus conhecimentos, vos serão levados em conta. E hei por bem, que este valha, e tenha força e vigor, como se fora carta feita em meu nome. por mim assignada, e passada por minha chancellaria; posto que este não seja passado por ella, sem embargo das ordenações do segundo livro, que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Lisboa a 10 dias de Agosto de 1548. Manuel da Costa o fez escrever. - Rei.

E posto que diga no alvará, acima escripto, que hajam os dous porteiros n'elle conteudos, um quatro mil réis, e o outro dous mil réis, de seu ordenado, hei por bem, que hajam ambos de ordenado doze mil réis cada anno, a saber: seis mil réis cada um; os quaes lhes vos dareis, e pagareis do dia, que começarem a servir em deante, e vos serão levados em conta na maneira acima declarada. - Rei.

E posto que este alvará vá dirigido ao Mestre Diogo de Gouveia, que foi Principal do Alvará, por que Vossa Alteza encarrega An- collegio, mando a qualquer Principal d'elle, que o cumpra e guarde, como se no dicto alvará, e na apostilla d'elle, contém. Este não passará pela chancellaria. Manuel da Costa o fez em Almeirim a 4 de Fevereiro de 1551.— Rei.

Alvará sobre os dous porteiros, que Vossa Alteza ha por bem, que haja no Collegio das Artes, e do ordenado, que cada anno hão de ter, para ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado a

folhas 124. João de Seixas.

XX

Ms. fol 72 Statuta novi Regii Gymnasii de moribus scholasticis.

Quoniam primum fundamentum optimae cujusque scholae ipsa est scholastica disciplina, in primis danda opera est, ut in hoc Regio Gymnasio non solum bonae literae floreant, sed etiam boni mores, adjutore Deo, semper observentur. Itaque nequis posthac suam culpam ignoratione praetexat, capita ad eam rem pertinentia palam in hac tabella proponuntur.

Sunt autem haec.

Nemo ingrediatur ex discipulis, nisi veste, honesta forma, et quae scholasticum deceat, indutus.

Arma huc intro nullus adferat praeter scholastica; cujusmodi sunt libri theca scriptoria.

Nemo per aream vagetur aut ambulet, sed unusquisque, statim ingressus, eat recta in auditorium suum, atque illic quiete sedendo et studendo praeceptoris ingressum expectet.

In Gymnasio tempestive adsint omnes praesertim ante secundum sonum tintinabuli.

Quotidie Gymnasium frequentent omni hora qua docebitur, etiam festis diebus quibus esse solet exercitatio, neque temere absint, nisi consulto prius Gymnasiarcha.

Domestici item sine Gymnasiarchae chyro-

grapho Gymnasium non exeant.

Diebus sabbathi a prandio omnes ad publicas disputationes conveniant.

Ante prandium nemo ludat, post prandium item nemo, nisi publice id concessum fuerit.

Quoties docetur, a prandio ludus ad primum sonum tintinabuli finietur; tunc enim in suum quisque auditorium sese debet statim recipere: quibus autem diebus post meridiem non docebitur, licebit impune ludere donec erit tempus discedendi, quod sono tintinabuli significabitur.

Disputando sedeant omnes in suis audi- diana ad secundam, admonente tintinabulo toriis, nisi cum praeceptor erit consulendus. circumscripta, et cum de abstinendo a ludo,

A malis omnino verbis omnes abstineant.

Nemo juret.

Nemo imprecetur, aut convicium dicat, aut irrideat.

Nemo diaboli nomen in ore habeat.

Nemo percutiat. Nemo rixetur.

Nemo, nisi sit parvulus idemque elementarius, loquatur vernacule; immo etiam, ut ipsi discant parvuli, provectiores, una cum iis loquendo, prius latine dicant, deinde vernaculo sermone interpretentur, si quid illi minus intellexerint.

Nemo classem aut eliget aut mutabit, nisi ex praescripto Gymnasiarchae, postquam in-

terrogatione probatus fuerit.

Qui novi venerint, statim Gymnasiarcham adeant, ut pro captu in classem adscribantur committanturque praeceptori.

Discessuri Gymnasiarcham admoneant, ut

catalogo expungantur.

Omnes quibuslibet professoribus debitum honorem exhibeant; proinde aperto capite

illos adloquantur et salutent.

Ad haec observent diligenter omnes non modo supra dicta omnia, sed quicquid insuper ad honestatem et bonos mores pertinere videatur. Sic fiet ut ad gloriam et honorem Dei, cui debemus omnia, luceat lux nostra coram omni populo.

Quod si praeceptores quempiam deprehenderint, qui in horum observatione peccaverit, primum admoneat, deinde acerbius reprehendat, et, si opus fuerit, contumacem et parere

nolentem cum moderatione castiget.

Ordo praelectionum Regii Gymnasii, ad studia discentium informanda, accommodatissimus.

Praeceptores singulis diebus incipient ordinarias lectiones hora octava mane, et finient undecima, praeterquam tribus mensibus, Junio, Julio, Augusto, in quibus propter aestum incipient praelectiones hora septima matutina, et finient decima, a prandio vero semper incipient hora tertia, et finient sexta.

Item praeceptores vesperi a coena, iis quidem diebus quibus praelectum fuerit, praelecta a domesticis reposcent, sive ante meridiem, sive post, praelectum erit, exceptis tamen diebus martis et jovis quibus recreationis caussa a coena in classibus cessabitur; sed continuo post recreationem in cubiculis suorum domesticorum studiis providebunt.

Diebus martis et jovis, tam domesticis quam iis qui foris habitant, studiorum remissio conceditur una tentum hora, a prima pomeridiana ad secundam, admonente tintinabulo circumscripta, et cum de abstinendo a ludo.

hora secunda, signum dabitur, secedant juve- sionis caussa et tota hebdomada sancta usque nes domestici quidem in sua cubicula, caeteri vero in auditoria, ut post horam et semissem, quo scilicet tempore prior erit praelectionum sonus, se domestici tunc, aut paulo post, in auditoria recipiant, ut praeceptoribus hora tertia praelegere incipientibus praesto adsint.

Illud quoque diligenter servabitur, ut sub noctem praeceptores ad sua cubicula secedant; sic enim fiet, ut non modo scholastici in officio permaneant, sed etiam praesentia praeceptorum et cohortatione ardentius ad

studia incitentur.

Singulis diebus sabbathi fient publicae concertationes statim a prandio, etiamsi festum illa die occurrat; quibus finitis, qui foris habitant, de Gymnasio exeant, et suam quisque domum redeat; domesticis autem post vesperas ludere licebit, quoad de secessu admonebuntur.

Diebus dominicis et aliis festis et pervigiliis, quibus a praelectionibus omnino cessatur, domestici, quos ad eam rem aptiores Gymnasiarcha elegerit, duas horas canere discent, unam vero, si iis diebus partim cessetur, partim praelegatur.

Decretum Regii Gymnasii de festorum observatione.

Si unus est festus dies in tota hebdomada, omnino cessabitur a docendi munere: si vero duo sint, altero tantum legitur, in quo eligendo ratio commoditatis et publicae utilitatis habebitur.

Si dies lunae festus est, tantum docebitur eo

die ab hora tertia.

Declaratio diei festi.

Festo die cessatio, sive docendi intermissio, incipit pridie festi a prandio, et finitur ipso die festo hora tertia; tunc enim reditur ad docendum.

Quoties docetur festis diebus, docetur duas horas ante prandium, et totidem a prandio, comprehensa hora disputationum.

Omni die dominico cessatur omnino a docendi munere.

De festis solemnibus.

Pridie Regum cessatur a prandio et toto ipso die.

Pridie (1) Hilarium cessatur a prandio usque ad horam tertiam Cinerum.

Primo sabbatho Quadragesimae toto die cessatur confessionis caussa.

Pridie Ramorum cessatur a prandio confes-

ad horam tertiam mercurii sequentis.

Pridie (2) Quasi modo cessatur a disputationibus pomeridianis.

Pridie Ascensionis cessatur a prandio et toto

ipso festo die.

Sabbatho Pentecostes propter confessionem toto die cessatur usque ad diem mercurii

Pridie Corporis Christi cessatur a prandio

et toto postridie.

Octava Corporis Christi cessatur ante prandium, quae est dies veneris proxime festum sequentis.

Pridie Assumptionis Beatae Mariae toto

die cessatur confessionis caussa.

Pridie Omnium Sanctorum confessionis gratia cessatur, et deinceps usque ad horam tertiam diei Defunctorum.

Pridie Natalis Domini omnino cessatur, et deinceps ad horam usque tertiam diei festi Sanctorum Innocentium.

Catalogus dierum festorum, qui in Regio Gymnasio servandi sunt.

Mense Januario Circumcisio Domini. Epiphania Domini. Fabianus et Sebastianus. Martyres Sanctae Crucis. Mense Februario

Purificatio Beatae Mariae. - Dedicatio Gymnasii. Quo die habebitur oratio publice in laudem serenissimi Joannis tertii, Lusitaniae regis, primam habebit Gymnasiarcha: alteram hypo Gymnasiarcha; reliquas deinde praeceptores Gymnasii, suo quisque ordine, idque perpetuo fiet ad sempiternam tanti beneficii memoriam.

Blasius. Mathias.

Mense Martio

Thomas Aquinas. Annunciatio Beatae Mariae.

Mense Aprili Marcus Evangelista.

Mense Maio Phylippus et Jacobus Apostoli. Inventio Sanctae Crucis.

Mense Junio

Barnabas Apostolus. Nativitas Joannis Baptistae. Petrus et Paulus Apostoli.

Mense Julio

Visitatio Beatae Mariae. Maria Magdalene. Jacobus Apostolus.

Mense Augusto Vincula Sancti Petri. Laurentius Martyr.
Assumptio Beatae Mariae.
Bartholomaeus Apostolus.
Mensa Septembri

Primo hujus mensis die fient publicae et solemnes disputationes.

Nativitas Bestae Mariae. Exaltatio Sanctae Crucis. Mathaeus Apostolus. Michael Archangelus.

Mense Octobri

Remigius. Lucas Evangelista. Simon et Judas.

Mense Novembri Festum Omnium Sanctorum. Commemoratio Defunctorum. Martinus. Catharina. Andreas Apostolus.

Nicolaus.
Conceptio Beatae Mariae.
Lucia.
Thomas Apostolus.
Expectatio Beatae Mariae.
Nativitas Domini.
Stephanus.

Joannes Apostolus. Innocentes.

Gymnasiarcha diligenter operam dabit, ut haec omnia observentur, quae in hac tabella scripta atque omnibus proposita sunt; quod si isa Gymnasio abfuerit, autimpedimentis distractus id efficere minime potuerit, hypo-Gymnasiarcha id ipsum faciendum diligenter curabit.

Oeconomia servanda in Gymnasio Regio.

Primum omnium alter ex janitoribus singulis diebus hora quarta mane signum dabit tintinabulo, deinde circumibit cubicula omnium, fores pulsabit, ac mensibus hybernis lumen offeret.

Deinde post sesquihoram signum dabit, ut omnes se ad sacrum parent; ac mox, ubi sexta sonuerit, iterum signu tintinabuli admonebit, ut statim omnes se in templum recipiant, ut ad introjtum missae praesto sint.

Adolescentes in sacro bini preces horarias genu flexo recitabunt ea modestia et reverentia, quam res et locus postulant.

Nomenclatores classium sub finem sacri nomina absentium scripto ad Gymnasiarcham deferent.

Interea famuli domi, ut omnia composita sint, curent, ut jentacula e sacro redeuntibus parata sint. Hora septima janitor signum dabit lectioni extraordinariae, ac iterum:

Ordinariae vero lectioni prius signum dabitur semihora ante octavam, ut ad eam se omnes parent; posterius vero in ipso puncto octavae, quo tempore omnes praeceptoribus suis in auditoriis adesse oportet.

Post duas deinde horas dabitur signum praelectionibus finiendis, et privatis disputationibus inchoandis, quae horam unam durabunt.

Finitis disputationibus, dabitur signum prandii, quo audito convictores in triclinium convenient, et mensae benedictioni aderunt.

Auditores quartae classis, et reliqui superiorum ordinum, singuli per hebdomadas, tantisper dum vel prandetur vel coenatur, aliquid e sacris literis recitabunt, caeteris cum silentio audientibus, Gymnasiarcha, aut qui ejus vices gerit, praesente.

Famuli cubicularii sub finem prandii et coenae ad signum tintinabuli aderunt in triclinio reliquias collecturi.

Finitis prendio et coena quintani, et reliqui inferiorum ordinum, singuli per hebdomadas, gratias Deo optimo maximo aliis respondentibus agent.

Hora prima pomeridiana janitor signum lectioni extraordinariae dabit, quae ad secundam usque durabit, qua finita, incipiet et alia extraordinaria, quae hora tertia finietur.

Ordinariae lectioni prius signum dabitur semihora ante tertiam, ut ad eam se omnes parent; posterius vero in ipso puncto horae tertiae, quo tempore omnes praeceptoribus suis in auditoriis adesse oportet.

Post duas deinde horas dabitur signum finiendis praelectionibus, et privatis disputationibus inchoandis, quae horam unam durabunt.

Finitis disputationibus, dabitur signum coenae, in qua eadem omnia observabuntur, quae in praudio diximus.

A coena actis gratiis, domestici in auditoria se recipient, praeceptoribus suis de diurnis praelectionibus rationem reddituri. Deinde licebit eis per aream ludere, donec signum dabitur hymno canendo.

Hymnus vero canetur in templo a festo Paschatis usque ad Pentecosten, is qui incipit — (3) Regina coeli: — reliquo anni tempore, sabbathis canetur — Salve Regina: — aliis diebus — (4) Christe qui lux es et dies — cum orationibus consuetis; quibus peractis, domestici in suum quisque cubiculum se recipient.

Gymnasiarcha, singulis diebus, omnium cubicula circuibit, observaturus quid agatur, ut omnes in officio contineantur.

Praeceptores suos domesticos cubitum discedere non permittant ante nonam, nisi caussa aliqua urgeat. Regimento, que os porteiros do Collegio Real das Artes, e Humanidade, hão de guardar.

Primeiramente terão cuidado de tanger sua campam por semanas, todos os dias, ás quatro horas pela manhã, e depois da campam tangida, irão logo por todas as camaras do collegio espertar os estudantes, e dar lume em tempo d'inverno aos que o quizerem tomar.

Item, mais tangerão ás horas da missa, lições, comer, e outras cousas, da maneira que é conteudo no Regimento das lições e econo-

mia do collegio.

Item, terão sempre suas portas fechadas com a chave, salvo depois do primeiro som das lições ordinarias até o derradeiro som d'ellas, para que entretanto os estudantes, que fóra do dicto collegio viverem, possam entrar e ouvir as dictas lições, e n'este tempo terão uma porta sobre a outra, e não se apartarão d'ellas.

Item, depois que os lentes começarem suas lições ordinarias, os dictos porteiros fecharão com a chave as portas do dicto collegio, para que nenhum estudante possa sair fóra, e deixar sua lição sem licença expressa do Principal, ou em sua ausencia do sub-Principal.

Item, não poderão desamparar suas portas por mandado de ninguem, e se por necessidade natural fôr algum d'elles constrangido, o que fica terá cuidado das duas portas até á

vinda do seu companheiro.

Item, querendo alguem falar com algum dos estudantes que no collegio viverem, ou na lição estiverem, o porteiro da segunda porta levará o recado.

Item, em quanto jantarem no collegio, ou cearem, não deixarão entrar no dicto collegio nenhuma pessoa de fora sem licença do dicto Principal, ou do sub-Principal, em sua ausen-

Item, não poderão vender nem comprar livros, escrevaninhas, barrêtes, nem outras cousas, para que se não dê logar aos furtos que ordinariamente se podem fazer, e não consentirão que se faça entre as duas portas nenhum ajuntamento d'estudantes, nem terão

familiaridade estreita com elles.

Item, não deixarão sair do dicto collegio nenhum estudante que n'elle viva, sem licença do dicto Principal, e em sua ausencia do sub-Principal, a qual licença se dará em papel assignada pelo dicto Principal ao porteiro da porta da rua, o qual será obrigado pôr a hora em que sae o dicto estudante, e a hora em que tornar, no pé da dicta licença.

Item, será obrigado ás nove horas da noute trazer as chaves das portas do dicto collegio, e assim tambem os papeis das licenças ao di-

cto Principal, para que veja quanto tempo andaram fóra os que n'aquelle dia sairam, e se todos tornaram ao collegio, e em sua ausencia entregar-se-hão ao sub-Principal.

Item, serão obrigados varrer cada dia a entrada das suas portas, e o recebimento da

banda de dentro, e a Egreja.

Item, porque no inverno fará escuro entre as duas portas, dar-se-hão ao dicto porteiro duas alampadas, uma para a entrada do col-

legio, e outra para o recebimento.

ltem, sendo caso que os dictos porteiros não guardem nem cumpram o que acima dicto é, pela primeira vez que errarem, serão privados do salario, que se lhes montar em um dia; pela segunda, de dois dias; e pela terceira serão tirados do officio, e se porão outros em

seu logar.

Eu El-Rei faco saber a quantos este meu alvará virem, que eu vi estes Estatutos e Ordenança, que o Doutor Mestre André de Gouveia, Principal do Collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, por meu mandado fez para o dicto collegio, os quaes hei por bons, e quero que se use d'elles, e se cumpram, e guardem, como se n'elles contém. Manuel da Costa o fez em Lisboa a 26 d'Abril de 1548. E hei por bem, que este alvará valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, posto que este não seja passado pela dicta chancellaria, sem embargo das ordenações cm contrario; os quaes Estatutos são escriptos em quatro meias folhas, afora esta em que assignei, e vão todas assignadas ao pé de cada lauda por Manuel da Costa meu escrivão da camara.-

Alvará, para Vossa Alteza vêr.

E posto que nos Estatutos atraz escriptos diga, que desde a segunda feira á tarde, vespera d'entrudo, até o dia de cinza á tarde, que são dous dias naturaes, não haja lição, hei por bem que a não haja um dia natural sómente, a saber: desde o dia de entrudo ao meio dia, até dia de cinza ao meio dia.

E posto que outrosim nos dictos Estatutos diga, que as confissões da Paschoa se façam em dia de vespera de Ramos, e que do dicto dia de vespera de Ramos em deante, até toda a Semana Sancta, se não leia, hei por bem que as dictas confissões se façam á quarta feira de trevas, e que até á terça feira todo o dia antes da dicta quarta de trevas, haja lição. João de Seixas o fez em Lisboa a 30 dias d'Abril de 1549. E esta apostilla não passará pela chancellaria. Manuel da Costa o fez escrever.—Rei.

RESPONSAVEL - A. M. Seabra d'Albuquerque.

COIMBRA - IMPRENSA LITTERARIA

ESTUDOS SOBRE OS CANCIONEIROS **PORTUGUEZES**

Bibliographia dos cancioneiros

A poesia portugueza da edade media, que suscita muitas questões importantes ao historiador litterario, foi-nos conservada quasi exclusivamente n'algumas d'essas collecções conhecidas pelo nome peninsular de cancioneiros, e das quaes tres teem até hoje sido impressas. São o Cancioneiro chamado do Collegio dos Nobres, o Cancioneiro d'El-rei D. Diniz, e o Cancioneiro de Garcia de Resende.

No deposito de livroz sequestrados aos jesuitas que havia no extincto Collegio dos Nobres de Lisboa, achavam-se fragmentos de um cancioneiro, junto a um fragmento de nobiliario, ambos em um livro de pergaminho, folio grande, a duas columnas, escripto em caracteres monachaes, que, segundo o sr. Alexandre Herculano (1), nem parece anterior aos fins do seculo xiv nem posterior aos princi-

pios do xv.

D'esses fragmentos do cancioneiro sahiu pela prineira vez em Paris, em 1823, uma edição feita por Carlos Stuart, o bem conhecido ministro britannico (2). A edição era imperfeita sob muitos pontos de vista, mas ainda assim chamou logo a attenção d'alguns sabios extrangeiros e fez comprehender a necessidade de fazer uma nova e mais perfeita. E a um outro extrangeiro ainda, o erudito brasileiro Francisco Adolpho Varnhagen, que devemos aquella edição. Em 1849 sahiu esta em Madrid com o seguinte titulo: «Trovas e cantares de um codice do xiv seculo; ou antes, mui provavelmente, o livro das cantigas do conde de Barcellos.» Fórma um volume in-16 de 370 paginas, e que contém os fragmentos que Carlos Stuart publicara, com mais correcta lição e dispostos n'uma ordem que a critica do editor suggeriu, mais ainda algumas outras cantigas que se achavam em varias folhas descobertas na Biblioteca d'Evora pelo nosso erudito José Heliodoro da Cunha Rivara. Essas folhas estão hoje reunidas ao codice principal na Biblioteca Real da Ajuda. Ignora-se completamente a historia do codice antes de elle

(1) Portugaliae Monumenta Historica. Scriptores 1, 140. A mesma opinião tinha já sido expressa por J.

P. Ribeiro, Reflexões philologicas.

(2) Fragmentos de um cancioneiro inedito, que se acha na livraria do Real Collegio dos Nobres de Lisboa. impresso à custa de Carlos Stuart, socio da Academia Real de Lisboa. Em Paris no Paço de Sua Magestade Britannico. M. DCCCXXIII, 1 vol. in-4.º

ter sido descoberto no deposito do Collegio dos Nobres.

O Cancioneiro de D. Diniz foi publicado por copia tirada de um codice existente na Biblioteca do Vaticano D'esse codice, que contém além das poesias de D. Diniz uma grande porção de outras tanto em portuguez como em castelhano, ou d'outro talvez contendo tambem as composições do mesmo rei diz Barbosa Machado que apparecêra em Roma no tempo de D. João 111, do que fazem fé Nunes de Leão e Brandão. É provavel que aquelle codice tivesse sido presenteado por algum dos nossos monarchas ao papa, no tempo em que a poesia dos trovadores era ainda geralmente esti-mada. Sabe-se que havia um Livro das Trovas de D. Diniz entre os livros de D. Duarte (1). Na carta do marquez de Santilhana ao condestavel de Portugal, publicada por Sanchez na Collecion de poesias castellanas, etc., faz aquelle menção d'outro codice em que se encontravam egualmente poesias de D. Diniz (2) e a existencia de maior numero de codices hoje perdidos é mais que provavel. O codice do Vaticano encerra apenas composições profanas do monarcha, mas attribue-se-lhe geralmente, fundando se n'uma asserção vaga de Duarte Nunes de Leão, a composição de canções em louvor da Virgem. A falta de taes canções n'aquelle codice torna a sua existencia muito duvidosa e dá força á conjectura de que se confunda n'este ponto o nosso monarcha com D. Affonso o Sabio de Castella, entre cujas obras poeticas ha precisamente uma collecção intitulada Loores et Milagros de Nuestra Senora. É uma questão sobre que havemos de voltar.

A edição do Cancioneiro de D. Diniz foi feita em Paris, em 1847, pelo Dr. Caetano Lopes de Moura, escriptor brazileiro então ali residente. Fórma um vol. in-8.º maximo de 196 paginas (3). A impressão é luxuosa e digna das composições d'um rei. O texto é muito correcto e só deixa a desejar que o benemerito editor tivesse dividido e numerado as cantigas o que era por certo facil e tornaria a sua leitura mais simples e as citações mais commodas.

O Cancioneiro denominado de Garcia de Resende, do nome do seu collector, de cuja

(1) V. Introducção ao Leal Conselheiro, edição Ro-

quette, pag. XXI.

(2) Wolf (Zur Geschichte, etc., adiante citado) conjectura que o codice do Vaticano seja o mesmo

que viu o marquez de Santilhana.

(3) Cancioneiro d'El-rei D. Diniz, pela primeira vez impresso sobre o manuscripto da Vaticana, com algumas notas illustrativas, e uma prefação historico-litteraria pelo Dr. Caetano Lopes de Moura. Paris. Em casa de J. P. Ailland, 1847.

pessoa nos occuparemos n'um estudo subsequente, conta já duas edições. A primeira, começada a imprimir em Almeirim e acabada em Lisboa em 1516, devemol-a ao patriotismo do mesmo Resende que desejou salvar d'uma perda mais que provavel os monumentos importantissimos da nossa antiga poesia que tinha colligido. Essa primeira edição de que vimos um exemplar na Biblioteca da nossa Universidade, forma um volume in-folio, typo gotico, de 227 folhas de texto, geralmente de 3 columnas, e ás vezes de 2, precedidas de 4 folhas em que se acha o titulo «Cancioneiro GERAL : CUM PREVILEGIO, indice, prologo do editor e uma gravura em madeira representando as armas de Portugal. No fim e em folha não numerada acha-se a noticia que passamos a transcrever:

«Acabousse de empremyr o cançyoneiro geerall. Com preuilegio do muyto alto & muyto poderoso Rey dom Manuell nosso senhor. Que nenua pessoa o possa empremir ne troua que nelle vaa. sob pena de dozentos cruzado & mais perder todollos volumes que fizer. Nem menos o poderam trazer defora do reyno a vender ahynda que la fosse fejto so a mesma pena atras escrita. Poy ordenado & emedado por Garcia de Reesende fidalguo da casa del Rey nosso senhor & escriuam da fazenda do principe. Começouse em almeyrym & acabouse na muyto nobre & sempre leall cidade de Lixboa. Per Herma de capos alema bobardeyro delrey nosso senhor & empremydor. Aos xxvnj. dias de setebro da era de nosso senhor Jesu cristo de mil & quynhent9 & xvj anos.»

O favor com que este cancioneiro foi acolhido no tempo da sua publicação, que fez sahir de Portugal um grande numero de exemplares, o despreso com que foi olhado quando as ideias da Renascença e depois as do Cultismo se introduziram em a nossa litteratura, deram em resultado de que apenas se conservassem até hoje um pequenissimo numero de exemplares d'aquella primeira edição e d'es-ses só quatro accessiveis ao publico que são o já indicado da Biblioteca da Universidade e tres da Biblioteca Nacional de Lisboa. Um grande servico deve pois a sciencia á Sociedade litteraria de Stuttgart que pagou as despezas da segunda edição feita pelo seu membro o dr. E. H. de Kausler sobre um exemplar emprestado por S. M. El-Rei D. Fernando, e a incluiu na sua collecção intitulada Bibliotek des Litterarischen Vereins in Stuttgart, de que fórma os volumes xv, xvii e xxvi (1).

(1) Cancioneiro Geral. Altportugiesische Liedersamm-

A edição do dr. Kausler é excellente sob todos os pontos de vista. O texto é até mais correcto que o original, porque muitos erros que escaparam a Resende foram corrigidos. indicando-se em nota a lição d'este, e o numero de erratas proprias da nova edição é muito limitada. Na margem das paginas acha-se indicada a numeração da primeira edição. Na disposição das differentes peças poeticas seguiu o dr. Kausler exactando a mesma disposição de Resende, o que não pode deixar-se de louvar sob o ponto de vista da fidelidade; mas sem duvida aproveitar-se-ia mais com uma disposição pragmatica e não completamente arbitraria como a de Resende.

São esses tres cancioneiros, cuja bibliographia esboçamos succintamente, deixando de parte algumas reproducções parciaes, das quaes a mais importante é a das peças do Cancioneiro de Resende que o sr. Antonio Feliciano de Castilho julgou melhores, nos volumes XVIII e IX da Livraria Classica Portugueza publicada pelo mesmo escriptor e seu irmão José Feliciano de Castilho, são esses tres cancioneiros, dizemos, que constituem o objecto dos estudos subsequentes. N'esses estudos, publicados ao passo que os vamos completando, não nos é possível por em quanto seguir uma ordem que lhes de uma intima connexão; cada um d'elles constitue, por assim dizer, um todo distincto.

No segundo estudo (contamos esta biblio-graphia por o primeiro) tractamos de analysar a natureza do amor cavalleiresco na Europa em geral, e mostrar os nossos cancioneiros como expressão d'esse sentimento nas suas differentes transformações. O terceiro estudo é dedicado aos poetas dos cancioneiros e suas obras. Assim este terceiro vae pelas individualidades em opposição ao segundo que considera os cancioneiros na sua generalidade. O quarto estudo occupa-se da poetica dos cancioneiros (generos de poesia, metrificação, ideias de eschola) e o quinto considera-os como imitação da poesia provençal e tracta de determinar os limites d'essa imitação.

Como alguns trabalhos de differente valor precederam o nosso e como n'alguns d'elles achamos elementos preciosos para o conhecimento scientifico da nossa antiga poesia não podemos, antes de ir mais adiante, deixar de indicar a bibliographia critica dos cancionei-

Em Portugal, como é natural, nada se escreveu sobre aquella importante porção da nossa litteratura que valha a pena mencionar. O que, temos n'esta parte, como n'outras muitas, não lung des Edeln Garcia de Resende, Neu herausgeben von passa de noticias curtas e superficiaes em que Dr. E. H. v. Kausler, etc. Erster Band. Stuttgart. se desconhece a verdadeira importancia dos 1816; Zweiter Band, id. 1848; Dritter Band, id. 1852. nossos cancioneiros.

de Varnhagen ás Trovas e cantares merecem homem d'outro modo ficaria reduzido á sorte ser mencionadas em primeiro lugar pelas relações de parentesco nacional e como devendo mais á inspiração portugueza. Mas os trabalhos mais importantes sobre os nossos cancioneiros são obra de allemães. São elles:

1) Die alten Liederbucher der Portugiesen, oder Beitrage zur Geschichte der portugiesiesischen Poesie, vom 13. bis zum Anfany des 16. Jahrhunderts, nebst Proben aus Handscriften und alten Drucken, von Ch. F. Bellermann. In-4.º Berlin 1840 Esta monographia é, diz o dr. Kausler, o bello fructo de investigações de muitos annos feitas em Portugal mesmo (1).

2) Zur Geschite der portugiesischen Litteratur im Miltelalter nos Studien zur Geschichte der spanischen und portugiesischen National-literatur von Ferdinand Wolf, in-8.º, Berlin 1859, pag. 690 - 736. Este estudo a que déra occasião a publicação de Bellermann appareceu pela primeira vez no Hallische Allgmeine Litteratur Zeitung, Mai 1843 N. 68 87-91, segundo uma a nota a pag. 690 dos Studien:

3) Ueber die erste portugiesische Kunst-und Hofpoesie, von Friedrich Diez; in-8.º, Bonn, 1863

O prefacio do dr. Kausler ao Cancioneiro de Resende tem um interesse secundario, a maior parte do que n'elle se lê sendo extrabido de Bellermann.

N'outras obras extrangeiras temos encontrado algumas noticias pouco importantes sobre o objecto que nos occupa, e das quaes citaremos algumas incidentemente.

Os trabalhos mencionados de Bellermann, Wolf e Diez, feitos sob o ponto de vista elevado da philologia e critica allemas são elementos preciosissimos para a historia da nossa litteratura. Nos subsequentes estudos teremos occasião de os apreciarmos miudamente.

(1) Cancioneiro geral, Vorwort, 1, VII.

Direitos individuaes civis e politicos do cidadão portuguez segundo a Carta Constitucional de 29 d'Abril de 1826

§ 5.º Posto que o cidadão portuguez seja membro de uma sociedade constituida á parte e independentemente de outra qualquer nacionalidade, não é menos certo que elle como homem e livre é por sua natureza cosmopolita. N'este sentido não lhe deviam recusar a faculdade de elle abandonar esta sociedade quando,

Dos extrangeiros a Introduçção e as Notas | mais convenientes de realisar os seus fins. O da planta, do escravo, ou do desterrado. E não sómente deve possuir a faculdade pessoal de mudar de territorio, mas de levar comsigo a sua propriedade, visto que o homem é o unico possuidor legitimo do producto das suas faculdades.

Com razão diz, portanto, o § 5.º do artigo 145 da Carta Constitucional. «Qualquer pode conservar-se, ou sair do Reino, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens. guardados os regulamentes policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.» Com effeito se é justo que ninguem seja obrigado a permanecer n'uma sociedade, cuja constituição e mais leis lhe desagradam, tambem não é razoavel que elle se separe d'ella em circumstancias taes, que a sociedade, ou um terceiro qualquer podesse soffrer com a sua saida do reino, e com a sua não conservação em o mesmo. Todos os regulamentos policiaes e passaportes que se desviam do espirito d'este paragrapho não sómente devem ser tidos como injustos, mas além d'isto como inconstitucionaes. N'este sentido dispozeram a Constituição de 38 no artigo 12.º, resalvando não somente o respeito devido aos regulamentos de policia, e ao prejuizo de terceiro, mas tambem o prejuizo publico. A Constituição do Brazil dispoz de um modo analogo á Carta Constitucional no logar citado em o § 6.º do seu artigo 179.º

§ 23.º A liberdade do cidadão portuguez é regulada pela lei sem effeito retroactivo, pode communicar livremente os seus pensamentos sem censura prévia, e póde mudar da nacionalidade quando não cause prejuizo a terceiros. Se todas estas liberdades são vitaes e impreteriveis é certo que ainda nos falta mencionar uma das mais importantes - a liberdade de industria. O tempo das castas passou, as jurandas, as mestrias, e todas as classificações que substituiam o arbitrio do legislador á vocação individual desappareceram para não mais voltar. Vejamos a lettra do § 23: «Nenhum genero de trabalho, cultura, industria ou commercio pode ser prohibido, uma vez, que se não opponha aos costumes publicos, á segurança e saude dos cidadãos.» O paragrapho é expresso: nenhum genero de trabalho pode ser prohibido, a mais ampla liberdade de trabalho é garantida. Tres são apenas as restricções indicadas no paragrapho: os costumes publicos, a segurança e a saude dos cidadãos. A primeira como mais generica poderia dar logar a grande numero d'abusos e pediria a consagração dos habitos, restricções e privilegios antigos. Pimenta Bueno interpetrando o § 24 do artigo 179 da Constituição do por ventura, ella lhe não offerecesse os meios | Brazil, toma costumes publicos como synonimo

de moralidade publica, dando como exemplo de 28 de Julho de 1757, alv. de 30 d'Agosto e as pinturas ou representações immoraes, etc. Posto que esta interpetração não concorde muito com a lettra do paragrapho, é certo que lhe dá um sentido mais conforme com os principios. Emquanto ás duas ultimas restricções não se pode duvidar que a vida e a segurança dos cidadãos não devem sacrificar-se à utilidade dos commerciantes, por quanto primeiro que a mal entendida utilidade de alguns está a saude e segurança de todos. É certo porém que as leis secundarias não garantiram, nem garantem tão plena liberdade de industria (Ensaio da Histor, e Legisl, de Portug, do Sr. Coelho da Rocha, segunda edição, pag. 81, 137 e 202). Benjamim Constant, descrevendo os inconvenientes das restricções da liberdade de industria, traz como exemplo o succedido em Portugal a respeito da companhia dos vinhos. São palavras d'elle as seguintes: «Vede em Portugal o privilegio da companhia dos vinhos occasionar ao principio motins, necessitar por causa d'esses motins supplicios barbaros, desanimar o commercio com o espectaculo d'esses supplicios, e levar emfim, por uma serie de constrangimentos e crueldades, uma multidão de proprietarios a arrancarem as suas vinhas, e a destruir em seu desespero a fonte das suas riquezas, para que mais não servissem de pretexto a todas as castas de vexações.» Obra cit. pag. 130 e 131. É certo que as sciencias economicas recommendam incontestavelmente a liberdade de industria, mas guardemo-nos de julgar por incidente e com certa superficialidade os actos importantes do primeiro estadista que Portugal tem possuido. Não podemos em verdade contrariar a verdade dos factos, é certo porém que attendendo épocha, ao estado de adiantamento das sciencias economicas, e ás circumstancias especiaes do paiz talvez possamos justificar até certo ponto a creação da Companhia Geral da Agricultura do Alto Douro, se reflectirmos, que os resultados do contracto de Methuen e outras circumstancias, não só collocaram o reino em pessimas condições economicas, mas até o reduzido preço dos vinhos e a falta de consumo tinham reduzido os lavradores á mais lastimosa penuria. Por outro lado os resultados da Companhia Geral da Agricultura dos Vinhos do Alto Douro foram, n'aquellas circumstancias, muito beneficos para o paiz vinhateiro, porque não se pode negar que data d'ahi a maior prosperidade das provincias do Norte. Isto posto não temos duvida em concordar em these com a doutrina do illustrado publicista, sendo innegavel que as vexações se estenderam de um modo excessivo, desnecessario e injustificavel, atrophiando-se inconsideradamente a iniciativa individual (Alv. ros obstaculos á plena e legitima liberdade

alv. de 26 de Outubro do mesmo anno, e principalmente o alvará de 26 de Outubro de 1765. etc.). Com effeito o Marquez do Pombal mandou arrancar as vinhas das Campinas do Tejo e Mondego e Vouga, chegando a providenciar sobre cousas as mais domesticas, onde a intervenção da auctoridade só pode occasionar vexações, injustiças e desespero. A intervenção do estado na industria só pode manifestar-se prohibindo, ou premiando, de qualquer dos modos asphyxiara, em regra geral, a iniciativa e o interesse do individuo - unicas fontes legitimas e valiosas dos progressos da industria. A lei das industrias é luctarem livre e desassombradamente umas com as outras, porem todas as suas esperanças na melhoria dos seus productos e na maior facilidade de produzir; porque somente d'esta maneira poderão offerecer á lei providencial da concurrencia um titulo legitimo de que devem continuar a existir.

A protecção da auctoridade poderia á primeira vista justificar-se, ou quando se tracta de amparar uma classe perseguida por calamidades grandes e inesperadas; ou quando se tem em vista promover o estabelecimento de uma industria, ainda desconhecida no paiz, que não mereça a confiança dos commerciantes desconfiados e inexperientes, e que exija grandes anticipações. Ora ainda n'estes casos, salvas rarissimas excepções, a intervenção da auctoridade pode ser nociva. Na primeira hypothese os protegidos acostumam-se a formar uma ideia falsa dos poderes do estado, e a ser menos escrupulosos no cumprimento dos seus deveres de cidadãos; o governo naturalmente folga com a dilatação das suas attribuições; pode satisfazer as suas arbitrariedades e, contentando-se com palhativos, não remove efficazmente a fonte dos males que affligem as povoações. Se se tracta do estabelecimento de uma industria nova a intervenção da auctoridade, tomando sobre si as incertezas e riscos da empreza, levaria a negligencia e a incuria ao animo dos empresarios; a Nação acostumada a esta protecção nociva não se resolveria a empregar todos os recursos da sua iniciativa individual; a concurrencia tornar-sehia impossivel; os resultados d'essa industria seriam sempre inferiores aos das industrias estrangeiras sustentadas pela iniciativa individual; não poderiam competir com ellas e longe de ser uma fonte de riqueza e prosperidade do paiz, poderiam tornar-se uma causa poderosissima do seu abatimento. E note-se, que a liberdade é solidaria, e as restricções, os privilegios e as excepções tambem : ainda por este lado convem-nos remover os primeiridade surgiriam muitas, que cada vez tolheriam mais o passo ao nosso desenvolvimento.

Resumindo e synthetesando as nossas ideias, eisaqui como desejariamos que os poderes publicos e a Nação entendessem o § 23 do art. 145 da Carta Constitucional: 1.º todo o cidadão é livre de se entregar ao genero de trabalho ou d'industria para que se sentir com mais vocação; 2.º o estado não intervirá na evolução industrial senão quando d'ahi resultar prejuizo para a moralidade, saude ou segurança dos cidadãos.

Tal deve ser a norma geral de que nunca devem prescindir os povos cultos. E é porisso que nós vemos a liberdade d'industria reconhecida em diversas Constituições Da nossa parte limitar-nos-hemos a citar o § 3.º do artigo 22 da Const. de 38, e os §§ 24 e 25 do ar-

tigo 179 da Const. do Brazil.

§ 27.º Não julgamos fóra de proposito dar cabimento ao § 27 n'este logar. Somos verdadeiras pessoas porque temos razão, liberdade e consciencia; temos fim proprio e a possibilidade de empregar meios aptos para a conseguir. A liberdade é a principal causa da nossa responsabilidade; porque somos livres incorremos na responsabilidade dos possos actos. A negação da nossa responsabilidade seria a nossa degradação, seria o nosso abatimento á condição dos irracionaes. A nossa lei organica estende justamente aos funccionarios publicos esta lei da nossa natureza. Diz o § 27: «os empregados publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões, que praticarem no exercicio de suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis os seus subalternos.» Os homens não têem como fim ultimo a formação da sociedade, esta é apenas constituida como condição conveniente e indispensavel para a consecução do nosso fim individual e collectivo; d'aqui a necessidade de tornar responsaveis os agentes dos poderes publicos, quando estes, na pratica dos seus deveres, faltarem ao exacto cumprimento das suas obrigações, desvirtuando a sua missão e trahindo a confiança publica. Os abusos e omissões e a falta de vigilancia dos empregados publicos são crimes de muito maior alcance, que os praticados por qualquer dos cidadãos, na sua qualidade individual. Aquelles crimes transformam em instrumento de publica ruina e desmoralisação os poderes creados para promoverem o bem estar de todos os cidadãos e a prosperidade publica; interessam directamente a sociedade; e podem provocar a sua mais prompta e completa ruina. Devem a este respeito con-236, §§ 1.º e 2.º, 285, 287, 290, §§ 1.º e 2.º e a que pertence. Já em 1815 em uma proclama-

individual; porque á sombra de uma irregula- 324. A Constituição do Imperio do Brazil contém exactamente a mesma disposição no § 29 do art. 179. A nossa Constituição de 22 dispõe a este respeito no seu artigo 14 o seguinte: «Todos os empregados publicos serão estrictamente responsaveis pelos erros d'officio e abusos, na conformidade da Constituição e da lei.» A Constituição de 38 depois de reproduzir no seu artigo 26 o disposto no artigo 27 da Carta Constitucional acrescentou-lhe a seguinte clausula: «Haverá contra elles a acção popular por suborno, peita, peculato, ou coneussão.»

§ 28.º Temos fasciculado no direito de liberdade o direito de fazer reclamações, queixas e petições. Posto que menos directa não deixemos de observar uma relação mais ou menos proxima entre este direito e o de liberdade. Se o cidadão para ser livre verdadeiramente tem necessidade de conformar as suas acções com a lei, nada mais razoavel que o garantir-se-lhe a plena faculdade de fazer qualquer reclamação, queixa ou petição ao Poder Legislativo e ao Executivo a fim de que por qualquer acontecimento se não veja obrigado a deixar de conformar as suas acções com a lei e com os principios eternos da justica e do direito. Diz o § 28 do art. 146: «Todo o cidadão poderá apresentar por escripto ao poder Legislativo e ao Executivo reclamações, queixas ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores. » Em quanto ao direito de fazer reclamações é para advertir que estas podem ser motivadas pela infracção das leis do estado ou dos direitos individuaes, ou por um interesse licito mas não obrigatorio do que reclamai no primeiro caso a reclamação deve ser attendida; no segundo bem pode deixar de o ser. A queixa quando justa suppõe com effeito um direito violado, o cometti-mento de uma injustiça, devendo o queixoso ser satisfeito mediante o processo administrativo ou judicial, qual o caso demandar, com a prudencia exigida pela circumstancias, que se tiverem dado Pelo que respeita ao direito de petição é certo que elle se distingue effectivamente dos anteriores. N'um paiz livre, regido por instituições liberaes, o cidadão faz parte integrante da sociedade, e interessado nas leis e mais actos de administração devialhe ser conferido e garantido pela lei organica do paiz o direito de esclarecer os poderes publicos ácêrca das ideias, opiniões, desejos, e pensamentos, que, segundo o seu voto, mais, contribuiriam para melhor se occorrer ás necessidades do paiz, e á gerencia dos negocios sultat-se os seguintes artigos do Codigo Penal publicos, particulares e sociaes da sociedade ção de Gand o proprio Luiz xviii reconhecia a utilidade e a excellencia d'esta garantia. Attenta a importancia d'este direito, os escriptores teem indicado as circumstancias peculiares com que na pratica elle deve ser exercido, indicando que deve ser feito por escripto, assignado pelos peticionarios, e em termos urbanos e comedidos, não se lhe podendo dar a fórma de pasquim, edital, ou annuncio ou proclamação, e considerando como prohibido ás corporações ou associações, não auctorisadas para taes fins, o exercicio d'este direito; o que tudo promana da sua natureza individual, e pacifica, e de ser uma garantia que pertence integralmente a cada um dos membros da nação.

Em vista do exposto este direito melhor se poderia considerar como direito politico do que como direito individual, o que motivou a epigrafe generica de que nos servimos, embora não tenhamos desistido de expender em capitulos distinctos os direitos civis e os direitos políticos do cidadão portuguez, segundo a Carta Constitucional, visto que na analyse do artigo 145 e seus §§, havemos de continuar a expór, como o texto exige, alguns esclarecimentos especialmente com relação aos direi-

tos individuaes.

Em relação ao disposto no § 28 do artigo 145 podem ver-se: o artigo 16 da Const. de 22, onde se prescreve, a mais, que as reclamações, queixas, ou petições deverão ser examinadas; o artigo 15 da Const. de 38, onde se ajuncta ao disposto na Carta Constit. que as reclamações, queixas ou petições podem versar sobre objectos d'interesse publico ou particular. A Constituição do Imperio do Brasil dispõe exactamente no § 30 do art. 179 como o § 28 do artigo 145 da nossa Carta Constitucional.

(Continua) J. da Silva Macedo.

A POESIA DE MOHAMED RABADAN, DE ARAGÃO

A litteratura dos judeus e arabes da peninsula pyrenaica tem sido n'este seculo objecto de investigações em que a sciencia tem colhido bons fructos. A essas investigações pertence a curta noticia que abaixo traduzimos sobre a poesia do mourisco Mohamed Rabadan, Achámol-a no Jornal da Real Sociedade Asiatica de Gra-Bretanha e Irlanda, Junho, 1867, Precede a primeira edição, feito no mesmo numero do Jornal, da Historia do Dia de Juizo e canto sobre a morte do Propheta, de Rabadan, e é escripta pelo membro da Sociedade H. E. J. Stanley. Demoveu-nos a traduzil-a não só o interesse que offerece a poesia pouco conhecida de Rabadan, mas tambem o acharmos n'ella algumas particularidades interessantes para a historia das linguas peninsulares.

a Mohamed Rabadan, natural de Rueda na margen de Xalon foi um d'aquelles mouriscos expulsos de Hespanha (1), principalmente pela razão de que elles não queriam e não podiam amalgamar-se com os hespanhoes e de que resabiam á lingua e aos costumes arabicos; e eram e seriam sempre arabes, extranhos na Hespanha e inimigos de seu povo. É possível que ao tempo da expulsão álguns dos mouriscos não soubessem hespanhol, mas é ainda mais provavel que a grande maioria d'elles não soubesse nada de arabe; e a melhor prova d'isto é o volume escripto por Rabadan.

O manuscripto a cujo respeito são escriptas as presentes observações está na collecção do Museu Britannico. Foi trazido para a Inglaterra por Mr. Morgan, consul de sua magestade em Tunis, que escreveu no ms. «Comprei este ms. na cidade de Tessatore, cerca de quinze leguas para o poente da cidade de Tunis; foi-me vendido por Hamooda Bussesa Tabib. Septr. 27, 1719.» Mr. Morgan diz que havia doze villas ou pequenas cidades na provincia de Tunis, onde o povo fallava hespanhol, e n'uma d'ellas catalão, e que havia lá dous velhos que o sabiam ler. Diz que aquella gente, sabia de cór, e tinha o costume de recitar, os poemas de Rabadan. Tambem menciona outro ms. hespanhol, datado de 1615, por Abdul-Kerim bin Aly Perez, que teve em suas mãos por alguns dias, e de que desgraçadamente não guardou copia. Todavia traduziu d'elle uma porção que é uma eloquentissima invectiva contra a Inquisição. Mohamed Rabadan escreveu em 1603 em hespanhol para instrucção dos mouriscos, que não entendiam outra lingua. Este facto, e a pertinacia com que os mouriscos continuaram a usar a lingua hespanhola cento e vinte annos depois de chegarem á Africa, no meio de uma população arabica, mostram quão mal fundados eram os motivos que se allegavam para a sua expulsão.

Mr. Morgan publicou uma traducção de todos os poemas de Rabadan em dous volumes em 1723, com o título de «Mobamedanismo desvelado; ou Discurso da Luz e Linhagem do Propheta Muhammad.» A sua traducção não é boa; porque, slém de cortar todas as passagens difficieis, é elle um traductor muito infiel que acrescenta constantemente palavras que não estão no seu texto e dá uma fórma demasiado ingleza ás ideias do seu auctor; elle

(1) A expulsão definitiva dos arabes da Hespanha deu-se, como sa sabe, em 1609. Por ordem do conselho de Philippe III foram os que restavam, cerca de 600:000, obrigados a en-barcar para Africa. Alguns, porém, fugiram por terra, conseguiram passar os Pyrineus e foram acolhidos com magnanimidade por Henrique IV. Trad.

ajuntou, todavia, algumas notas muito boas e interessantes anedoctas em varias partes da obra. Era auctor d'outras obras, uma das quaes sobre a Barbaria, merece especial menção e louvor. É singular que estes dous livros de Morgan tenham sido tão completamente esquecidos; isso é devido provavelmente á pequenez da edição. Os poemas de Rabadan foram publicados por assignatura, e a maior parte dos nomes que se acham na lista dos subscrip-

tores parecem estar extinctos.

Ainda que Rabadan se apresente como um cultivador, como um homem que seguio o arado, o seu verso está, na opinião d'um juiz competentissimo, D. P. Gayangos, escripto em hespanhol muito elegante; e elle frequentes vezes usa metaphoras classicas, e ás vezes termos latinos, que mostram que devia ter-se familiarisado com bons auctores bespanhoes. Alguns d'esses termos, não communs hoje, são frequentemente usados por Alonzo Azevedo no seu poema a «Creação», impresso em Roma em 1615. Ao mesmo tempo as palavras arabes, das quaes são usadas muitas que estão hoje perdidas na lingua hespanhola, apparecem tão alteradas que é difficil reconhecel-as: a lettra jim parece ter perdido a sua pronuncia e nunca é representada por jou g, mas pelo mais brando ch, como, por exemplo, alchana por aljannat, chahanama por jehenum. Quasi todos os substantivos arabes são empregados com o artigo arabe prefixo a elles, e junto a este o hespanhol el Em dous lugares um fragmento de construcção arabe foi preservada nas phrases, conseguid lalchanesa, em vez de conseguid al alchanesa, «segui a procissão funebre; » e obdeced lathatifa, em vez de ob-deced al alhatifa, «obdecei ao khalifa.» N'estes dous exemplos a preposição arabe la foi preservada em vez de usar a preposição hespanhola; o fathah do artigo não foi, todavia, mudado como devia ter sido em kesrah, o que parece mostrar um grande desuso do arabe como lingua fallada. Estes poemas não são só interessantes ao philologo por causa das palavras arabes espalhadas por elles; mas tambem por causa d'algumas antigas palavras hespanholas hoje obsoletas, e algumas do catalão, taes como vegada por vez (1). A cor-recção da relação de Mohamed Rabadan é muito notavel, considerando as difficuldades sob que labutava e a sua queixa de que teve «que procurar mss. e papeis em differentes partes do reino, onde com receio da Inquisi-

(1) Vegada por vez tambem se encontra no antigo portuguez, por exemplo na traducção da Regra de S. Bento, c. 59 etc., na Collecção de ined. dos sec. xiv e xv ed. por Fr. F. de S. Boaventura, V. tambem Viterbo Elucidario s. v. Trad.

ção, elles se tinham já perdido e disperso.» A principal porção d'estes poemas é uma

historia dos prophetas, comecando com a creacão do mundo, e indo até á descripção do diluvio. Os cantos que descrevem a creação tem um interesse addicional nas suas passagens que são parallelas a Milton; algumas d'estas são necessariamente similhantes por causa do assumpto, taes como a explicação da livre vontade do homem, n'outros casos pode haver uma commum origem rabinica de ideias. Rabadan frequentes vezes se refere ao commentario hebraico. Na sua descripção do diluvio universal, Rabadan algumas vezes usa das mesmas palavras que na sua descripção da destruição do mundo deante do juizo final, e parece desenhar um parallelo entre os dous. Um espaco muito largo é consagrado á historia de Abraham, a demonstrar a «sua pureza e castidade» e a assentar com exacção as genealogias de Ismael e de Isac, que, diz Rabadan, se tinham confundido e misturado nos espiritos dos mouriscos «por causa da voz e opinião communs dos christãos, que com certeza e seguranca representaram o justo Ishmael, e toda a sua familia e linhagem como nulla, privando-o da palma do sacrificio e dando-a a Isac, e fazendo uma imputação contra o bom Abraham e nosso chefe dizendo que por ser bastarda a sua linhagem não podia elle ser propheta » As vidas dos outros prophetas são então levemente esboçadas, e o poeta entra mais particularisadamente na historia de Hashim, Abdul Muttalib, e o Propheta. Um dos melhores cantos do livro é o que descreve a morte de Muhammad, e a ultima vez que elle appareceu deante dos seus discipulos na mesquita de Medina: a scena em que Muhammad perguntou se devia alguma cousa a alguem, ou se tinha feito injuria a alguem, afim de que podesse reparar o mal, scena tão tocantemente descripta por M. de Lamartine, é aqui relatada um ponco differentemente; mas é uma prova de quão de perto Rabadan adheriu aos textos ou á tradição que o newab de Oude, Ikbal ed-Dowlah, contou a historia de Uquexar a mim e a outro membro da Sociedade, quasi nas proprias palavras do poeta hespanhol.

Ha uma copia ms. de Rabadan na Biblioteca Imperial de Paris, que não parece tão antiga como a do Museu Britannico. Muitas palavras no ms. de Paris estão escriptas d'um modo mais moderno do que no ms. de Londres, taes como perfecto por perfeto, Gibril por Chebril, lanzadle por lanzalde, etc., etc. É n'alguna casos mais correcto, e contém algumas passagens que faltam no ms. de Londres; algumas palavras hespanholas, tambem, foram postas por as palavras arabes usadas no ms. de Londres; algumas passagens que faltam no ms. de Londres; algumas palavras hespanholas, tambem, foram postas por as palavras arabes usadas no ms. de Londres;

sobre os mezes do anno.

Quasi todas as palavras arabes que se encontram n'este ms. e que já não são usadas no hespanhol são termos religiosos ou legaes, como almalaque «um anjo ;» alcursi e alarx, «o throno divino;» alcafara, «expiação;» acidaque, «um dote;» alguali, «um procurador legal d'uma mulher.» Estas palavras fornecem maior prova de que entre os mouriscos a grammatica e idioma hespanhoes tinham tomado o lugar dos arabicos, porque achamos halecar, «crear» e em vez de makluk, «uma creatura,» halecado, e «creação,» halecamiento: assim tambem azachdado, «prostrado; » taharado, «purificado; » alijantes, «peregrinos.»

HISTORIA LITERARIA

XXI

Conhecimento de Diogo de Castilho, de duzentos mil réis.

Conheceu e confessou Diogo de Castilho receber, e de feito recebeu, em dinheiro de contado, duzentos mil réis de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, que Sua Alteza manda fazer n'esta sua cidade de Coimbra, os quaes duzentos mil réis o dicto Diogo de Castilho recebeu do dicto recebedor, por o Doutor Mestre, André de Gouveia, os mandar dar do dinheiro de Sua Alteza, que trouxe para as dictas obras, os quaes duzentos mil réis o dicto Diogo de Castilho recebeu em começo de paga dos dictos duzentos mil réis, que ha de trazer d'antemão para as dictas obras, segundo a fórma de seu contracto; e por verdade assignou aqui o dicto Diogo de Castilho comigo Pero da Costa, escrivão das dictas obras, por o dicto ser. Pero da Costa, sobredicto, o fez em Coimbra, e no dicto collegio, aos 11 dias do mez de Maio de 1548. - Diogo de Castilho. - Pero da Gosta.

IIXX

Sobre o cofre.

Eu El-Rei faço saber a quantos este meu alvará virem; que eu tenho mandado que o recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, que ora mando fazer na cidade de Coimbra, tenha o dicto dinheiro em um cofre de tres fechaduras, do qual o Principal do dicto collegio terá uma chave, e o dicto recebedor outra, e o escrivão de seu cargo outra, e que sejam todos tres presentes, quando se houver de metter ou tirar algum dinheiro do dicto cofre, segundo mais inteiramente é conteúdo, e declarado na provisão, que sobre isto tenho

dres. A copia de Paris não contém o poema passada. E ora porque sou informado, que o dicto recebedor tem o dicto cofre do dinheiro em seu poder e casa, e não parece razão, que o Principal vá com a chave, que tem, a casa do dicto recebedor, cada vez que se houver de abrir o cofre; e é cousa mais conveniente estar o dicto cofre em casa do Principal, e irem a ella o recebedor e o escrivão com as suas chaves, hei por bem e mando, que d'aqui em deante esteja o dicto cofre do dinheiro em casa do dicto Principal, e que o recebedor e escrivão vão a ella com as chaves, que tem, cada vez que se houver de metter ou tirar dinheiro do dicto cofre, o qual o dicto Principal terá a muito bom recado; o que uns e outros assim cumprirão, posto que este não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim a 13 de Dezembro de 1548. Manuel da Costa o fez escrever. - REI.

Alvará sobre o cofre do dinheiro das obras do Collegio das Artes, que Vossa Alteza manda, que esteja d'aqui em deante em casa do Principal do dicto collegio, para ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 62. João de Seixas.

Alvará sobre as casas, que se deram a Antão da Costa, recebedor. M. A. 84

Eu El-Rei faço saber a vós, Doutor Mestre Diogo de Gouveia, meu capellão, e Principal do Collegio das Artes em Coimbra, que hei por bem e me praz, que Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do dicto collegio, tenha as casas, que lhe foram dadas por Mestre André de Gouveia, para n'ellas morar, e recolher a madeira, que sair das casas, que se hão de derribar, e pregadura, e qualquer outra fazenda, que a seu cargo pertencer; as quaes casas assim terá, e possuirá n'ellas, como dicto é, em quanto se não derribarem para a obra nova do dicto collegio, e quando se derribarem, lhe serão dadas outras no mesmo collegio, que sejam convinhaveis para seu aposenta-mento, e para o que dicto é. Notifico-vol-o assim, e mando que lhe cumpraes este alvará. como se n'elle contém, posto que não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manuel da Costa o fez em Almeirim aos 6 dias de Fevereiro de 1549. - REI.

Alvará sobre as casas, que Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes em Coimbra, n'elle tem; e como Vossa Alteza ha por bem, que as tenha, em quanto se não derribarem, e que derribando-se lhe sejam dadas outras no dicto collegio; e que este não passe pela chancellaria.

COIMBRA - IMPRENSA LITTERARIA

Ms. fol. 69

Ms. fst. 112

cidadão portuguez segundo a Carta Constitucional de 29 d'Abril de 1826

Antes de concluirmos a exposição succinta das disposições da nossa Carta Constitucional relativas ao direito individual da liberdade, não deixaremos de fazer menção do que a este respeito se encontra de mais notavel, quer em as nossas Constituições, que não estão em vigor, quer nas observações do Sr. Silvestre Pinheiro Ferreira sobre a Carta Constitucio-

Relativamente ao primeiro ponto é para notar-se que, dando-se o legislador ao trabalho de especialisar as principaes manifestações da liberdade, não tenha mencionado expressamente o direito de associação, como o fez a nossa Constituição de 38 no artigo 14 e nos seus quatro §§ respectivos, os quaes são como se segue. «Art. 14-todos os cidadãos tem o direito de se associar na conformidade das

§ 1.º São permittidas, sem dependencia de auctorisação, as reuniões feitas tranquillamente e sem armas.

§ 2.º Quando, porém, se reunirem em logar descoberto, os cidadãos darão previamente parte à auctoridade competente.

§ 3.º A força armada não poderá ser empregada para dissolver qualquer reunião, sem proceder intimação da auctoridade compe-

§ 4.º Uma lei especial regulará em quanto ao mais o exercicio d'este direito».

Este direito de associação está inherente á natureza do homem; é impossivel desconhecel-o. É verdade que alguns pensadores suppõem este direito comprehendido logica e ptos d'esta importancia quem duvidará da vercional. Entretanto se o legislador não se contentando com aquelle enunciado em geral especificou algumas das manifestações d'aquelles direitos individuaes; entendemos que não devia deixar de fazer menção expressa d'este direito n'algum dos §§ subsequentes. As nossas leis secundarias garantem ao governo uma que podem atacar-se os direitos de terceiro, grande interferencia na formação, organisação e acção das associações. Vej. Codigo Penal art. 282 e §§ respectivos. Tanto nas associações politicas, litterarias e religiosas como nas industriaes, o systema preventivo apenas serve para retardar o progresso e para inervar a iniciativa individual. O caminho seguido não pode-se asseverar, como faz o mesmo beneficios da civilisação devia n'esta parte § 3, existe nos paizes de mais puro absoluservir de norma aos outros povos. No seu ar- tismo.» A extincção da censura, que, como tigo 28 a nossa Constituição de 30 consignou vimos, enervava poderosamente os progresoutro direito egualmente importantissimo, diz sos da sciencia, ficava supprimida, e não era

Direitos individuaes civis e politicos do assim: «O ensino publico é livre a todos os cidadãos, com tanto que respondam na conformidade da lei, pelo abuso d'este direito.» A obrigação da sciencia é festejar todas as disposições legislativas, que, abrindo mundos novos á concorrencia individual, preparam os magnificos resultados provenientes das manifestações da liberdade individual. Ora a liberdade com relação ao ensino pode entender-se de duas maneiras; ou que todo e qualquer individuo pode ensinar certas doutrinas independentemente de auctorisação previa; ou então que é permittido do mesmo modo a qualquer individuo ensinar toda e qualquer doutrina. Esta liberdade de ensino assim entendida nunca teve realidade entre nós; entretanto é ella uma companheira inseparavel da liberdade de cultos, favoravel aos progressos da humanidade, e reclamada por todos os espirites illustrados e em harmonia com os verdadeiros principios das sciencias moraes e sociaes. A nossa Carta Constitucional não a sanccionou nem podia sanccionar, attendendo á épocha em que foi promulgada e ás circumstancias especiaes que presidiram a sua forma-

Olhando agora para as observações feitas pelo Sr. Silvestre Pinheiro Ferreira aos §§ da Carta Constitucional que temos explicado, é certo que elle tem como inutil o § 4. Não pensamos como o illustre publicista: Achamos no § 4 uma disposição muito mais liberal que a do artigo 6 da mesma carta; e uma similhante disposição não se podia deduzir virtualmente dos §§ 1 e 3 do artigo 145 da Carta Constitucional por que, se pode dizer-se que as leis não devem prescrever sobre religião, não pode dizer-se com egual segurança que ellas nada prescrevam. Ainda mais, em assumvirtualmente no artigo 145 da Carta Constitu- dade do velho dictado: quod abundat non nocet. Em quanto ao § 3, propunha o Sr. Silvestre Pinheiro que substituissemos as palavras. - abusos etc. por est'outras - pelos factos de injuria ou de provocação á desordem que commetterem no abuso d'este direito. Cumpre porém advertir que se só d'estes dous modos é como pertende o illustre escriptor, claro está que só, quando esses factos se dessem, é que se daria o abuso, sendo da competencia das leis secundarias o determinar a extensão d'aquella palavra. D'onde se conclue a improcedencia da censura. Note-se mais que pelos povos mais cultos e adiantados nos escriptor, «que a liberdade de que tracta o

pou á censura do mesmo critico o § 5, e, posto que reconhece que a doutrina do citado \$ é conforme á justica, e ao espirito dos governos liberaes reputa comtudo superfluas as ultimas palavras do § 4, e salvo prejuizo de terceiro, remettendo esse cuidado para as attribuições da policia repressiva. Pela nossa parte não levamos a tal ponto os nossos escrupulos Os prejudicados são os mais zelosos defensores dos seus interesses e, assim como detestamos toda a interferencia de terceiros nos actos que manifestam o poder da nossa liberdade racional, em quanto o contrario se não provar; da mesma maneira propugnaremos a fim de que as trangressões das leis sejam cautelosamente punidas e reparadas. Referindo-se finalmente ao \$ 28, onde se tracta do direito de reclamação, queixa, ou petição, propõe o Sr. Silvestre Pinheiro Ferreira que as palavras:-requerendo perante a auctoridade competente a effectiva responsabilidade dos infractores, sejam modificadas pelas seguintes: todas as vezes que a mesma petição tendo sido dirigida ao governo houver sido por elle inde ferida, ou, quando o seu deferimento for contrario ao direito das partes, ou do estado, porém tal que os ministros não possam por esse simples facto ser chamados à responsabilidade pelas mesmas partes. Estas modificações, restringindo a responsabilidade ministerial, se livram os altos funccionarios de embaraços á primeira vista prejudiciaes á facil evolução dos negocios publicos, por outro lado collocam em circumstancias muito anormaes e precarias a garantia de um direito tão sagrado como este é. O cuidado do reformador deve estar em remover obstaculos, impedindo que a responsabilidade dos funccionarios se verifique, em prejuizo da justica, da moralidade, dos principios e dos mais sagrados direitos dos subditos; mas deve pelo contrario empenharse em descobrir alguma combinação facil e efficaz que não resolve injustamente a responsabilidade dos que abusam, nem mova embaraços á publica administração. Isto posto passaremos ao direito individual da equaldade.

Um dos direitos individuaes do cidadão portuguez é o direito de segurança, ingenito ao homem, é até, por assim dizer, reclamado por todos os seres animados. Todos nós, á luz da nossa intelligencia nas suas mais elevadas faculdades elementares - a consciencia e a razão, jemos por inalienavel e por instinctivo o direito de nos conservarmos, e de manter illesos todos os nossos direitos naturaes. O pacto constitucional, reconhecendo o direito de segurança entre os nossos direitos individuaes, substituiu a protecção collectiva á indi- importancia, não somente por interessar á

decerto esta uma auxiliar pouco valiosa da vidual, a força social á força de cada membro tyrannia política e religiosa. Tambem não esca- da sociedade. E visto que comprehendemos da sociedade. E visto que comprehendemos n'este direito os \$\$ 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17, 18, 19 e 20 do art. 145 desceremos, em seguida, ao exame succinto de cada um d'estes §\$.

§ 6.º Este § tentou conciliar o respeito e o recato devido ao cidadão e á liberdade necessaria ao estado para a perseguição do crime e manutenção da justiça. A letra do § diz assim: «Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noute não se poderá entrar n'ella senão por seu consentimento, ou em caso de reclamação feita de dentro, on para o defender de incendio ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a lei determinar». A nossa lei organica n'este caso foi providentissima. Por um lado resalvou dos vexames a morada do individuo, sanctuario respeitabilissimo dos actos mais intimos da sua vida, da sua paz e tranquilidade da sua familia e da sua cautelosa honestidade; por outro lado garantiu aos poderes publicos um meio apto e menos oneroso de perseguir os criminosos, não lhes facultando a facilidade de evitar os justos e necessarios rigores da lei á sombra de uma garantia exagerada. Egual disposição se encontra no § 7 do art. 179 da Constituição do Brasil. A Constituição de 22 dispõe a este respeito no artigo 5. Mais minuciosa e circumspecta do que as anteriores foi a este respeito o artigo 16 da Constituição de 38, a qual no artigo 16 dispõe a este respeito da maneira seguinte: «A casa do cidadão é inviolavel. De noute somente se poderá entrar n'ella: 1. Por seu consentimento; II. Em caso de reclamação feita de dentro; iii. Por necessidade de soccorro; iv. Para aboletamento da tropa feito por ordem da competente auctoridade. De dia somente se póde entrar na casa do cidadão nos casos e pelo modo que a lei determinar». As nossas leis regulamentares não perderam de vista esta disposição constitucional. Vej. os artigos 1009, 1010, 1011, 1012 e 1013 da Nov. Reforma Judicial.

(Continua)

J. da Silva Macedo.

TRAGICOS SUCCESSOS DE PORTUGAL

pela usurpação de D. Miguel, relativos à Praça d'Almeida

POR + + +

(1834)

A memoria que vae seguir-se tem alguma

nossa historia politica contemporanea, mas toso quadro, que apresenta uma nação domiporque foi escripta por um liberal illustrado e que foi testemunha e actor dos successos narrados. O mesmo azedume que por ventura se chega a descobrir n'um ou outro logar da narração, não será de todo inutil ao observador crítico e estudioso. Agradecemos ao nosso especial amigo, de quem recebemos tão valioso escripto, a deferencia que se dignou manifestar pelo Jornal Litterario.

(Da Redaccão.)

AO LEITOR

Voua pintar em curto panno os tragicos successos de Portugal, pela usurpação de D. Miguel, relativos á Praça d'Almeida, em cujos calabouços jazi trinta mezes menos dez dias, isto é, desde 29 d'Outubro de 1831, até 18 d'Abril de 1834. Não me foi possivel, pelo grande aperto das prisões, escrever esta historia, senão quando já estava em liberdade: mas tinha feito alguns apontamentos per sympatico, de que me servi. Esta narração é sincera, e feita com toda a imparcialidade: dá ella uma ligeira ideia do que é uma guerra ci-vil, e seu triste resultado. Escrevo para os vindouros, para que se acautelem n'essas futuras edades de serem victimas, como eu fui da animosidade de dous, ou tres visinhos, que devendo-me ser gratos; a titulo de religião, se conspiraram, e sublevaram o povo todo contra mim, até ao ponto de tentarem contra a minha vida. O estylo, ainda que simples, vae mal ataviado; porém o prudente leitor dará toda a desculpa, sabendo que quando eu fazia com meus companheiros a guarnição da praça, é que escrevia.

CAPITULO I

Ligeira ideia do estado de Portugal, quando em 1828 D. Miguel subiu ao throno.

Um rei, um despota, um tyranno é o maior flagello, que os povos tem a supportar; elles curvados debaixo do seu querer, jámais podem levantar cabeça; todos são por força sacrificados ao seu interesse, e nada possuem, que não esteja sujeito ao seu dominio. São outras tantas rodas sobre que o rei faz girar seu carro triumphal, para independente de tudo, lhe ser sujeito.

É por este modo que os povos, tornados escravos do governo supremo, são por elle devorados: illudidos por estes entes, que se dizem divinos, precipitam-se cegos em sua defesa, e até contentes, se se lhes pretexta a re-

nada, e opprimida pela tyrannia! Tal a funebre, e luctuosa pintura, que em mil oitocentos e vinte e oito o mal fadado Portugal apresenta, apenas é usurpado por D. Miguel (Miguel Maria do Patrocinio).

Os horrorosos attentados, que pela sua chegada, e subida ao throno portuguez, se desenvolvem em toda a nação contra os fieis á liberdade, á carta, e á rainha fazem estremecer a natureza; elles n'um instante com o negro, e funebre crepe separam do resto das nações o moribundo Portugal!!

A perseguição corre a toda a parte: o brutal povo illudido, e arrastado pelos padres fanaticos, e ignorantes se declara a favor do usurpador, e contra o partido da inclita, e excelsa rainha D. Maria Segunda, em quem seu pae abdicára a coroa portugueza pelo modo mais solemne; fazendo-lhe por toda a parte perseguição de morte.

Dissolvidas as camaras, banidos de seus cargos, e empregos, os amigos da carta e da rainha, prisões, roubos e mortes é o que o povo infurecido emprega para sustentar sobre o throno aquelle, que breve ha de usurpar seus bens, e sacrificar seus caros filhos !!! O dia 22 de Fevereiro corre os bastidores a tão horrorosa scena! O lobo esfaimado tudo quer devorar, perseguindo, e confiscando.

Por toda a parte só se veem perseguidos, e perseguidores !! Dos perseguidos, uns emigram, outros se homisiam, e a maior parte é arrastada aos calabouços, noute escura bem duradoura de seus males!! O dia 16 de Maio, que libertára das garras do tyranno a heroica cidade do Porto, e na direcção para a capital, todas as povoações até Condeixa, não teve aquelle feliz resultado, que se esperava; porque não era ainda D. Pedro IV quem commandava as tropas fieis!! Occultos revezes favorecem a usurpação, e as tropas fieis, com a sua retirada para a Galiza, perdem a patria, perdem quanto tinham e é então que a um tempo rebentam furiosos vulcões nos quatro angulos da monarchia !!!

O leão, bramindo em colera, tudo quer devorarl elle só respira cadafalsos, proscripções, calabouços, e exterminios!!!

Deixando em silencio o doloroso padecer durante seis annos, em que a crueldade não poupou o partido fiel, sacrificando sem reserva todas as classes e jerarchias: deixando adormecido em escura noute quanto os protectores da usurpação desenvolveram contra os cidadãos probos, e fieis, em pequeno esboço relatarei o muito que soffreram os emigrados. os homisiados, e os presos nos calaboucos!

Os emigrados escapam-se ao amphibio croligião do paiz. Tal é o ligeiro ensaio do espan- codilo, largam a mãe patria, que os vira nasuns apportam á Gra-Bretanha, aonde encontram a ordinaria hospitalidade, mas não o esperado acolhimento; e d'ali seguem uns para a Belgica e Hollanda, outros para a França e Ilha Terceira, o destincto baluarte da liberdade portugueza: ficando ainda n'aquelle paiz muitos portuguezes, que á excelsa rainha não cessavam d'implorar os soccorros precisos para a queda do tyranno. O ministerio inglez, porém, fundado na sua particular política, olhava só nos seus fins, e desprezava todas as supplicas da rainha. As canhoeiras inglezas, que pas aguas da Terceira por ordem de Welington repelliram os portuguezes emigrados, que em Janeiro de 1829 a ella se acolhiam, bem comprovam a desaffeição ingleza á causa da rainha!

Estes obstaculos foram pouco duradouros. A Ilha Terceira, que apenas se achava defendida pelo batalhão 5 de caçadores, vae a ser povoada de emigrados, que não tardará farão soar ao largo a força do seu poderoso braço contra os satellites do tyranno, que a preten-diam escravisar. O dia 11 d'Agosto de 1829 é o dia assignalado nos fastos da historia para eternisar o denodo d'estes bravos, que combatendo pela liberdade, mostraram ao orbe quão pouco valem os exercitos de escravos, e de

mercenarios!!!

Os homisiados, e errantes pelo paiz, nos seus concidadãos, que julgavam amigos, foram encontrar, não homens, mas feras indomitas, e bramidoras: os logares solitarios, e inacessiveis eram o seu mais doce asylo, e segura habitação, em quanto se não tornavam

suspeitos.

Todo o povo portuguez era victima de um insano impostor; uns porque se lhe oppunham não accedendo a seus delirios; e outros porque para sustentar a sua causa, dia e noute faziam a mais dura guerra aos seus concidadãos, empregando todos os seus cuidados, a

propria vida !!

N'esta epocha calamitosa a virtude era crime, e o vicio era virtude; a humanidade era banida, e só a perseguição era arvorada como o unico meio para segurar o throno! Se alguem dava asylo, ou soccorro qualquer a um d'estes desgracados, que o cruel partido via não ser da sua communhão, era reputado egualmente réo, e sobre ella se arrojava logo serve?

Lança mão dos padres, que como orgãos da Divindade devem arrastar o povo fanatico a execução dos seus delirios! Persuade por toda a parte ser divina a sua missão, e exaltação ao throno, e debaixo das mais sagradas promessas trahe o ignorante povo, arras-

cer; e se entregam à discrição das ondas; tando-o aos sinistros fins a que se propunha; permitte-lhe em premio o roubo, o homicidio e a perseguição contra os que julgassem não lhe ser addidos, e d'esta sorte enluta a nação toda de horrores espantosos !!! «Barbaro!! não vês o precipicio a que o teu proceder te arroja? Não estás vendo quantos inimigos assim preparas centra a tua propria segurança!!! Estuda a antiguidade: vê qual tem sido o fim dos tyranuos, e qual será a tua sorte!!!»

Dos vastos desertos silenciosos, passemos aos horrorosos carceres. Todo o reino de Portugal foi, pela elevação de D. Miguel ao throno, convertido em continuado captiveiro. Por toda a parte se viam só carceres atulhados de victimas fieis, que guardadas pelo enfurecido povo, e pela brutal e grosseira tropa, soffriam dia e noute os maiores insultos e oppressões. Toda a qualidade de tormentos era o nectar, que o tyranno em taça de ferro de continuo

lhes offerecia.

Depois de roubar o throno á augusta neta dos Cesares, a excelsa filha do grande Pedro, o heroe do mundo, o exemplar dos monarchas livres, a bella, e incomparavel rainha D. Maria segunda; elle passa a assenhorear-se das desgraçadas victimas, e de quanto possuiam. ntilisando-se de seus bens. Elle furibundo afferrolha nos carceres todos os que quer roubar, criminando-os de seus inimigos; e esquecendo-se de prover a seu sustento, os cadafalsos e os exterminios são o termo da sua loucura. «Barbaro! não vês que a propria natureza condemna a tua politica, e que uma inevitavel ruina te espera!!!»

Os carceres tenebrosos, os hediondos calabouços são o leito doloroso, que se prepara ás victimas innocentes e toda a commiseração lhes é vedada, reputando-se da mesma sorte criminoso que naturalmente se condôa do opprimido !!! Sem comida, sem agua, nem luz; desprovidos de todos os soccorros humanos. sem cessar gemiam na sua violenta situação os amigos de D. Pedro IV duque de Bragança, expostos aos maiores insultos de que é ca-

paz um governo cruel!

Omittindo por brevidade os desastrosos successos que sepultaram Portugal na sua ruina. eu me limito a referir em summa a cruel politica que Manuel Pinto da Silveira, governader da Praça d'Almeida, Manuel Jacintho Crato, seu major, desenvolveu, durante o seu o raio da perseguição !!! E de que meios se governo n'aquella Praça sobre os infelizes, que eram entregues á sua vigilancia, e retidos nas suas prisões militares.

escravanitaco) verno supremo, são por elle devorados: diudidos por estes entes, que se direm disings, precipitam-se ceros om sun de-

HISTORIA LITERARIA

XXIV

Sobre as despezas, que o procurador do collegio

Eu El-Rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu hei por bem e me praz, que as despezas, que Antão da Costa, recebedor do Collegio das Artes da cidade de Coimbra, tiver feitas, e d'aqui em deante fizer, no dicto collegio, de obras, que sejam fóra do contracto, e obrigação de Diogo de Castilho, que o dicto collegio faz, sejam levadas em conta ao dicto recebedor, por assentos do escrivão de seu cargo, das despezas que forem, e das coisas em que se fizerem, sendo os taes assentos approvados, e assignados, pelo doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do dicto collegio, e d'outra maneira lhe não serão levados em conta. E mando que este se cumpra posto que não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Lisboa a 7 de Maio de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. - REI.

Alvará sobre as despezas, que o recebedor das obras do Collegio das Artes da cidade de Coimbra tem feitas, e d'aqui em deante fizer, no dicto collegio, de obras, que sejam fóraldo contracto, e obrigação de Diogo de Castilho, para Vossa Alteza ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 62. João de Seixas.

Sobre a lenha das matas.

Eu El-Rei faço saber a vós, monteiro mór das matas de Botão e de Lagares, que ora sois e ao deante fordes, que eu hei por bem e me praz, de dar licença ao Principal do Collegio das Artes da cidade de Coimbra, para que possa mandar cortar, e trazer das dictas ma-tas, e de cada uma d'ellas, a lenha que lhe for necessaria, para despeza e provimento do diclo collegio; e vós lhe assignareis os logares e postos das dictas matas, em que se houver de cortar a dicta lenha, que para isso sejam mais convenientes, e em que menos damno e prejuizo se n'ellas possa fazer. E portanto vos mando, que lhe cumpraes e façaes inteiramente cumprir este alvará, como se n'elle contém; o qual quero que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta, feita em meu nome, e por mim assignada, e passada pela minha chancellaria, posto que este não seja passado por ella, do dinheiro das obras do Collegio real n'esta

sem embargo das ordenações do 2.º livro, que o contrario dispõem. João de Seixas o fez em Lisboa a 7 de Maio de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. - REI.

Alvará sobre a lenha, que Vossa Alteza ha por bem, que o Principal do Collegio das Artes de Coimbra possa mandar cortar, e trazer das matas de Botão e de Lagares, para ver.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 132. João de Seixas.

Certidão de Antão da Costa da era de 1548. Ms. fd 112 v.

O Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do Collegio real, faço saber a quantos esta minha certidão virem, que Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras d'este collegio, serviu seu officio, conforme a provisão, que de Sua Alteza tem, dos onze dias de Maio da era passada de mil quinhentos quarenta e oito até outro tal dia d'esta presente era, que é um anno; e por ser verdade, e elle servir todo este anno, lhe mandei passar esta certidão, por mim assignada. Manuel Mesquita, escrivão de meu cargo, a fez aos 22 dias de Julho de 1549 annos. - Diogo de Gouveia.

XXVII

Certidão de Braz Eannes de vinte mil réis. Ms. fol. 112

O Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do Collegio real, faço saber a quantos esta minha certidão virem, que Braz Eannes, morador n'esta cidade, que por provisão de Sua Alteza foi provido, para olhar e vigiar sobre as obras, que se no dicto collegio fazem, no dicto cargo serviu um anno inteiro, que começou o primeiro dia de Fevereiro da era de mil quinhentos quarenta e oito, e acabou outro tal dia d'esta presente era; e por verdade lhe mandei passar esta certidão, por mim assi-gnada. Manuel Mesquita, escrivão de meu cargo, a fez aos 22 dias do mez de Julho de 1549 annos. - Diogo de Gouveia.

XXVIII

Conhecimento de Thomé Jorge, de seis Mg. A. 112

Aos 29 dias do mez de Setembro de 1549 annos conheceu, e confessou, Thomé Jorge, mestre da caravella Conceição, e morador em a Foz do Porto, receber, e de feito recebeu, em dinheiro de contado, perante mim escrivão e testemunhas, de Antão da Costa, recebedor

se lhe montaram de frete da madeira, que uma carta com um Regimento, do que Sua Aldicto mestre do dicto recebedor, por o Doutor Mestre Diogo de Teive os mandar dar, por servir, por mandado de Sua Alteza, o cargo de sub-Principal, por o Principal Mestre, Diogo de Gouveia, estar na côrte de Sua Alteza. Pero da Costa, escrivão das obras, o fez. Testemunhas, Manuel de Beja, e Antonio Fernandes, moradores na dicta cidade. - Thomé Jorge. - Diogo de Teive.

XXIX

Ms. A 770 tempo, que hão de ouvir Logica no collegio.

Eu El-Rei faco saber a vós, Principal do Collegio das Artes, da cidade de Coimbra, que eu tenho passado uma provisão, por que mando, que na Universidade da dicta cidade não seja pessoa alguma recebida a ouvir Canones ou Leis sem vossa certidão, de como no dicto collegio ouviu um anno de Logica. E porque sou informado, que alguns estudantes não estudam o dicto anno de Logica bem, e como devem, e sem serem sufficientes na Logica, como cumprem o dicto anno, se passam a ouvir os Canones e Leis, hei por bem e mando, que d'aqui em deante, os que assim ouvirem o dicto anno de Logica, sejam no fim d'elle examinados por vós, e achando, que não são sufficientes na Logica, lhes mandareis, e os obrigareis, que estudem n'ella o mais tempo, que vos parecer necessario até seis mezes, em que parece que, estudando como devem, poderão ter a sufficiencia que convém, para poderem passar aos Canones e Leis; o que assim cumpri, posto que este não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 30 de Outubro de 1549. Manuel da Costa o fez registará este alvará no livro do dicto collegio. - REI.

Alvará sobre o tempo, que hão de ouvir Logica os estudantes do Collegio das Artes, para se passarem a ouvir Canones ou Leis.

Registado. Manuel da Costa. Registado a folhas 19. João de Seixas.

XXX

Annexação do collegio de El-Rei Nosso Senhor, em que se lé a Latinidade e Artes, à Universidade.

Em conselho de 12 de Janeiro de 1550 apresentou o Doutor João da Costa, que ora tem d'Azevedo a trasladei.

cidade de Coimbra, a saber: seis mil réis, que carrego do collegio d'El-Rei Nosso Senhor, trouxe de Lisboa á Figueira, para o dicto col- teza mandava, que se guardasse no dicto collegio; os quaes seis mil réis assim recebeu o legio, com uma carta do dicto senhor, que vinha para a Universidade; em que se continha que elle por justos respeitos, que o a isso moveram, annexava o dicto collegio á Universidade, e que lhe encommendava, que as cousas d'elle favorecessem e olhassem, e se o dicto Doutor João da Costa, que mandava por Principal do dicto collegio, alguma cousa lhes requeresse, que cumprisse a bem do dicto collegio, o fizessem, e que nas cousas em que queria, que o dicto collegio fosse sujeito á Universidade, e do modo em que o annexava, veriam por o Regimento que lhes mandava, o qual se registaria pelo escrivão do conselho no livro dos registos da Universidade, o qual Regimento se leu no dicto conselho, e se mandou cumprir como n'elle se contém.

(Extracto, de folhas 87 verso, do l.º 1, dos conselhos da Universidade).

IXXX

Carta sobre o Collegio das Artes

Padre Reitor, lentes, deputados e conselheiros da Universidade de Coimbra, eu El-Rei vos envio muito saudar. Houve por meu serviço e bem d'essa Universidade, e do Collegio das Artes, que vós dicto Reitor visiteis o dicto collegio de seis em seis mezes, e vos informeis, e saibais, se leem os lentes d'elle bem, como devem, e são obrigados, e se o Principal guarda o Regimento do dicto collegio, e provejaes n'isso como for justica, e façaes guardar o dicto Regimento, e assim, que seja o dicto collegio d'aqui em deante sujeito á Universidade, n'aquellas cousas, e da maneira que se contém em uma minha provisão, que agora passei, e vos será apresentada pelo Doutor Mestre João da Costa, que provi de Principal do dicto escrever. E vós o notificareis assim no colle- collegio, posto que no Regimento d'elle diga, gio, para que a todos seja notorio, e assim se que o Reitor da Universidade, nem outra alguma pessoa, tenha superioridade sobre o dicto collegio, e Principal d'elle, segundo mais inteiramente vereis pela dicta provisão, que mando que se registe no livro dos registos d'essa Universidade, pelo escrivão do conselho d'ella, para se assim cumprir; e assim vos encommendo, que em tudo o que vos o dicto Principal requerer, e a bem do dicto collegio cumprir, folgueis de o favorecer e ajudar, como espero que o fareis, porque receberei d'isso contentamento, e vol-o agradecerei, e terei em serviço. João de Seixas a fez em Lisboa a 18 de Novembro de 1549. Manuel da Costa a fez escrever. - REI.

E era assignada por Sua Alteza, e eu Diogo

XXXII

Que o Collegio das Artes seja sujeito á Universidade.

Eu El-Rei faco saber a quantos esta minha provisão virem, que eu mandei ora perante mim vir o Regimento, que ordenei e mandei dar ao Collegio das Artes, que novamente fiz na cidade de Coimbra, em tempo do Doutor Mestre André de Gouveia, que foi o primeiro Principal do dicto collegio, e por algumas justas causas, que me a isto moveram, houve por bem e meu serviço, de emendar, e acrescentar, algumas cousas no dicto Regimento, na forma e maneira seguinte.

Primeiramente, que d'aqui em deante o dicto collegio seja sujeito á Universidade da dicta cidade de Coimbra n'aquellas cousas, e da maneira, abaixo declaradas, posto que no dicto Regimento diga, que o Reitor da dicta Universidade, nem outra alguma pessoa, tenha superioridade sobre o dicto collegio, e

Principal d'elle.

Item. Hei por bem que acontecendo, que o Principal do dicto collegio suspenda, e tire algum lente d'elle por suas culpas ou defeitos, para metter outros em seu logar, como por bem do dicto Regimento póde fazer, cada vez que lhe parecer que convém para bom governo do dicto collegio, que em tal caso faça o dicto Principal d'isso autos com o escrivão de seucargo, e sentindo-se os taes lentes d'elle aggravados, de os assim suspender ou tirar, se poderão sobre isso aggravar ao Reitor, e conselho da dicta Universidade, os quaes verão os dictos autos, e ouvidas as partes, determinarão o que lhes parecer justica, e cumprirse-ha o que por elles for determinado.

Item. Quando o dicto Principal vir, que para boa governança do dicto collegio cumpre fazer-se alguns Estatutos e Ordenanças, elle o dirá ao dicto Reitor, e conselho, para o ouvirem sobre isso em conselho, e praticarem, e assentarem com elle, o que lhes parecer; e sendo cousa, em que lhes pareça, que se deve de prover, em alguma maneira, m'o escreverão para eu n'isso mandar, o que me bem parecer, posto que no dicto Regimento diga, que o dicto Principal m'o escreva, e mande por

apontamento.

Item. Hei por bem, que o Reitor, em a dicta Universidade, visite o dicto collegio cada seis mezes, e se informe, e saiba, se leem os lentes d'elle como devem, e são obrigados, e se o Principal guarda o Regimento do collegio, e se alguns lentes, e officiaes, e collegiaes d'elle, que ouvirem no dicto collegio, sejam obrigano tempo da dicta visitação, se lhe aggrava- dos a andar vestidos da feição, e maneira, de

proverá n'isso como for justica, e fará guardar

o dicto Regimento.

Item. Hei por bem, que a jurisdicção, que pelo dicto Regimento tenho dada ao dicto Principal, até dez cruzados, nos casos das dividas, que fizerem os estudantes, que pousarem dentro do dicto collegio, depois de estarem assentados no livro da matricula d'elle, segundo se no dicto Regimento contém, se entenda, e haja sómente logar, quando ambas as partes forem estudantes do dicto collegio.

Item. Onde no dicto Regimento diz, que o sub-Principal do dicto collegio prenda os estudantes, que dentro d'elle ferirem, ou commetterem algum outro delicto de mór qualidade, e os entregue ás justiças seculares, a que o conhecimento dos taes casos direitamente pertencer, para n'elles entenderem, e procederem contra os culpados, como for direito, hei por bem que o Principal os prenda, e entregue ao conservador da Universidade, para prover em seus casos como for direito.

Item. Diz mais no dicto Regimento, que os regentes do dicto collegio lerão nas cathedras, que o Principal lhes ordenar, e ao tempo e horas, que lhes será declarado no Estatuto do dicto collegio. Hei por bem, que os dictos regentes não leiam em suas cathedras outros alguns livros senão os, que lhes pelo dicto Principal forem ordenados, e no ler de suas lições. seguirão em tudo o modo e maneira, que lhes elle assignar, e ordenar.

Item. Onde no Regimento diz, que os regentes terão carrego de olhar pelos estudantes, que tiverem em suas camaras, para que estudem, aprendam, e não façam o que não devem, hei por bem, que tenham outrosim cuidado de lhes repetirem as lições ordinarias, que os dictos estudantes nas cathedras ouvirem, sem lhes ler livro algum outro em publico, nem em

particular.

Item. Posto que até aqui estivesse em costume, e ordenança, de os cursos das artes se lerem, e durarem por tempo de tres annos e meio, havendo ora respeito, no dicto collegio não haver as vacações de dois mezes, que soia de haver, nem dias assuetos, antes se lerem n'elle em todo o tempo continuadamente as lições ordinarias, e porque tenho informação, que tudo, o que se lia nos dictos tres annos e meio, se póde bem ler em tres annos, hei por bem e mando, que d'aqui em deante se leiam, e acabem os dictos cursos das artes, dentro de tres annos sómente, em quanto não mandar o contrario.

Item. Hei por bem, que o capitulo do Regimento que manda, que todos os estudantes. rem do dicto Principal, os ouvirá com elle, e que por minhas provisões tenho mandado, que

andem vestidos os estudantes da Universidade, da sua obra, e os que já vão longe, ou se suppõe se não entenda nos estudantes de pouca edade, ir longe na carreira littéraria não descem a nem nos que forem tão pobres, que não tenham para se poderem vestir da maneira, de que hão de andar vestidos os da Universidade, nem nos que forem criados d'algumas pessoas: e porem estes taes serão obrigados de se apresentar ao dicto Principal, para os elle conhecer, e lhes dar licença, para poderem vir aprender ao collegio, posto que não tragam os vestidos conformes aos dos estudantes da Uni-

E mando, que esta provisão se cumpra, e guarde inteiramente, como se n'ella contém, a qual se registará no livro dos registos da dicta Universidade, pelo escrivão do conselho d'ella, que passará d'isto certidão nas costas d'esta, e assim se registará no livro do dicto collegio pelo escrivão d'elle, para que a todos seja notorio. João de Seixas a fez em Lisboa aos 8 dias do mez de Novembro de 1549. Manuel da Costa a fez escrever. - REI.

O qual Regimento, que era assignado por Sua Alteza, eu Diogo d'Azevedo, escrivão do conselho, trasladei bem, e fielmente, e puz a dicta certidão nas costas, de como foi apresentada, e tornei-a ao padre Frei Diogo de Murça com a carta, por m'o elle assim mandar, que disse que se havia de metter no cartorio da Universidade. E apresentou-se em conselhomór aos 12 de Janeiro de 1550 annos.

BIBLIOGRAPHIA

Recebemos os dous livros seguintes de que nos cumpre dar noticia:

Questões juridicas: I. Jurisdicção commercial por João Baptista de Castro, 1 vol. in-8.º Coimbra, Imprensa da Universidade, 1869.

Sob o título geral de Questões jurídicas, segundo colhemos do prologo do livro, tenciona o auctor publicar uma serie de trabalhos attinentes a aclarar alguns dos pontos mais difficeis de direito portuguez. É tão largo o campo em que o joven auctor entra, ha n'elle tanto que explorar e tão pouco explorado que não podemos deixar de o saudar como investigador ousado. O primeiro fructo do seu estudo, o livro que annunciamos, dá muito e promette mais. Se n'elle se manifesta a incerteza dos primeiros passos, revela-se tambem claramente a energia da vontade do auctor e a sua intelligencia. O livro merece sem duvida uma analyse, mas desgraçadamente estamos convencidos de que não a verá, porque os que como o seu auctor começam não devem senão saudar este como um companheiro de trabalho e não dar decisões extemporaneas sobre o valor

examinar as forças dos principiantes.

Serões litterarios com duas cartas do ex. mo sr. Camillo Castello Branco por José Bento d'Araujo Assis, 1 vol. Lisboa, Typographia Universal, 1869.

É outra estreia. O seu auctor é um mancebo empregado no commercio que dedica as suas horas de ocio ás lettras. O volume, nitidamente impresso, contém uma serie de contos interessantes, ora serios, ora jocosos, tres esboços biographicos entre os quaes sobresae o de Ricardo José Fortuna, poeta mui gostado do povo de Lisboa e discipulo do Bocage, e uma pequena descripção de viagem. O livro está geralmente escripto com correcção. Os contos são singelos, tem muitas vezes uma bem carecterisada tendencia moral e fogem do absurdo Muitos que fazem profissão das lettras não se envergonhariam de os assignar.

O sr. Assis tem no livro prova sobeja de seu

talento.

PUBLICAÇÕES LITTERARIAS

NOCÕES ELEMENTARES

ARITHMETICA

PARA USO DAS ESCHOLAS

POB

M. F. de Vargas

Preço avulso 200 réis. - Abatem-se 30 por cento a quem comprar mais de 19 exemplares. Livraria do sr. Pires, á Sé Velha.

Expediente

A redacção do Jornal Litterario tem em seu poder alguns ineditos preciosos que irá publicando successivamente. Continuará egualmente a publicar artigos novos sobre varios pontos da nossa historia litteraria, lingua portugueza, direito nacional. No segundo semestre dará começo á publicação d'uma historia da civilisação portugueza, em que se tentam esclarecer muitos pontos importantes mais ou menos despresados pelos nossos historiado-

BESPONSAVEL - A. M. Seabra d'Albuquerque.

COIMBRA- IMPRENSA LITTERARIA

APONTAMENTOS PARA A HISTORIA DA LINGUA **PORTUGUEZA**

SOBRE A LINGUAGEM DOS CANCIONEIROS

N'outra serie d'estudos, que encetámos consideramos os cancioneiros sob o ponto de vista da poesia e da historia, mas não é só por esses dous lados que elles podem ser encara-dos: como monumentos da lingua, a sua importancia é grande, sobretudo porque elles nos dão a conhecer dous dos momentos principaes da historia do portuguez. Os primeiros cancioneiros, o de D. Diniz e o do Collegio dos Nobres, mostram-nos o estado da lingua quando ella se tornou litteraria; o ultimo, o de Resende, apresenta-nos a lingua na epocha que precede immediatamente o periodo classico, periodo em que a nossa lingua segundo a opinião corrente, se aperfeiçoaria por influencia do estudo das lettras greco-latinas. Não pretendemos entrar aqui no exame d'essa opinião academica; preparamos sómente alguns dados para resolver se o aperfeiçoamento de que falla é imaginario, e se o não é em que consistiú, o que não nos dizem os que creem n'elle. A marcha para chegar a essa solução é simples, mas não pode seguir-se sem fazer a longa analyse que encetamos, e que nos não permitte por emquanto chegar a vistas syntheticas. A comparação dos primeiros cancioneiros e monumentos coevos (a trad. da Historia geral, etc.) com o cancioneiro de Resende e monumentos da mesma epocha revela-nos as modificações autonomicas da lingua. As differenças entre os monumentos d'essas duas epochas realisaram-se por gradações de que nos dão conta os monumentos intermedios. Outra comparação dos monumentos da ultima d'essas epochas, com os monumentos do periodo chamado classico mostra-nos a evolução n'este periodo, e diz-nos qual é a natureza d'essa evolução: se ella é autonomica, se devida, como é de uso dizer-se, a uma influencia

No estudo da linguagem dos cancioneiros não é só o ponto de vista theorico, a marcha da historia da lingua, que nos preoccupa: o ponto de vista pratico, a sua interpretação lit- solvido. Vid. o contexto da cantiga. teral tem importancia a nossos olhos. As difficuldades que offerece a um leitor vulgar a leitura d'esses livros é talvez uma das causas da ignorancia, que d'elles tem a maioria d'aquelles mesmos, que leem os auctores chamados classicos. A ideia de que os cancioneiros são escriptos em linguagem grosseira, e barbara affasta os leitores, que se contentam de lhes saber o nome. Além d'isso, ainda homens versados na nessa litteratura e historia da

edade media, não parecem ter tão fundo conhecimento da essencia e forma dos cancioneiros como se devia esperar do seu saber. Basta-nos indicar para exemplo a imperfeição do pequeno glossario que o sr. Varnhagen ajunctou ás Trovas e Cantares. Não só se não indicam n'elle um grande numero de palavras dos cancioneiros mas ainda das ali indicadas algumas não trazem as significações (chus, guarvaya, sentirigo, seserigo, vel, velida,) outras trazem significações erradas (cousimenlo, cousecer, proffaçar). Dos cancianeiros de D. Diniz e D. Resende não ha glossarios; apenas o Dr. Lopes de Moura explicou algumas palavras e formas do primeiro em notas.

Não temos a pretenção de resolver todas as difficuldades, que nos offerecem os cancioneiros: contentámo-nos com reduzir o seu nu-

mero ao minimo.

Em quanto á ordem do estudo da linguagem dos cancioneiros, que seguimos, é simples. Dividimos esse estudo em duas partes: uma dedicada á lexicologia, outra á grammatica.

Na parte lexicologia apresentamos já as palavras e formas dos cancioneiros, hoje fóra de uso, já as palavras n'elles empregadas em sen-

tido diverso do actual.

Na parte grammatical indicamos as particularidades phonicas, morphicas e synteticas, em que a linguagem dos cancioneiros differe da do periodo chamado classico.

Lexicologia dos primeiros cancioneiros

NB. DD. indica o Cancioneiro de D. Diniz, e o numero adeante a pagina; TC as Trovas e Cantares (Cancioneiro do Collegio dos Nobres. ed. de Varnhagen) e o numero adeante o n.º da cantiga.

Adubar. Em documentos citados por Sancta Rosa de Viterbo Eluc. apparece esta palavra com o sentido de reparar, compor e congene-res e tambem tractar. Mais indefinido é o seu sentido na seguinte passagem :

E ja meu consello non sei;

TC. 241. Ca ja o meu adubad' é. Damos-lhe a significação de terminado, re-

Adur. Com difficuldade (de a e duro): E sabe Deus que adur eu vin y

Dizer vos como me vejo morrer. TC. 172. ...adur me podia falar. DD. 152.

Aduzer. Trazer:

A tal estado m'adusse, senhor O vosso ben.

DD. 42.

Aguysar. Preparar para:

Como me Deus aguysou que vivesse En gran coyta, senhor. DD. 11.

Vid. Guysar.	Chal. Vb. impessoal, 3.4 pes. sing. pres. ind
Al. Vid. er.	importa:
Ala. La.	C'o minha mort'y mays no me chal.
quand'ant'el formos alá DD. 7.	
Algo. Alguma cousa, cousa:	Mais de tod'esto le m'en chal. TC. 169.
se me quizesse dar	No provençal encontramos o vb. impessoal
Algo, faria-me precar	caler o que Raynouard (Lexique roman, t. II,
A tal parenta, e valer. TC. 156.	p. 293) explica por chaloir, faillir, manquer,
Algunha. Alguma:	soucier. Cp. por exemplo:
Senhor, non vos pes, se me guysar Deus	Domna, puois de mi no us cal.
Algunha vez se vos poder veer. DD. 50-54.	Bertrand de Born.
Alhur. N'outra parte : cf. fr, ailleurs :	No antigo hespanhol, francez e italiano tam-
Mays morte m' é de m'alongar	bem aparece o mesmo vocabulo. O ch parece
De vos, e hir m'alhur morar. DD. 154.	
Pois m'eu de vós a partir ei,	francez.
E ir allur sen vós viver. TC. 94.	Camanho. Tamanho:
Alongar. Separar:	Camanho temp'a que guareci. DD. 48.
E vou me d'antr'as gentes alongando.	Cambiar. Trocar;
TC. 213.	per rey, nem iffante
Para DD. vid. o artigo precedente.	Des aly a diante
Ama. Synonymo de dona, senhora:	Non me cambharia. DD. 84.
A tal vej'eu aqui ama chamada. TC. 11.	
Desmantido m'é qui un travador	Non me cuidaria cambiar
Desmentido m'á qui un trovador	Por rey, nen por emperador. TC. 152.
Do que dixi da ama sen razon. Id. 16.	Catar. Notar, observar, cuidar de:
Amparar. Sentido mais generico que o	Non catedes o desamor
actual:	Que m'avedes. TC. 255.
si deus de mal m'anpar. TC. 205	Quer el catar que se encobra. DD. 54.
Nunca me ll'eu ampararei	Caxe. Encontra-se esta palavra na seguinte
Se m'ela del non amparar. TC. 110.	passagem:
Andurar. Supportar; Vid. endurar:	de morrer, ou de viver
Quero m'ante mia coit'andurar. TG. 209.	Sab'el caxe no meu poder. DD. 133.
Anvidoso. Esta palavra é derivada de invi-	Interpretamol-a por cahe, com que tambem
dia, mas o seu sentido não é já invejoso mas	é identica phonicamente, sendo o x, como j,
torturado por o desejo, por a saudade.	g, s e z, uma consoante chamada para evitar
mia Señor	o hiato; cf. trager de trahere, etc.
De que m'eu trist'e chorando parti,	Chus. Identico phonica e funccionalmente
E muit'anvidos'e mui sen sabor. TC. 210.	ao lat. plus:
Atender. Esperar.	Pero nunca vistes moller
Pero dela non atend'outro ben. TC. 192.	Nunca chus pouco algo fazer. TC. 156.
Atrever. Confiar:	Cima. Fim:
E os amigos en quem atrevia	Na cima gualardon prende. TC. f.
De que me ten en al por avidado	Coita, coyta, cuita, cuyta.
Non ll'o dizen. TC. 192.	Podedes-me partir gran mal
Avidar.	E graves coylas que eu ey. DD. 91.
Varnhagen dá a este verbo o sentido de com-	E na mia coita, pero vos pesar
por os desavindos, e Sancta Rosa, Eluc. dá avi-	Seja. TC. 2.
dor, medianeiro de paz entre os litigantes, ou	Encontra-se passim nos cancioneiros.
discordes:	Comprir. No sentido primitivo de complere,
mais se tan acordado	encher:
Foss'algun d'eles ben mi avidaria.	Tanto a fez Deus comprida de ben
Se ll'o dissesse. TC. 192.	Que mays que todas las do mundo val,
Vid. artigo precedente.	DD. 61.
Avir. Succeder, cahir em sorte:	Compridamente. Completamente ou longa-
E se aquest'é querer mal.	mente: n util selle horace contistency (5)
Est'é o que a mi avem. DD. 16.	non sei oj'eu quen
Ainda vos al direi que ll'aven. TC. 5.	Possa conpridamente no seu ben
ll'averra com aveo a min. Id. 173.	Falar DD. 65.
Cajon. Desgraça (de occasio):	Coorto. Conforto (f syncopado):
prendi o cajon	deus que sab'o gram torto
Quando vos fui ver. CD. 27.	Que mi ten, mi dè coorto. DD. 103.
	Children and Children and Children

Cor. Coração : Coração de Avalora do Antidado de Coração de Coraçõe de Coração de Coração de Coraçõe de Coração de Coração de Coraçõe de Coraçõ

..... sempr'eu desejei O vosso ben, e vos neguei

Meu cor. Viver que sen vós seja

Sempr'o meu cor deseja.

DD. 184.

No sentido de mente na seguinte passagem: minha senhor non met'en cor

Que se de mi doa d'amor. Esta fórma cor que assenta immediatamente sobre a latina só se conservou até hoje na phrase aprender de cor (apprendre par coeur, to learn by heart) e em todos os outros casos substituiu-se-lhe o derivado coração (* coratio) que é já o mais usual nos cancioneiros.

Cousecer. cousidor, cousimento. O sr. Varnhagen dá a estas palavras o sentido de acother, acolhedor, acolhimento; mas o exame das passagens em que occorrem mostra que tal não é o verdadeiro sentido. Eis essas pas-

E cousecem me do que fuy dizer TC. e. Que non queria sen Señor viver. Ja m'eu quizera con meu mal calar Mais que farei con tanto cousidor? Id. id. Se prouguess'amor ben me devia Cousimento contra vós a valer. Id. 126. E mia Señor sei eu guardar outren, E a mi que mi avia mais mester, Non sei guardar, e se me non valer Escontra vós, mia Señor, outra ren, Non mi á mi prol, quando me prol non ten Cousimento que me valer devia, E mia Señor vel por Sancta Maria, Pois Deus non quer que eu faza cordura, Fazend'y vós cousiment'e mesura. Id. v.

A nenhuma das ditas palavras, vê-se claramente, convém o sentido que lhes dá o douto editor das Trovas e Cantares. Se elle aqui e n'outros casos tivesse empregado o verdadeiro meio de resolver difficuldades d'esta natureza, a etymologia e a comparação com os dialectos congeneres, não teria cahido em tal erro, a que por certo o levou a supposição d'uma re-

Causescer depois alterado em cousecer é verbo derivado de causa por meio do suffixo esc (cp. nigrescere, stupescere, carecer carescere, etc. O seu sentido é um dos do simples causer (causari) na lingua franceza, isto é, censurar :

Moult de sa gent parler n'en osent Mais par derriere moult l'en chosent Fabliaux, Barbaz. I. 160.

(Continua)

TRAGICOS SUCCESSOS DE PORTUGAL

pela usurpação de D. Miguel, relativos á Praça d'Almeida

POR ***

(1834)

CAPITULO II

A oppressão na Praça d'Almeida é desastrosa, logo que em 1828 a ella são arrastados presos politicos.

Ao norte de Portugal, a tocar na raia da Hespanha, a distancia de legua, em um alto, e em uma esplanada, está situada a Praça d'Almeida, outr'ora forte na defesa; porém hoje fraca pela ruina dos seus muros. As suas muralhas rasas com a terra, e o dilatado dos seus fossos a tornaram respeitavel aos seus inimigos. Em outro tempo foi mais populosa esta villa; hoje apenas terá 400 fogos, e de permeio amiudadas ruinas do tempo da invasão franceza. Tem sómente duas portas nas avançadas da cruz, e de Sancto Antonio, e em seguida grandes arcadas a prova de bomba. Tem seis baluartes; o de S. João de Deus é respeitavel pela sua segurança, e pelas grandes abobodas subterraneas sobre que está firmado. As abobodas, as casas d'arrecadação, e as de guarda foram convertidas em prisões n'esta épocha desgraçada.

As prisões, que em Maio de 1828 começaram de ter exercicio n'aquella Praça, foram a civil, as tres da principal, as duas de Sancto Antonio, e suas avançadas; prisões de grande segurança, e sempre vigiadas. As ultimas quatro eram subterraneas, e a prova de bomba. O regimento onze de infanteria, que fazia a guarnicão, era quem as defendia, e era esta caterva de tigres, que á porfia serviam de verlação phonica entre cousimento e acolhimen- dugos a quantos retinha captivos, sacrificando á sua desmedida raiva, e sanhudo rancor a estes inermes: bastava qualquer d'estes monstros saber o nome de um preso para falsamente o accusar logo ao official da guarda, e no dia seguinte o desgraçado gemer sem apello, nem aggravo debaixo das varadas d'estes litores crueis. A mais leve satisfação, que os presos mostrassem em seus semblantes, era motivo forte para se tornarem suspeitos, e na madrugada seguinte serem victimas de um atroz castigo! Não se podia articular Pedro, nem Maria. O fallar baixo, ou um pouco mais alto, era bastante para novo castigo! Quantos, que estando dormindo, eram accusados de insultarem as sentinellas? Quantos eram de madru-

gada chamados ás arcadas, e cercados pelos se lhes apresentava a correspondencia de suas soldados eram espancados até se não poderem levantar da terra em que jaziam, sem que seus dolorosos gemidos movessem aquelles co-rações de bronze, insensiveis á compaixão? Quantos por fim d'estes tormentos principiavam a adoecer com uma febre lenta, que cortava em breve os fios da sua existencia!!! O terror, e susto nos calabouços, a barbaridade, o atrevimento nos soldados ficavam a par. e o atrevimento nos sociados de la toda a É incrivel o auge a que chegaram em toda a Praca d'Almeida. Cada soldado era um tigre armado: cada preso um automato inerme, que só cuidava de se esconder á luz do dia para melhor escapar aos excessos da tyrannia!

cada dia a nova guarda a tomar conta dos presos, que lhe eram entregues, e a revistar todo o seu interior para segurança. O rigor que praticavam com os presos, o estendiam aos serventes, que cuidavam do seu sustento: muitas vezes producto das esmolas, que a caridade dos fieis facultava a estes desgraçados,

privados de sua fortuna.

Eram os serventes, e os creados aquelles de quem a guarnicão mais desconfiava; ella estudava com o maior escrupulo as suas palavras, os seus gestos, e accões. Chegava a tal aperto esta severa pesquiza, que muitas vezes nem permittiam que os serventes olhassem para os presos; para que elles não lessem em seus semblantes o que se passava nos corações. Segundo as noticias que corriam, segundo o andamento das operações militares, era assim o aperto; de sorte que por estas providencias de guarnicão, nós julgavamos do adiantamento da nossa causa. A passos largos o Duque de Bragança adiantava a restauração, e os serventes mais desviados eram das grades das prisões, de sorte que a guarnição era a que commettia aos serventes os nossos recados; por ser impossivel o tractar com elles, e ouvirem o que lhes diziamos, houve tempo em que os creados ficavam a distancia de mais de cincoenta passos: tal era o terror de que os oppressores estavam possuidos!! Tudo parecia conspirar-se contra os infelizes opprimidos: nenhum allivio, nem distracção lhes era permittida; até a correspondencia de suas fa-milias lhes era vedada. É impossivel pintar em tão curto pano o horroroso quadro de tão duradoura tragedia!! Em cada madrugada eram nas arcadas da prisão grande de Sancto Antonio mais de vinte os padecentes; uns accusados pelas sentinellas, outros pelos mesmos companheiros, qual um prior do Soito da Casa, e um chamado Bezelga; só por fazerem servicos ao partido de D. Miguel, a que perten-

Que terror e susto para os presos, quando se dirá.

familias, e amigos!!! As cartas eram abertas, e examinadas perante o governador da Praça, e se apparecia alguma reticencia, ou expressão suspeita, aquelles a quem eram dirigidas soffriam as varadas por aquelles, que as escreveram. Tudo era terror, tudo espanto!!

Se para minorar seus males inventavam algum intertenimento de jogo, de toque, ou canto, tudo debaixo das maiores penas lhes era vedado: só era permittido aos presos andarem tristes, cabisbaixos; era então que a tropa folgava alegre. A comida, a bebida, o papel, tudo quanto entrava nas prisões era escrupulosamente examinado, para não pode-Nos calaboucos só era permittido entrar rem ser introduzidas as noticias sobre a nossa futura liberdade e da mesma sorte o eram as cartas, que sahiam das prisões, e desgraçado d'aquelle, cujas lettras eram mal entendidas! No meio de tão espantoso rigor de quando em quando por diversas maneiras (*) entravam as noticias n'estas sombrias habitações da miseria, e da morte! Era este o violento estado das prisões da rude, e grosseira Almeida, segunda Praça do Reino, quando arrancado do Aljube do Porto, a ellas fui arrastado!!!

CAPITULO III

Perseguição do escriptor, e seu ilinerario das prisões do Porto para as d'Almeida.

Reitor da Igreja que por expectativa sua magestade me havia dado em 1825; apenas tinham decorrido vinte e sete dias depois da minha collação em Coimbra, quando no dia quinze de Junho de 1828 sou perseguido pela relé do povo em nome de Deus, e de D. Miguel: como se Deus mandasse perseguir!!! D'este tumulto popular pude evadir-me: deixando minha cara familia corri a Coimbra, baluarte então defendido pelas tropas fieis; mas eu tive de compartilhar a mesma sorte infeliz. No dia 22 de Julho fugi da face dos meus amigos para mais os não ver em seis annos, que decorreram. Fui, sem elles o saberem, omisiarme na Bairrada, onde felizmente encontrei um ecclesiastico digno, humano, e pouco assustado, a alma mais bem formada que tenho conhecido, com quem vivi 27 mezes, e de quem me recordarei sempre com a mais viva saudade. A fatalidade porém quiz que eu fosse envolvido com outros em um cerco pelo batalhão de caçadores 8 nas faldas do Bussaco em 6 de Setembro de 1830, e pela prisão arrancado d'entre os braços do meu verdadeiro amigo.

(*) Pelos differentes sympaticos; pelo picado, pelas senhas, e por muitos modos, como em seu logar do Porto para onde a alçada me requisitára, permaneci ali preso até 19 d'Outubro de 1831, esperando a toda a hora o meu degredo, felizmente porém fui comprehendido na primeira conducta de 52 presos, que algemados, e com cordas fomos arrastados até á Praça d'Almeida, a distancia de trinta e duas leguas.

A escolta que nos conduzia era boa pelo que toca aos melicianos da heroica cidade do Porto, que nos tractaram bem até nos largacem em Lamego, d'onde continuamos a nossa derrota escoltados por 200 voluntarios d'ali. Do Porto pois sahimos os 52 escoltados por 26 melicia nos, outros tantos dos regimentos 12 e 19, e sete cavallarias. Logo no primeiro dia fomos ficar a Baltar, a 4 leguas do Porto. Esta terra é miseravel, e muito miseravel a enxovia, que tendo só 72 palmos em volta, poude conter os 52 desgraçados, desprovidos de todo o soccorro. Era já alta noute quando ali chegamos, e do povo nem um só habitante se prestou a ver-nos, e muito menos a soccorrer-nos! Ao sahir d'esta prisão no dia seguinte fomos ameaçados com a morte; porque o commandante da escolta presumiu ouvir-nos algumas cousas pouco favoraveis ao seu governo; as nossas desculpas porém socegaram o espirito inquieto d'este servidor de D. Miguel. De resto tractou-nos bem até Lamego, e só temos a louvar o seu porte para comnosco, apenas devisou em toda esta conducta firmeza de caracter. De Baltar fomos no segundo dia, 20 d'Outubro, dormir a Penafiel, a duas leguas de dis-

Quando subiamos por esta infame terra, que se acha extendida ao longe, e na subida d'uma collina, não se ouviam senão gritos sediciosos de morras confundidos com os vivas, que davam ao usurpador. Eram estes os trovejantes sons, que articulavam os habitantes da cidade: pelas janelas não se viam senão mulheres, meninos, velhos, moços, voluntarios, ecclesiasticos, todos a uma voz em alaridos gritando contra nós. O vigario geral da terra desempenhou bem o seu papel em favor de seu amo, e uma padeira, quando passava o preso reitor de Rans, protestou leval-o ao supplicio. Muito differente foi a nossa sorte apenas nos recolhemos ás prisões, que desde o principio se achavam atulhadas de presos políticos. Ali recebemos de todos os presos os soccorros de que careciamos, nem sabiam o que nos fizessem. Deram-nos as suas camas, comida, e todoo necessario.

No dia seguinte, 21 d'Outubro seguimos até Amarante, aonde chegamos pela tarde, e metpreciso soccorro, que os serventes com pre- cumes.

Passando logo ás prisões d'Aveiro, onde venção nos preparavam: ali fomos compa-me retiveram quinze dias, e depois ao Aljube nheiros de ladtões, que se não portaram mal comnosco, principalmente depois que o juiz da prisão provou as mãos d'um meu companheiro.

D'aqui seguimos no dia seguinte para Mezão Prio, aonde chegámos já de noute. Coube-me por sorte ir para a enxovia, onde a fria terra nos serviu de cama n'esta noute, em que pelo muito suados que chegámos, pensavamos pereceria a nossa saude, felizmente os trabalhos nos animaram e constantes nos soffrimentos seguimos no dia seguinte até Lamego, a

16 leguas do Porto.

A estrada de Mezão Frio para Lamego corre ao longo da margem direita do rio Douro, e na Regua é que se passa em barca para subir uma elevada collina, além da qual está a cidade de Lamego. No meio d'esta distancia estão as Caldas de Motedo, aonde habita Antonio de Lacerda Pinto da Silva, que em 1828 foi general das armas da Beira Alta. Apenas este digno homem nos viu algemados, desceu a encontrar-se comnosco, fez parar a conducta, á qual mandou dar refresco · aos presos que iam a cavallo por não poderem andar, ao commandante da escolta, e ao Meirinho da alcada fez entrar em sua casa; e quando se concluia o jantar dirigiu ao commandante a seguinte conversa: «Senhor capitão, não é por este «modo que se tractam pessoas de bem, levan-«do-as assim tão opprimidas: nos tempos «constitucionaes quando a segurança do es-«tado pedia alguma prisão, ou deportação, «nunca vi practicar taes excessos: hontem re-«cebi uma carta de Lisboa, em que se me diz «que os presos da Torre de S. Julião passam «para Elvas, o que nos indica grande movi-«mento nas cousas do estado. Os constitucio-«naes em 1828 depozeram-me de general da «Provincia, porque, por ser parente do Silva, «julgavam que teriam eguaes sentimentos, po-«rém não sabiam quem tinham em mim, que «até ao presente, apesar das muitas rogativas «do governo, nunca quiz seguir tal partido», e virando-se para um dos presos (Vicente José de Vasconcellos) continúa: «logo que chegue «a Almeida exponha ao governador meu so-«brinho o modo como aqui o tractei, e que lhe «sirva isto de governo para o futuro, e que a «minha espada nunca se ha de desembainhar «contra portuguezes; e que os tracte bem». Despedimos-nos agradecidos, e seguimos para Lamego.

Todo o dia de hoje, apesar da nossa oppressão, foi-nos muito aprasivel pela linda vista que apresentam todas estas collinas, e margens do Douro, que são um continuado jardim tidos em uma apertada enxovia recebemos o desde as suas faldas, até á elevação dos seus

sando em duas barcas a comitiva toda, principiamos a subir a collina em frente de Lamego. O commandante que n'esta subida conheceu desasocego nos presos contra os Voluntarios de Lamego, que pouco, e pouco ism appare-cendo, e insultando-nos, fez parar a escolta, e nos pediu que não dissessemos uma só palavra na entrada da cidade, e que elle se responsabilisava pela nossa segurança: nós assim o promettemos; e foi então que nos justamos de nada dizer na entrada da cidade, nem de tirarmos os chapeos aos vivas que désse aquella grosseira è ignorante plebe.

E incrivel o desasocego tumultuoso, que contra nós se desenvolveu apenas entramos na cidade, e principalmente quando viram, que não tiravamos os chapeos aos seus vivas, nem davamos a menor demonstração de nos unirmos aos seus gritos!!! As ruas por onde passavamos estavam apinhadas de povo, que a uma voz pedia fossemos mortos, e nem um só da cidade apparecia em nosso favor. Eu por bem pouco não fui morto pela estocada d'uma bayoneta, que a outro meu companheiros e dirigiu: porém um arremesso valente que fiz contra o ferro me salvou do perigo. No meio dos maiores alaridos sediciosos fomos n'este tarde do dia 23 d'Outobro conduzidos ao castello, aoude descancámos no dia seguinte.

O grande alarido que ha pouco fez retumbar os arcos contra a innocencia opprimida se tornou em breve no mais profundo silencio. O official da conducta, que observára o nosso immudecerem por satisfeitos de nos verem bom porte, e firmeza de caracter, bem como amontoados na pessima, e hedionda enxovia, a insolencia de todo aquelle brutal povo, queixando-se aos magistrados, e protestando contra o insulto, que a sua escolta, e conducta receberam, desarmou de repente as impias linguas, e tornou mudo todo aquelle povo, de sorte que em a nossa sahida não recebemos enxovalho algun.; nem vivas, nem morras se ou-

Na manha do dia 25 nos preparamos-nos para a marcha. Feita a nossa despedida a toda a escolta agradecendo-lhe o muito bom tractamento, entrámos algemados, e com cordas nas fileiras dos Voluntarios d'aquella cidade, que cumpriram o seu dever no bom tracto que lhores logares da prisão, e foi então que prinnos fizeram, contra toda a espectação. N'este cipiei a viver em catacumbas subterraneas, e dia apenas andámos tres leguas, e era já alta horrorosas. noute quando chegámos a Leomil, cujas hediondas enxovias foi o leito que a fatalidade nos destinou.

D. Miguel fazia annos natalicios, estes voluniam perder a luz do dia: portaram-se como se dos a caminhar, sem poderem.

Chegamos á Regua lera dia de feira) e pas- l tal dia não existisse!! No decurso da jornada nos tractaram menos mal, até que tocamos Sernancelha. Encho-me de horror com a só lembrança da hedionda, e apertada enxovia que ali encontrámos. Ali ficamos metade da conducta, e os outros dormiram algemados nas casas da Camara; passámos toda esta noute muito opprimidos. Pela manhã o commandante nos ameaçou com a morte, pretextando ter ouvido algumas palavras dos presos da enxovia contra D. Miguel. Nós forcejámos por nos justificar, e amainado o seu atrevido furor, seguimos a nossa derrota até Trancoso, no que se consumiu todo ó dia 27, que nos mortificou infinito pela muita chuva, agua frigidissima, que repassando os nossos fatos, nos enregelava, e impedia a circulação.

Assim molhados fomos arremessados para a enxovia, aonde encontrámos, além d'alguns ladrões, o chamado Bezelga, que em Almeida tinha feito muito mal aos presos delatando-os ao governador da Praça.

Na entrada de Trancoso conhecemos, quanto o espirito da terra era humano: entre immenso povo que nos esperava pelas ruas vimos só dous homens com ar risonho, inculcando ap-

provação. De resto tudo se mostrava pezaroso No dia seguinte que foi estiado fizemos melhor jornada até Pinhel, ainda se a entrada não fosse alta noute, experimentariamos eguaes insultos aos de Lamego; todavia ainda nos mortificaram bastante as algazarras populares, e improperios de um André ourives, até amontoados na pessima, e hedionda enxovia, que por estreia nos pertencia.

Nada me resta dizer senão que no dia se-guinte 29 d'Outubro pelo fim da tarde entrámos na Praca d'Almeida: dia que bem marcado ficou na minha lembrança pelos padecimentos que principiamos de soffrer.

A conducta foi logo dividida pelas prisões da Principal, e da Civil, e pelas duas de Sancto Antonio; eu porém fui com o resto repellido para as avançadas do mesmo Sancto, cabendo-me por sorte a prisão grande aonde fui encontrar alguns patricios que me tractaram como eu não esperava: deram-me um dos me-

No dia 24, cinco dias depois da nossa sahida do Porto, foi arrastada segunda leva a esta praca, que apesar de padecer grandes incompara admirar que no dia 26, dia em que modos, não soffreram comtudo os trabalhos da terceira, cujo official era o Pitta Bezerra, hotarios não vociferassem pelo transito vivas ao mem perverso, e cruel, que nada o alegrava seu rei, e morras aos defensores da liberdade senão o ver padecer. Todos, sem excepção de que arrastavam até ás prisões d'Almeida aonde pessoa, soffreram muito pancada, sendo insta-

HISTORIA LITERARIA

XXXIII

Provisão sobre uma casa de Simão de Figueiró.

Eu El-Rei mando a vós, Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, que ora mando fazer na cidade de Coimbra, que deis e pagueis a Simão de Figueiró, que foi escrivão da fazenda do priorado do mosteiro de Sancta Cruz da mesma cidade, vinte mil réis, que lhe mando dar por uma sua casa de sobrado, que tinha na dicta cidade, a Mont'arroio, juncto ao dicto collegio, que era fateosim á cidade, em foro de quinze réis cada anno, com uma casinha terrea de traz, propria, as quaes casas elle vendeu e largou para a obra do dicto collegio a Mestre André, que foi Principal d'elle, por preço e quantia dos dictos vinte mil réis, de que se não fez escriptura, sómente lhe deu o Mestre André um assignado seu, por que se obrigou de lh'os fazer pagar por minha fazenda, e as dictas casas se tomaram e derribaram para o dicto collegio, e é o chão d'ellas mettido n'elle; os quaes vinte mil réis lhe vós pagareis, fazendo o dicto Simão de Figueiró, primeiro, venda das dictas casas, para o dicto collegio, pelo dicto preço, com outorga e consentimento de sua mulher, por escriptura publica, a qual escri-ptura será entregue ao Doutor Mestre Diogo de Gouveia, que ora é Principal do dicto collegio, e n'ella se declararão as confrontações d'ellas, e assim cobrareis d'elle o assignado que tem do dicto Mestre André, e o titulo que tiver das dictas casas, o qual titulo será outrosim entregue ao dicto Principal. E por este, com conhecimento do dicto Simão de Figueiró. de como recebeu de vós os dictos vinte mil réis, e com o dicto assignado de Mestre André, e assim com conhecimento em fórma, que cobrareis do dicto Principal, feito pelo escrivão de seu cargo, e assignado por ambos, em que declare, que recebeu a dicta escriptura de venda, e titulo do dicto Simão de Figueiró, e the ficam carregadas em receita, mando que vos sejam os dictos vinte mil réis levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 30 d'Abril de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. - Rei.

Vinte mil réis no recebedor das obras do Collegio das Artes a Simão de Figueiró, por umas casas, que se lhe tomaram para o dicto collegio, segundo acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Gosta. Registado ás

folhas 184. João de Seixas.

Aos 14 dias no mez de Julho de 1549 annos Manuel Mesquita.

conheceu e confessou Simão de Figueiró, escrivão da fazenda do priorado de Sancta Cruz d'esta cidade de Coimbra, que ora pertence á Universidade, receber, e de feito recebeu, perante mim escrivão e testemunhas, em dinheiro de contado, vinte mil réis, de Antão da Costa, recebedor do dinheiro do Collegio Real, que Sua Alteza n'esta cidade de Coimbra manda fazer, os quaes vinte mil réis se lhe montaram, e Sua Alteza lhe mandou pagar, por umas casas, que lhe foram tomadas para o dicto collegio, por o Doutor Mestre André de Gouveia, Principal que foi do dicto collegio, de que tinha passado um seu assignado ao dicto Simão de Figueiró dos dictos vinte mil réis, o qual assignado se entregou ao dicto recebedor; as quaes casas, uma d'ellas era em fateosim d'esta cidade, e a outra propria. E por verdade, que recebeu os dictos vinte mil réis do dicto recebedor, o dicto Simão de Figueiró assignou aqui comigo, escrivão, sendo testemunhas, Diogo de Castilho, cavalleiro da casa do dicto Senhor, e Antonio Fernandes, criado de mim, Pero da Costa, escrivão das obras, que este escrevi. - Simão de Figueiró. — Diogo de Castilho. — Antonio Fernandes. - Pero da Costa.

Digo eu o Doutor Mestre André de Gouveia. Principal do Collegio de Coimbra das Artes e Humanidade d'El-Rei Nosso Senhor, n'esta cidade de Coimbra, que é verdade, que eu tomeia Simão de Figueiro, escrivão de Sancta Cruz, morador na dicta cidade, uma casa em Mont'arroio, que é fateosim da cidade, e lhe faz fôre de quinze réis por anno, pela somma e preço de vinte mil réis, em que as dictas casas foram avaliadas, e as tinha dadas ao mosteiro, com tanto que elle Simão de Figueiró traspasse o dicto foro em outra propriedade sua, de que a cidade seja contente, e os dictos vinte mil réis lhe farei pagar forros de sisa. E porque assim o hei por bem, lhe dei este, por mim assignado, e feito por Manuel Mesquita, escrivão de meu cargo, aos 28 dias do mez de Janeiro de 1548 annos. - André de Gouveia.

Conheceu e confessou o Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Príncipal do Collegio Real, ficarlhe carregado por mim escrivão no livro da receita, ás 103 felhas do titulo da receita, uma escriptura e titulo de umas casas de Simão de Figueiró, que foram tomadas para este collegio, por mandado de Sua Alteza, e pagas pela provisão atraz; e por o dicto Principal se dar por entregue d'esta escriptura e titulo, lhe foi por mim lançada em receita, e passou conhecimento em fórma a Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio, e assignou aqui. E eu Manuel Mesquita, escrivão de seu cargo, assignei com elle aos 6 dias do mez de Julho de 1549 annos. — Diogo de Gouveia. — Manuel Mesquita.

XXXIV

Ms Lol 78 v. Provisão, com o conhecimento em fórma. das casas de Antonio d'Araujo.

> Eu El-Rei mando a vós Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio das d'Araujo, morador em Miranda, que lhe foram-Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra. que deis e pagueis a Antonio d'Araujo, mo-rador na villa de Miranda, quarenta mil réis, em que foi avaliada uma morada de casas suas proprias, que lhe por meu mandado foram tomadas, para se metterem no dicto collegio, as quaes partem com a azinhaga, que soia ir para o dicto collegio, e com casas que foram de Simão de Figueiró, e com rua publica, que vae para Mont'arroio; a qual morada de casas foi avaliada por auctoridade de justica, sendo o dicto Antonio d'Araujo sobre isso ouvido, nos dictos quarenta mil réis, segundo se viu pelo traslado dos autos das dictas avaliações, que estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, nos quaes fica por elle posta verba, que houve o dicto Antonio d'Araujo pagamento dos dictos quarenta mil réis em vós; os quaes lhe vós paga-reis, fazendo o dicto Antonio d'Araujo, pri-meiro, escriptura publica de venda das dictas casas para o dicto collegio, pelo dicto preco de quarenta mil réis, com outorga e consentimento de sua mulher, a qual escriptura será entregue ao Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do dicto collegio, e assim o titulo que o dicto Antonio d'Araujo tem das dictas casas, e pondo-se primeiro verba nos proprios autos das dictas avaliações, que estão em poder de Antonio da Silva, escrivão da correição da dicta cidade, de como o dicto Antonio d'Araujo houve este pagamento em vós, de las d'elle Pero da Costa, que o fez no dicto dia, que vos dará certidão do dicto Antonio da Silva. E por este, com conhecimento do dicto Antonio d'Araujo, de como recebeu de vós os dictos quarenta mil réis, e conhecimento em fórma do dicto Principal, de como lhe foi entregue a dicta escriptura de venda e titulo das dictas casas, e lhe ficam carregadas em receita pelo escrivão de seu cargo, e com a dicta certidão de Antonio da Silva, mando que vos sejam levados em conta E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 30 d'Abril de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. - REL

Posta verba, quarenta mil réis, no recebedor das obras do Collegio das Artes de Coimbra, a Antonio d'Araujo, morador em Miranda, por umas casas, que lhe por mandado de Vossa Alteza foram tomadas para o dicto collegio, segundo acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás da Silva Soares.

· olhas 183. João de Seixas.

Conheceu e confessou o Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do Collegio Real, ficarlhe carregado por mim escrivão no livro da receita, ás 103 folhas do titulo da receita, uma escriptura de venda de umas casas de Antonio tomadas para o collegio por mandado de Sua Alteza, e pagas pela provisão atraz; e por se dar o Principal por entregue d'esta escriptura, e lhe ficar lançada em receita, passou este conhecimento a Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio, e assignou agui. Eu Manuel Mesquita, escrivão de seu cargo, assignei com elle, aos 6 dias do mez de Julho de 1549 annos. - Diogo de Gouveia.-Manuel Mesquita.

Aos tres dias do mez de Julho do anno presente de 1549 annos, conheceu e confessou Antonio d'Araujo, cavalleiro da casa d'El-Rei Nosso Senhor, e morador em Miranda, receber, e de feito recebeu, em dinheiro de contado, perante mim escrivão e testemunhas, de Antão da Costa, recebedor do dinheiro do Collegio Real d'esta cidade de Coimbra, a saber: quarenta mil réis, que se lhe montaram em umas casas, que lhe foram tomadas por mandado de Sua Alteza para o dicto collegio, e foram avaliadas por auctoridade de justiça nos dictos quarenta mil réis, por serem proprias. E porque é verdade o dicto Antonio de Araujo receber os dictos quarenta mil réis do dicto recebedor, Antão da Costa, lhe deu este conhecimento, assignado por elle Antonio de Araujo, e por mim Pero da Costa, escrivão das obras por Sua Alteza. Testemunhas presentes. Diogo de Castilho, cidadão da dicta cidade, e Antonio Dias Pereira, tabellião das nomezeanno. - Diogo de Castilho. - Antonio Dias Pereira. - Antonio d'Araujo. - Pero da Costa.

Aos que esta certidão virem, digo eu, Antonio da Silva Soares, escrivão da chancellaria d'esta comarca de Coimbra, que é verdade, que no auto da tomada das casas, que se tomaram para o Collegio Real fica posta verba, de como Antonio d'Araujo, cavalleiro da casa d'El-Rei Nosso Senhor, houve o pagamento de umas suas casas proprias, que lhe foram tomadas, em Antão da Costa, recebedor das obras do dicto collegio, a saber: em quarenta mil réis, em que as suas casas, que lhe foram tomadas, foram avaliadas como proprias, que são, para elle Antonio d'Araujo. E porque isto passa na verdade, e elle Antonio d'Araujo me pedir désse esta certidão, para haver o dicto dinheiro, lh'a dei por mim feita e assignada n'esta cidade hoje, 26 dias do mez de Junho de 1549. D'esta, e da verba, mil réis. Antonio

us fil 80 bog ma XXXV and socialiste ses

Provisão sobre as casas de Simão Affonso.

Eu El-Rei mando a vós, Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, que deis e pagueis a Simão Affonso, tecelão, morador na dicta cidade, dez mil e duzentos réis, que lhe mando dar, dos quinze mil réis, em que foram avaliadas, como proprias, duas suas casas terreiras velhas, que lhe por meu mandado foram tomadas, para se metterem no dicto collegio, as quaes são prazo do priorado de Sancta Cruz, que ora pertencem á Universidade da dicta cidade, em tres vidas, que pagavam de fôro á dicta Universidade oitenta réis cada anno; as quaes partem com casas, que foram de João Gonçalves, sirgueiro, e com casas de Henrique Dias, mercador, e foram avaliadas por auctoridade de justica, sendo o dicto Simão Affonso sobre isso ouvido, nos dictos quinze mil réis, dos quaes se descontam quatro mil e oitocentos réis, que se devem á dicta Universidade como directo senhorio das dictas casas, pelos oitenta réis, que n'ellas tinham de fôro, os quaes se avaliaram a razão de seis mil réis por cada cem réis, segundo se tudo viu pelo traslado dos autos das dictas avaliações, que estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, nos quaes fica por elle posta verba, que houve o dicto Simão Affonso pagamento dos dictos dez mil e duzentos réis em vós; os quaes lhe vós pagareis, fazendo o dicto Simão Affonso escriptura publica de venda das dictas casas, para o dicto collegio, pelo dicto preco de dez mil e duzentos réis, com outorga e consentimento de sua mulher, a qual escriptura será entregue ao Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do dicto collegio, e assim o titulo que o dicto Simão Affonso tem das dictas casas, e pondose primeiro verba nos proprios autos das dictas avaliações, que estão em poder de Antonio da Silva, escrivão da correição da dicta cidade, de como o dicto Simão Affonso houve este pagamento em vós, de que vos dará certidão do dicto Antonio da Silva. E por este, com conhecimento do dicto Simão Affonso, de como recebeu de vés os dictos dez mil e duzentos réis, e conhecimento em forma do dicto Principal, de como lhe foi entregue a dicta escriptura de venda e titulo das dictas casas, e lhe ficam carregadas em receita pelo escrivão de seu cargo, e com a dicta certidão de Antonio da Silva, mando que vos sejam levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 30 d'Abril de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. - REI.

| bedor das obras do Collegio das Artes de Coimbra, a Simão Affonso, tecelão, morador na dicta cidade, por umas casas, que lhe por mandado de Vossa Alteza foram tomadas para o dicto collegio, segundo acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado a fo-

lhas 181. João de Seixas.

Aos que esta certidão virem digo eu Antonio da Silva, escrivão da chancellaria d'esta comarca de Coimbra, que é verdade, que nos autos da tomada das casas para o Collegio das Artes fica posta verba, de como Simão Affonso. tecelao, morador n'esta cidade, houve pagamento de dez mil e duzentos réis, em que foram avaliadas as suas casas, que pertencem á mesa do priorado de Sancta Cruz, de que paga oitenta réis de fôro, em Antão da Costa, almo-xarife do dicto collegio, segundo d'ello fui certo por uma escriptura, feita por Gonçalo Gil, tabellião; e porque a dicta verba fica posta nos autos, lhe passei esta certidão por mim assignada hoje, 19 dias de Junho de 1549 annos. Eu Antonio da Silva a fiz escrever e subscrevi.—Antonio da Silva Soares. Por esta e verba, vinte i éis.

Aos vinte e um dias do mez de Junho de 1549 annos, conheceu e confessou Simão Affonso, tecelão, morador n'esta cidade, receber, e de feito recebeu, perante mim escrivão, e testemunhas, de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio real, a saber: dez mil e duzentos réis em dinheiro de contado, que lhe couberam da sua parte das casas, que lhe tomaram per mandado de Sua Alteza, para o dicto collegio; os quaes dez mil e duzentos réis lhe couberam á sua parte como inquilino, e ao priorado de Sancta Cruz d'esta cidade, que ora pertencem á Universidade de Coimbra, em quatro mil e oitocentos réis como directo senhorio das dictas casas, por serem por justica avaliadas em quinze mil réis como proprias; e por verdade o dicto Simão Affonso receber os dictos dez mil e duzentos réis do dicto recebedor, assignou com as testemunhas, Manuel de Mesquita, capellão do dicto collegio, e Diogo Lopes, sapateiro, moradores na dicta cidade. Pero da Costa, escrivão das obras, o escreveu, no dicto dia, mez e anno. - Simão Affonso. Manuel Mesquita. Diogo Lopes. Pero da Costa.

Conheceu e confessou o Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do Collegio Real, ficar-lhe carregade por mim, escrivão, no livro da receita do collegio, ás cento e duas folhas do titulo da receita, uma escriptura e titulo de umas casas de Simão Affonso, tecelão, morador n'esta cidade, que lhe foram tomadas por mandado de Sua Alteza para este collegio, e Posta verba, dez mil e duzentos réis, no rece- pagas pela provisão atraz; e por se dar o di-

cto Principal por entregue d'esta escriptura e ctas avaliações, que estão em poder de Antotitulo, e lhe ficar por mim escrivão carregado em receita, passou este conhecimento a Antão da Costa, recebedor do dinheiro do collegio, e assignou aqui. E eu Manuel Mesquita. escrivão de seu cargo, assignei com elle aos 6 dias do mez de Julho de 1549 annos. Diogo de Gouveia. Manuel Mesquita.

XXXVI

Provisão sobre as casas de Henrique Dias.

Eu El-Rei mando a vós, Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, que deis e pagueis a Henrique Dias, mercador, morador na dicta cidade, cento e quatro mil réis, que lhe eu mando dar dos cento e quarenta mil réis, em que foram avaliadas, como proprias, duas suas moradas de casas com seu quintal, que lhe por meu mandado foram tomadas, para se metterem no dicto collegio, a saber: umas, prazo do priorado de Sancta Cruz, que ora pertencem à Universidade da dicta cidade, em tres vidas, que pagavam de foro á dicta Universidade quatro centos e oitenta réis cada anno, as quaes partem com o dicto Collegio, e com casas de Antonio Fernandes, e o quintal com o caminho que vae para Mont'arroio; e as outras, outrosim prazo da dicta Universidade, em tres vidas, que pagavam de fôro cada anno cento e vinte réis, e partem com casas de Simão Affonso, e com caminho publico, e com quintal das outras casas do dicto Henrique Dias; as quaes duas moradas de casas foram avaliadas por auctoridade de justiça, sendo o dicto Henrique Dias sobre isso ouvido, nos dictos cento e quarenta mil réis, dos quaes se descontam trinta e seis mil réis, que se devem à dicta Universidade, como directo senhorio das dictas casas, pelos seiscentos réis, que n'ellas tinham de foro, os quaes se avaliaram a razão de seis mil réis por cada cem réis, segundo se tudo viu por o traslado dos autos das dictas avaliações, que estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, nos quaes fica por elle posta verba, que houve o dicto Henrique Dias pagamento dos dictos cento e quatro mil réis em vós; os quaes lhe vós pagareis, fazendo o dicto Henrique Dias primeiro escriptura publica de venda das dictas casas para o dicto collegio pelo dicto preço de cento e quatro mil reis, com outorga e consentimento de sua mulher, a qual escriptura será entregue ao Henrique Dias tem das dictas casas, e pondo- Alteza e pagas pela provisão atraz; e por se se primeiro verba nos proprios autos das di- dar o Principal por entregue d'estes papeis

nio da Silva, escrivão da correição da dicta cidade, de como o dicto Henrique Dias houve este pagamento em vós, de que vos dará certidão do dicto Antonio da Silva. E por este. com conhecimento do dicto Henrique Dias, de como recebeu de vós os dictos cento e quatro mil réis, e conhecimento em fórma do dicto Principal, de como lhe foi entregue a dicta escriptura de venda e titulo das dictas casas. e lhe ficam carregadas em receita pelo escrivão de seu cargo, e com a dicta certidão de Antonio da Silva, mando que vos sejam levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 30 dias d'Abril de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. - REI.

Posta verba, cento e quatro mil réis, no recebedor das obras do Collegio das Artes a Henrique Dias, mercador e morador em Coimbra. por duas moradas de casas, que lhe por mandado de Vossa Alteza foram tomadas para o dicto Collegio, segundo acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria. Registado. Manuel da Costa. Registado ás

folhas 181. João de Seixas.

Ao primeiro dia do mez de Junho de 1549 annos, conheceu e confessou Henrique Dias. mercador, e morador n'esta cidade de Coimbra, receber, e de feito recebeu, perante mim escrivão e testemunhas abaixo assignadas, de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio real n'esta cidade, a saber: cento e quatro mil réis, que se lhe montaram em duas moradas de casas, e um quintal, que lhe foram tomadas para o dicto collegio, os quaes cento e quatro mil réis recebeu o dicto Henrique Dias, da sua parte que lhe coube das dictas casas e quintal, como proveitoso senhorio, porquanto as dictas casas e quintal foram avaliadas por auctoridade de justica em cento e quarenta mil réis, dos quaes se tiraram para o directo senhorio os trinta e seis mil réis. E por verdade assignou aqui o dicto Henrique Dias comigo, Pero da Costa, escrivão das obras, sendo as testemunhas presentes, Braz Eannes, morador na dicta cidade, e Antonio Fernandes, criado de mim, escrivão, que o escrevi. - Braz Eannes, Henrique Dias. Antonio Fernandes, Pero da Costa.

Conheceu e confessou o Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do collegio real, ficarlhe carregado por mim escrivão no livro da receita ás cento e duas folhas do titulo da receita, uma carta de venda com seus titulos, de duas moradas de casas de Henrique Dias, mer-Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do cador, morador n'esta cidade, que lhe foram dicto collegio, e assim o titulo que o dicto tomadas para o collegio por mandado de Sua

Ms. Ld. 83

acima dictos, e lhe ficar lançado em receita, tregue a dicta escriptura de venda e titulo das passou este conhecimento a Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio, e assignou aqui. E eu Manuel Mesquita, escrivão de seu cargo, assignei com elle aos seis dias do mez de Julho de 1549 annos. — Diogo de Gouveia, Manuel Mesquita.

Provisão sobre as casas de João Gonçalves.

Eu El-Rei mando a vós, Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, que deis e pagueis a João Gonçalves, almocreve, morador na dicta cidade, dezeseis mil e duzentos réis, que lhe mando dar, dos trinta mil réis, em que foi avaliada, como propria, uma sua morada de casas, que lhe por meu mandado foram tomadas, para se metterem no dicto collegio, que são prazo da Egreja de Sanct'Iago da dicta cidade, em tres vidas, e pagavam de fôro á dicta Egreja duzentos e trinta réis cada anno, e partem com casas de Diogo Lopes, sapateiro, e com casas de Simão Affonso, tecelão, moradores na dicta cidade, e foram as dictas casas avaliadas por auctoridade de justiça, sendo o dicto João Goncalves sobre isso ouvido nos dictos trinta mil réis, dos quaes se descontam treze mil e oitocentos réis, que se devem á dicta Egreja, como directo senhorio das dictas casas, pelos duzentos e trinta reis que n'ellas tinham de fôro, os quaes se avaliaram a razão de seis mil réis por cada cem réis, segundo se tudo viu pelo traslado dos autos das dictas avaliações, que estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, nos quaes fica por elle posta verba, que houve o dicto João Goncalves pagamento dos dictos dezeseis mil e duzentos réis em vós, os quaes lhe vós pagareis, fazendo o dicto João Gonçalves primeiro escriptura publica de venda das dictas casas para o dicto collegio, pelo dicto preço de dezeseis mil e duzentos réis, com outorga e consentimento de sua mulher, a qual escriptura será entregue ao Doutor Mestre Diogo de Gouveia. que o dicto João Gonçalves tem das dictas casas, e pondo-se primeiro verba nos proprios autos das dictas avaliações, que estão em poder de Antonio da Silva, escrivão da correição da dicta cidade, de como o dicto João Gonçalves houve este pagamento em vós, de que vos dará certidão do dicto Antonio da Silva. E

dictas casas, e lhe ficam carregadas em receita pelo escrivão de seu cargo, com a dicta certidão de Antonio da Silva, mando que vos sejam levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 30 de Abril de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. - REI.

Posta verba, dezeseis mil e duzentos réis, no recebedor das obras do Collegio das Artes de Coimbra, a João Gonçalves, almocreve, morador na dicta cidade, por umas casas, que lhe, por mandado de Vossa Alteza, foram tomadas para o dicto Collegio, segundo acima é declarado; e que este não passe pela chancel-

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 182. João de Seixas.

Aos vinte e um dias do mez de Junho de 1549 annos, conheceu e confessou João Gonçalves, almocreve, e morador n'esta cidade de Coimbra, receber, e de feito recebeu, em dinheiro de contado, de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio Real, a saber: dezeseis mil e duzentos réis, que se lhe montaram, como inquilino, de umas casas, que lhe tomaram para o dicto collegio, por mandado de Sua Alteza, as quaes foram avaliadas por mandado de justica em trinta mil réis, dos quaes couberam ao direito senhorio, que é o Prior e beneficiados de Sanct'Iago d'esta cidade, treze mil e oitocentos réis, por serem as dictas casas avaliadas como proprias; e porque é verdade o dicto João Gonçalves receber do dicto recebedor, os dictos dezeseis mil e duzentos réis, assignou aqui com Manuel de Mesquita, capellão do dicto collegio, e Diogo Lopes, sapateiro, e morador n'esta cidade. Pero da Costa o fez n'ella no dicto dia, mez e anno .- Manuel Mesquita. - João Gonçalves. - Diogo Lopes. - Pero da Costa.

Aos que esta certidão virem digo eu Antonio da Silva Soares, escrivão da chancellaria d'esta correição de Coimbra, que é verdade, que nos autos da tomada das casas, que se tomaram para o Collegio Real, fica posta verba, de como João Gonçalves, almocreve, morador n'esta cidade, a quem foram tomadas umas Principal do dicto collegio, e assim o titulo casas, prazo da Egreja de Sanct'Iago, de que pagava duzentos e trinta réis e um capão, e foram avaliadas, o que a elle pertencia haver. em dezeseis mil e duzentos réis para elle dicto João Gonçalves sómente, o qual pagamento lhe é mandado dar em Antão da Costa, almoxarife do dicto collegio, segundo d'ello fui certo por uma escriptura, feita por Gonçalo por este, com conhecimento do dicto João Gon- Gil: e porque a dicta verba fica posta passei calves, de como recebeu de vós os dictos deze- dello esta certidão ao dicto João Gonçalves, seis mil e duzentos réis, e conhecimento em feita n'esta cidade de Coimbra hoje, 19 de Jufórma do dicto Principal, de como lhe foi en- nho de 1:49 annos. Eu Antonio da Silva a fiz

verba, vinte réis. Antonio da Silva Soares.

Conheceu e confessou o Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do Collegio Real, ficarlhe carregado, e ás cento e duas folhas em receita no titulo da receita, uma escriptura e ti-tulo de umas casas, que foram tomadas por mandado de Sua Alteza para o collegio, e pagas pela provisão atraz, a João Gonçalves, almocreve, morador n'esta cidade; e per se o dicto Principal dar por entregue d'esta escriptura e titulo, e lhe ficar carregada em receita, passou este conhecimento a Antão da Costa, recebedor do dinheiro do collegio, e assignou cargo, e com a dicta certidão de Antonio da aqui. E eu Manuel Mesquita, escrivão de seu cargo, assignei com elle aos 3 dias do mez de Julho de 1549 annos — Manuel Mesquita. — Diogo de Gouveia.

XXXVIII

Provisão sobre as casas de Diogo Lopes.

Eu El-Rei mando a vós, Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, que deis e pagueis a Diogo Lopes, sapateiro, morador na dicta cidade, vinte e dous mil réis, que lhe mando dar dos quarenta mil réis, em 1549 annos conheceu e confessou Diogo Loque foram avaliadas como proprias uma sua morada de casas, que lhe por meu mandado foram tomadas, para se metterem no dicto collegio, que são prazo da Egreja de S. João d'Almedina da dicta cidade, em tres vidas, que pagavam de fôro á dicta Egreja duzentos réis, e dous capões cada anno; as quaes partem com casas de Henriques Dias, mercador, e com casas de João Gonçalves, almocreve; a qual morada de casas foi avaliada por auctoridade de justiça, sendo o dicto Diogo Lopes sobre isso ouvido, nos dictos quarenta mil réis, dos quaes se descentam dezoito mil réis, que se devem á dicta Egreja de S. João, como directo senhorio das dictas casas, pelos duzentos réis e dous capões, que n'ellas tinham de foro, os quaes se avaliaram a razão de seis mil réis por cada cem réis, segundo se tudo viu pelo traslado dos autos das dictas avaliações, que estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, nos quaes fica por elle posta verba, que houve o dicto Diogo Lopes pagamento dos díctos vinte e dous mil réis em vós, os quaes lhe vós pagareis, fazendo o dicto Diogo Lopes primeiro escriptura publica de venda das dictas casas para o dicto collegio, pelo dicto preço de vinte e dous mil réis, com outorga e consentimento de sua mulher; a qual escriptura será entregue ao Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do dicto collegio, e assim o titulo que o dicto Diogo | ba, de como Diogo Lopes, sapateiro, morador

escrever, e subscrevi. - Pagou d'esta e da Lopes tem das dictas casas; e pondo-se primeiro verba nos proprios autos das dictas avaliações, que estão em poder de Antonio da Silva, escrivão da correição da dicta cidade, de como o dicto Diogo Lopes houve este pagamento em vós, de que vos dará certidão do dicto Antonio da Silva. E por este, com conhecimento do dicto Diogo Lopes, de como recebeu de vés os dictos vinte e dous mil réis, e conhecimento em fórma do dicto Principal, de como lhe foi entregue a dicta escriptura de venda e titulo das dictas casas, e lhe ficam carregadas em receita pelo escrivão de seu Silva, mando que vos sejam levados em conta. E este não passará pela chancellaria — João de Seixas o fez em Lisboa a 30 d'Abril de 1549 - Manuel da Costa o fez escrever. - Rei.

Posta verba, vinte e dous mil réis, no recebedor das obras do Collegio das Artes de Coimbra a Diogo Lopes, sapateiro, morador na dicta cidade, por umas casas, que lhe por mandado de Vossa Alteza foram tomadas para o dicto collegio, segundo acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. - Registado ás

folhas 184. - João de Seixas.

Aos vinte e um dias do mez de Junho de pes, sapateiro, e morador n'esta cidade de Coimbra, receber, e de feito recebeu, perante mim escrivão e testemunhas, de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio Real, a saber: vinte e dous mil réis em dinheiro de contado, os quaes vinte e dous mil réis se lhe montaram de umas casas, que lhe foram tomadas por mandado de Sua Alteza para o dicto collegio, as quaes foram avaliadas por mandado da justica em quarenta mil réis como proprias, dos quaes couberam à parte do dicto Diogo Lopes, como inquilino, os dictos vinte e dous mil réis, e ao Prior e beneficiados da Egreja de S. João d'Almedina d'esta cidade, como directo senhorio das dictas casas, vieram os dezoito mil réis; e porque é verdade receber o dicto Diogo Lopes os dictos vinte e dous mil réis, do dicto recebedor, deu este conhecimento, por elle e testemunhas assignado. Pero da Costa, escrivão das obras o fez. Testemunhas, Manuel de Mesquita, capellão do collegio; Simão Affonso, tecelão, e moradores na dicta cidade. -Diogo Lopes .- Simão Affonso .- Manuel Mesquita. - Pero da Costa.

Aos que esta certidão virem digo eu Antonio da Silva Soares, escrivão d'esta correição de Coimbra, que é verdade, que nos autos da tomada das casas, que se tomaram para o Collegio d'El-Rei Nosso Senhor, fica posta ver-

Ms. fol. 81 mg

mil réis, em Antão da Costa, almoxarife do collegio, em os quaes vinte e dous mil réis foram avaliadas as dictas casas, a parte sómente do dicto Diogo Lopes, as quaes casas são foreiras a S. João d'Almedina em duzentos réis e dous capões, segundo do dicto pagamento fui certo por uma escriptura feita por Gonçalo Gil; e porque a dicta verba fica posta, e assim passa na verdade, lhe passei esta certidão ao dicto Diogo Lopes hoje, 19 dias de Junho de 1549 annos. Eu Antonio da Silva o fiz escrever, e subscrevi, e assignei .- Antonio da Silva Soares.

Conheceu e certificou o Doutor Mestre Diogo de Gouveia, Principal do Collegio Real, ficarlhe carregado por mim escrivão em o livro da receita, as cento e duas folhas do titulo da receita, uma escriptura e titulo de umas casas de Diogo Lopes, sapateiro, morador n'esta cidade, que lhe foram tomadas para o dicto collegio por mandado de Sua Alteza, e pagas pela provisão atraz; e por se o Principal dar por entregue d'esta escriptura e titulo, e lhe ficar carregado em receita, passou este conhecimento a Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do collegio, e assignou aqui. E eu Manuel Mesquita, escrivão de seu cargo, assignei com elle aos 6 dias do mez de Julho de 1549 annos. Diogo de Geuveia. Manuel Mesquita.

Charleys XXXIX

Provisão sobre as casas, que El-Rei mandou tomar a Mestre Fernando para o Collegio das Artes.

7 7 ves Eu El-Rei mando a vós Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, que mando fazer na cidade de Coimbra, que deis e pagueis a mestre Fernando, morador na dicta cidade, quarenta mil réis por outros tantos, em que por meu mandado foi avaliado um seu chão, que tem na dicta cidade detraz do dicto collegio entre o olival de Simão de Figueiró, e o caminho que vae para a Conchada, o qual chão lhe mando comprar para o dicto collegio, e o dicto mestre Fernando o tem e possue por titulo de prazo da commenda da Freiria da dicta cidade, em vida de duas pessoas, e paga de fôro cada anno d'elle á dicta commenda duzentos e cincoenta réis, segundo se tudo viu pelo traslado dos autos da dicta avaliação, que o corregedor da comarca da dicta cidade fez e me enviou, os quaes estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, e pagar-lhe-heis os dictos quarenta mil réis, fazendo o dicto mestre Fernando primeiro escriptura publica de cidade de Coimbra, que deis, e pagueis ao

n'esta cidade, houve pagamento de vinte dous | venda do dicto chão para o dicto collegio, com outorga, e consentimento de sua mulher, pelo dicto preço de quarenta mil réis, na qual escriptura serão declaradas a medida e confrontações do dicto chão, e entregar-se-ha a dicta escriptura ao Doutor Mestre João da Costa, Principal do dicto collegio, e assim o titulo que o dicto Mestre Fernando ora tem do dicto chão, e se carregará sobre elle em receita pelo escrivão de seu cargo, e assim se porá primeiro verba nos proprios autos da dicta avaliação por Antonio da Silva, escrivão da chancellaria da dicta correição, em cujo poder estão, de como o dicto Mestre Fernando houve o pagamento dos dictos quarenta mil réis, em vos, porque no traslado dos dictos autos fica já posta outra tal verba. E por este, com seu conhecimento, e conhecimento em fórma do dicto Principal, de como recebeu as dictas escripturas, e certidão do dicto Antonio da Silva de como poz a dicta verba, vos serão levados em centa. E este não passará pela chancellaria. Jorge da Costa o fez em Lisboa aos 18 dias de Novembro de 1549. Manuel da Costa o fez escrever. - REI.

Quarenta mil réis em Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes de Coimbra, a Mestre Fernando, morador na dicta cidade, por um chao, que lhe Vossa Alteza manda comprar para o dicto collegio, segundo acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 185. João de Seixas.

Digo eu mestre Fernando, que é verdade que recebi de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio Real, da cidade de Coimbra, quarenta mil réis, conteúdos n'esta provisão de Sua Alteza, pelo chão, que para o dicto collegio me foi tomado, os quaes recebi da mão do dicto Antão da Costa, do qual dinheiro me dou por pago e satisfeito; porque é verdade, lhe dei este por mim feito e assignado hoje, 5 de Março de 1550 annos. — Testemunhas—Manuel Fernandes, e Henrique Brandão, e Antonio Dias Pereira, todos moradores n'esta cidade. Feito na sobredicta era e dia e mez. — Magister Fernandus. — Manuel Fernandes. — Henrique Brandão. — Antonio Dias Pereira, fiz a escriptura da venda, e vi receber estes quarenta mil réis ao dicto Mestre Fernando.

Alvará do dinheiro, que se ha de dar ao Prior, e beneficiados, da Egreja de Sanct'Iago.

Eu El-Rei mando a vós, Antão da Costa, recebedor das obras do Collegio das Artes, na

XL

Prior, e beneficiados da Egreja de Sanct'Iago Senhor, atraz, e por certeza d'ello passei esta por outros tantos, em que foi avaliado o foro, e direito senhorio, que tinham em umas casas de João Gonçalves na dicta cidade de Coimbra, as quaes elle trazia por titulo de prazo na dicta Egreja, em tres vidas, de que lhe pagava de foro duzentos e trinta réis em cada um anno; e por se as dictas casas tomarem por mandado meu para as obras do dicto collegio, se fez avaliação d'ellas, e foram avaliadas, como proprias, em trinta mil réis, a saber: dezeseis mil e duzentos réis para o dicto João Gonçalves, util senhorio, de que lhe já foi dada provisão para ser d'elles pago em vós, e os dictos treze mil e oitocentos réis para o Prior e beneficiados da dicta Egreja, pelo direito senhorio, e foro dos dictos duzentos e trinta réis, a rasão de seis mil réis por cento, segundo se tudo viu pelo traslado dos autos das avaliações das casas, que se tomaram para o dicto collegio, que estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, no qual fica por elle posta verba, de como o dicto Prior, e beneficiados, houveram este alvará, para serem pagos em vós dos dictos treze mil e oitocentos reis. E por este, com seu conhecimento e certidão de Antonio da Silva, escrivão da chancellaria da comarca da dicta cidade de Coimbra, em cujo poder estão os proprios autos das dictas avaliações, de como n'elles fora posta outra tal verba no assento das dictas casas de João Gonçalves, mando que vos sejam levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Lisboa a 12 de Julho de 1550. Manuel da Costa o fez escrever. - REI.

Posta verba, treze mil e oitocentos réis, no recebedor das obras do Collegio das Artes, da cidade de Coimbra, ao Prior e beneficiados da Egreja de Sanct'Iago da dicta cidade, por outros tantos, em que foi avaliado o fôro, e direito senhorio, que tinham em umas casas de João Gonçalves da dicta cidade, como acima é declarado; e que este não passe pela chan-

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 186. João de Seixas.

Certifico eu Antonio da Silva Soares, escrivão da chancellaria, e correição d'esta comarca de Coimbra, que é verdade que nos autos das avaliações das casas, que se tomaram para o Collegio Real, fica posta verba por mim, no titulo das casas, que foram tomadas a João Gonçalves, prazo da Egreja de Sanct'Iago, de como o Prior, e beneficiados da dicta Egreja, houveram o pagamento dos treze mil e oito- houveram este alvará, para serem pagos em centos réis, que the couberam, em Antão da vós dos dictos dezoito mil réis. E por este com Costa, recebedor das obras do Collegio das Ar- seu conhecimento, e certidão de Antonio da

da dicta cidade, treze mil e oitocentos réis por mim feita e assignada, em esta cidade de Coimbra, a 14 de Novembro de 1550 annos. Pagou d'esta, com busca dos autos, sómente oitenta réis. Antonio da Silva Soares.

O Prior e beneficiados da Egreja de Sanet'lago d'esta cidade de Coimbra, por este nosso assignado confessamos recebermos de Antão da Costa, recebedor das obras do Collegio das Artes, de El-Rei Nosso Senhor, na dicta cidade, estes treze mil e oitocentos réis, conteúdos no desembargo atraz de Sua Alteza, que são das casas, que por mandado de Sua Alteza lhe foram tomadas para o dicto collegio; e por assim ser verdade, que d'elles somos pagos, lhe demos este nosso conhecimento, por nós feito, e assignado, a quatorze dias de Novembro de 1550 annos.-Antonio Coelho, Prior. - Antonio Rangel. - Francisco Gomes. - Chrystovão da Motta. - Gaspar Lopes. - Fernão da Veiga.

IJXOF

Alvará da paga, que se fez aos beneficiados de S. João d'Almedina. Msi

Eu El-Rei mando a vós, Antão da Costa, recebedor das obras do Collegio das Artes d'esta eidade de Coimbra, que deis, e pagueis ao Prior, e beneficiados da Egreja de S. João d'Almedina na dicta cidade, dezoito mil réis por outros tantos, em que foi avaliado o fôro, e direito senhorio, que tinham em umas casas de Diogo Lopes, sapateiro, na dicta cidade, as quaes elle trazia por titulo de prazo da dicta Egreja em tres vidas, de que lhe pagava de foro duzentos réis, e dois capões, que foram avaliados em cem réis, a cincoenta réis cada um, que fazem assim trezentos réis de fôro em cada um anno, e por se as dictas casas tomarem por meu mandado, para as obras do diclo collegio, se fez avaliação d'ellas, e foram avaliadas, como proprias, em quarenta mil réis, a saber: vinte e dois mil réis para o dicto Diogo Lopes, util senhorio, de que lhe já foi dada provisão para ser d'elles pago em vós, e os dictos dezoito mil réis para o Prior, e beneficiados da dicta Egreja pelo direito senhorio, e foro dos dictos trezentos réis, a razão de seis mil réis por cento, e segundo se tudo viu pelo traslado dos autos das avaliações das casas, que se tomaram para o dicto collegio, que estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, no qual fica por elle posta verba, de como o dicto Prior e beneficiados tes, conforme a esta provisão de El-Rei Nosso Silva, escrivão da chancellaria da comarca

d'esta cidade de Coimbra, em cujo poder estão os proprios autos das dictas avaliações, de como n'elles fica posta outra tal verba no assento das dictas casas de Diogo Lopes, mando que vos sejam levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Coimbra a 11 de Novembro de 1550. Manuel da Costa o fez escrever. — REL

Posta verba, dezoito mil réis, no recebedor das obras do Collegio das Artes d'esta cidade de Coimbra, ao Prior, e beneficiados da Egreja de S. João d'Almedina, d'esta cidade, por outros tantos em que foi avaliado o fóro e direito senhorio, que tinham em umas casas de Diogo Lopes, na dicla cidade, como acima é declarado; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 186. João de Seixas.

Dizemos nós, eu l'rior, e beneficiados, da Egreja de S. João d'Almedina, d'estacidade de Coimbra, que é verdade que recebemos de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, dezoito mil réis, que Sua Alteza nos mandou pagar por duzentos réis em dinheiro, e dois capões, que foram avaliados em um tostão, que nos Diogo Lopes cada um anno pagava de pensão de umas casas, que por mandado de Sua Alteza foram derribadas pará o sobredicto collegio; e porque é verdade, que nós recebemos os sobredictos dezoito mil réis, conteúdos n'este alvará, fizemos este, e o assignámos hoje, dezoito dias do mez de Junho de 1551 annos. André Dias.—Martim Vaz.—Simão Alvares.—Alexandre Pires.—Joannes Francisco.

Aos que esta certidão virem, digo eu Antonio da Silva Soares, escrivão da chancellaria, e correição d'esta comarca de Coimbra, que é verdade, que nos autos das avaliações das casas, que se tomaram para o Collegio Real, por mandado de El-Rei Nosso Senhor, no titulo das casas, que foram tomadas a Diogo Lopes, sapaleiro, que são prazo da Egreja de S. João d'Almedina, no titulo do dicto Diogo Lopes, fica posta verba por mim, de como o Prior e beneficiados da dicta Egreja, houveram pagamento d'estes dezoito mil réis, conjeudos no alvará de Sua Alteza, em Antão da Costa, recebedor das obras do dicto collegio, por outros tantos, em que lhe foram avaliados trezentos réis de fôro, que o dicto Diogo Lopes em cada um anno lhes pagava, e a demasia, que foram vinte e dous mil réis, foram dados ao dicto Diogo Lopes; e por oerteza disto lhe passei esta minha certidão, feita e assignada por mim, em esta cidade de Coimbra, aos 20 dias do mez de Novembro, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1550 annos. Antonio da Silva Soares.

XLII

Sobre a vinda d'El-Rei a Coimbra. Recepção por parte da Universidade. Festas academicas. Comedia no Collegio das Artes.

Padre Reitor, eu El-Rei vos envio muito saudar. Vi a carta que me escrevestes em resposta da que vos mandei sobre minha ida a essa cidade de Coimbra, e muito me aprouve de toda a Universidade ter d'ella tanto alvoroco e contentamento, como dizeis. E quanto ao que practicastes em conselho sobre o recebimento, que me a Universidade ha de fazer, em que dizeis, que uns foram de parecer, que venhaes a pé, e outros, que a cavallo, pelas razões que me escrevestes, que de uma parte e da outra se apontaram, e que foi assentado que o dicto recebimento se faça a cavallo, e não a pé, por se vencer por mais votos, parece-me bem, que seja a cavallo, como foi as. sentado, e assim se fará.

Ao que mais dizeis que foi assentado em conselho, que o dia que eu for ás escholas geraes seja recebido com uma oração em latim na sala grande, a qual oração está já encommendada a mestre Ignacio de Moraes, e que na dicta sala está já feito um cadafalso, em que eu estarei assentado, e que acabada a oração poderei ouvir os lentes, que estarão esperando em suas cadeiras: e assim assentastes, que querendo en outro dia tornar ás escholas ouvirei uma disputa em Theologia, que fará D. Sancho de Noronha; e que além de todos estes actos tendes aparelhados outros muitos, que se farão em todas as faculdades; e haverá tambem um doutoramento em Leis, e um exame privado em Canones, e licões, e repetições e conclusões. E posto que eu não estêe presente a todos estes actos, estarão a elles os prelados, e desembargadores, e letrados, que os ouvirão, e me darão relação d'elles. e assim haverá cada dia disputa á minha mesa. E que no Collegio das Artes mandastes aparelhar uma comedia, com uma oração, para quando eu a elle for. Tudo me parece assim muito bem da maneira, que está assentado, e o tendes ordenado, e lá me direis os actos, a que vos parecer, que eu devo de estar presente. Folguei de me fazerdes saber todas estas coisas antes de minha ida e vol-o agradeço, e tenho em serviço. E sobre o curso das artes vos tenho já respondido, que hei por bem, que se não faça por este anno, e fique para o anno, que vem, como já deveis de ter visto por minhas cartas. João de Seixas a fez na Batalha ao primeiro dia de Novembro de 1550. Manuel da Costa a fez escrever. - REI.

Resposta ao Padre Reitor da Universidade de Coimbra.

XLIII

Que os cursos das artes durem tres annos Ms. fol. 89 mo

> Eu El-Rei faço saber a vós, Principal do Collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que ora sois, e ao deante fordes, que por al-gumas justas causas, que me a isto movem, hei por bem, e me praz, que os cursos das artes se leiam, e durem d'aqui em deante por tempo de tres annos e meio, como se sempre costumou, sem embargo da provisão, que passei em Novembro do anno passado de 1549, por que mandei que os dictos cursos se lessem por tempo de tres annos sómente. E este alvará mando que se cumpra, posto que não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario, o qual se registará no livro do dicto collegio pelo escrivão d'elle, para que a todos seja notorio. João de Seixas o fez em Almeirim a 15 de Dezembro de 1550. Manoel da Costa o fez escrever. - REI.

> Ao Principal do Collegio das Artes, da cidade de Coimbra, que ora é e ao deante for, que ha Vossa Alteza por bem, por alguns respeitos, que os cursos das artes se leiam, e durem, d'aqui em deante, por tempo de tres annos e meio, como se sempre costumou, sem embargo da provisão, que Vossa Alteza passou em Novembro do anno passado de 1549, por que mandou, que os dictos cursos se lessem por tempo de tres annos sómente; e que este não passe pela chancellaria, e se registe no livro do collegio.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 22. João de Seixas.

XLIV

M /A. 9. Quando se ha de fazer a oração em louvor de Sua Alleza.

Eu El-Rei faço saber a vós, Principal do Collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que por alguns justos respeitos que me a isto movem, hei por bem e me praz, que a oração, que se cada anno faz no dicto collegio por dia de Nossa Senhora de Fevereiro, em memoria de quando se n'elle por meu mandado começou de ler, se faça d'aqui em deante no dia, que os estudantes pozerem os enigmas, e materias no dicto collegio, o que tudo se fará perto de dia de S. João, antes ou depois, segundo parecer bem a vós dicto Principal, e em cada um anno lhes assignareis o dia, em que se ha de fazer. E este alvará se registará no livro do dicto collegio pelo escrivão d'elle, para que a todos seja notorio, como o assim tenho mandado, e se cumprirá inteiramente, posto que gistado ás folhas 21. João de Seixas.

não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim a 15 de Dezembro de 1550. Manuel da Costa o fez escrever.-REI.

Alvará, por que Vossa Alteza ha por bem, que a oração, que cada anno se faz no Collegio das Artes de Coimbra, por dia de Nossa Senhora de Fevereiro, em memoria de quando se n'elle, por mandado de Vossa Alteza, comecou de ler, se faca d'aqui em deante, no dia em que os estudantes pozerem os enigmas, e materias no dicto collegio, o que tudo se fará perto do dia de S. João, antes ou depois se-gundo parecer bem ao Principal, o qual em cada um anno lhes assignará o dia, em que se ha de fazer; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado por mim, escrivão do collegio, ás 2 folhas do livro do collegio. Manuel Mesquita. Registado as folhas 21. João de Seixas.

XLV

Para que os lentes dentro no collegio não tirem o barrete aos estudantes d'elle.

Eu El-Rei faço saber a vós, Principal do Collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que por algumas justas causas, que me a isto movem, hei por bem, e me praz, que os lentes do dicto collegio, em quanto n'elle estiverem lendo nas cadeiras, não tirem o barrete a pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, que d'elles ordinariamente ouvir : e fora das cadeiras, dentro no collegio, tirarão o barrete sómente aos sacerdotes, religiosos, e seculares, e não aos outros ouvintes do dicto collegio, e vós o notificareis assim, para que a todos seja notorio; e assim se registará este alvará no livro do dicto collegio, pelo escrivão d'elle, o qual se cumprirá, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim a 15 de Dezembro de 1550. Manuel da Costa o fez escrever. - Rei.

Ha Vossa Alteza por bem, que os lentes do Collegio das Artes, da cidade de Coimbra, em quanto n'elle estiverem lendo nas cadeiras, não tirem o barrete a pessoa alguma de qual-quer qualidade, que d'elles ordinariamente ou-vir, e fora das cadeiras, dentro no collegio, tirarão o barrete sómente aos sacerdotes, religiosos, e seculares, e não aos outros ouvintes do dicto collegio; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado por mim escrivão, ás 6 folhas do livro, a par do regimento do collegio. Manuel Mesquita. Re-

XLVI

Oue se não derribem as casas, que vão sobre a rua de Sancta Sophia.

Mr. Eu El-Rei faco saber a vós, officiaes das obras do Collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que por algumas justas causas, que me a isso movem, hei por bem, e me praz, que se não derribem as casas do dicto collegio, que vem sobre a rua de Sancta Sophia, até o quarto novo, que já está alevantado, ser cuberto, e concertado de maneira, que se possa habitar, o que assim cumpri, posto que este não passe pela chancellaria. João de Seixas o fez em Al-Costa o fez escrever. - REI.

Aos officiaes das obras do Collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que ha Vossa Alteza por bem, que se não derribem as casas do dicto collegio, que vem sobre a rua de Sancta Sophia, até o quarto novo, que já está alevantado, ser cuberto e concertado de maneira, que se possa habitar; e que este não passe pela chancellaria.

XLVII

Para que os regentes guardem a ordem, que o Principal lhes der, nas lições e disputas. Me. fol. 92 v

Eu El Rei faço saber a vós, Doutor Payo Rodrigues, meu capellão, que ora encarreguei de Principal do Collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que eu hei por bem, e me praz, que os regentes das Artes do dicto collegio sigam e guardem a ordem e maneira, que lhe vós ordenardes nas disputas ordinarias, que tem aos sabbados; e assim nas mais disputas. que lhe por vós forem ordenadas nos outros dias, e bem assim leiam os livros, que lhe vós ordenardes que leiam, e outros alguns não; e por este mando aos dictes regentes, que assim o cumpram, posto que este não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim, a 15 de Dezembro de 1550. Manuel da Costa o fez escrever. - REI.

assim nas mais disputas, que lhe pelo dicto fez em Almeirim a 15 de Dezembro de 1550. Principal forem ordenadas nos outros dias, e Manuel da Costa o fez escrever. — Rei.

nar, que leiam, e outros alguns não: e que este não passe pela chancellaria.

Registado, Manuel da Costa, Registado ás folhas 21. João de Seixas.

Que o escrivão do collegio visite as classes com o Principal.

Eu El-Rei faço saber a vós, Principal do Collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que eu hei por bem, e me praz, que quando vós d'aqui em deante fordes visitar as classes do dicto collegio, assim nas licões de pela manhã, como nas lições da tarde, vá comvosco o escrivão do dicto collegio, e seja presente á dimeirim a 15 de Dezembro de 1550. Manuel da cta visitação, e o mesmo fará, quando, quem vosso cargo tiver, for visitar as dictas classes; e mando, que este alvará se cumpra, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim, a 15 de Dezembro de 1550. Manuel da Costa o fez escrever. -

> Ha Vossa Alteza por bem, que quando d'aqui em deante o Principal do Collegio das Artes, da cidade de Coimbra, for visitar as classes do dicto collegio, assim nas lições de pela ma-nhã, como nas lições da tarde, vá com elle o escrivão do dicto collegio, e seja presente á dicta visitação, e o mesmo fará, quando, quem seu cargo tiver, for visitar as dictas classes; e que este não passe pela chancellaria.

> Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 21. João de Seixas.

XLIX

Que os collegiaes não saiam sem licença do Principal, posto que os mestres os queiram

Eu El-Rei faço saber a vós, Principal do Collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que eu hei por bem e me praz, que os collegiaes do dicto collegio não vão d'aqui em deante, pela cidade, sem vossa licença, ainda que vão com o lente, em cuja camara estiverem, assim como não hão de ir fóra do dicto collegio, depois que elle for acabado, e cerrado, e vós Ha Vossa Alteza por bem, que os regentes lh'o notificareis assim, para que a todos seja das Artes, do Collegio das Artes de Coimbra, notorio; e assim se registará este alvará no lisigam, e guardem a ordem e maneira, que lhe vro do dicto collegio, pelo escrivão d'elle, o ordenar o Doutor Payo Rodrigues, que ora enqual mando, que se cumpra, posto que não carregou de Principal do dicto collegio, nas seja passado pela chancellaria, sem embargo disputas ordinarias, que tem aos sabbados, e da ordenação em contrario. João de Seixas o

bem assim leiam os livros, que lhe elle orde- Ha Vossa Alteza por bem, que os collegiaes

não vão d'aqui em deante pela cidade, sem li- chancellaria, sem embargo da ordenação em cença do Principal do dicto collegio, ainda contrario. João de Seixas o fez em Almeirim que vão com o lente, em cuja camara estiverem, assim como não hão de ir fóra do dicto collegio, depois que elle for acabado, e cerrado; e que este se registe no livro do dicto collegio, e que não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 21. João de Seixas. Registado por mim escrivão do collegio, ás folhas 6, a par do Re-

gimento. Manuel Mesquita.

Para que os lentes não repitam aos collegiaes Ms. fd. 94 vo as lições ordinarias.

Eu El-Rei faço saber a vós, Principal do Collegio das Artes, que eu tenho mandado por uma minha provisão, feita em Novembro do anno de 1549, que os lentes do dicto collegio tenham cuidado, de repetir aos collegiaes, que tiverem em suas camaras, as lições ordinarias, que os dictos collegiaes ouvirem dos dictos lentes nas suas cadeiras. E ora por algumas justas causas, que me a isto movem, hei por bem e mando, que os dictos lentes não tenham a tal obrigação, de repetir as dictas lições ordinarias, e vós lh'o notificareis assim a todos, para que saibam como o assim hei por bem. E este se cumprirá, postoque não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. João de Seixas o fez em Almeirim, a 3 de Janeiro de 1551. Manuel da Costa o fez escrever. - Rei.

Alvará, por que Vossa Alteza ha por bem, que os lentes do Collegio das Artes, da cidade de Coimbra, não tenham obrigação de repetir as lições ordinarias aos collegiaes, que tiverem em suas camaras (como acima é declarado); e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás

folhas 23. João de Seixas.

LI

Sobre os porcionistas; que não possam, saindo das porções, ficar no collegio, nem entrar, senão para serem porcionistas.

Eu El-Rei faço saber a vós, Principal do Collegio das Artes, na cidade de Coimbra, que eu hei por bem e me praz, que os estudantes, que ora estão no dicto collegio, e são porcionistas n'elle, se não possam tirar da porção, ficando no collegio, nem sejam recebidos es-

do Collegio das Artes, da cidade de Coimbra, prir, postoque este não seja passado pela a 10 de Janeiro de 1551. Manuel da Costa o fez escrever. E isto se entenderá, e cumprirá assim, em quanto o collegio não for acabado.-REI.

Ha Vossa Alteza por bem, que os estudantes, que ora estão no Collegio das Artes de Coimbra, e são porcionistas n'elle, se não possam tirar da porção, ficando no collegio, nem sejam recebidos estudantes alguns de novo, para pousarem no dicto collegio, senão os que n'elle quizerem ser porcionistas; e que este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás

folhas 21. João de Seixas.

LH

Que o Reitor da Universidade não vá visitar o Collegio das Artes, nem os lentes d'ellas se possam aggravar ao dicto Reitor. Mr. fol 95

Eu El-Rei faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu tenho passada uma minha provisão, feita a 8 de Novembro do anno de 1549, por que mando, que o Reitor da Universidade de Coimbra visite o Collegio das Artes cada seis mezes, e se informe e saiba, se têem os lentes d'elle como devem, e são obrigados, e se o Principal do dicto collegio guarda o Regimento d'elle; e que se alguns lentes, e officiaes, e collegiaes do dicto collegio, no tempo da tal visitação, se lhe aggravarem do dicto Principal, os ouça com elle, e proveja n'i sso, como for justica, e faça guardar o dicto Regimento. E ora por algumas justas causas, que me a isto movem, hei por bem e mando, que a dicta visitação se não faça, senão quando o eu por minha especial provisão mandar. Mando mais pela dicta provisão, que acontecendo, que o Principal do dicto collegio suspenda, e tire algum lente, ou lentes d'elle, per suas culpas, ou defeitos, para metter outros em seu logar, como por bem do Regimento do dicto collegio o póde fazer, cada vez que lhe parecer, que convém, para bom governo d'elle, que em tal caso faça o dicto Principal d'isso autos com o escrivão de seu cargo, e que sentindo-se os taes lentes d'elle aggravados, de os assim suspender, ou tirar, se poderão sobre isso aggravar ao Reitor, e conselho da dicta Universidade, os quaes verão os dictos autos, e ouvidas as partes determinarão o que lhes parecer justiça, e se cumprirá o que por elles for determinado, segundo mais inteiramente tudantes alguns de novo, para pousarem den-tro no dicto collegio, senão os que n'elle qui-E ora hei por bem e mando, que se não use do zerem ser porcionistas, o que assim fareis cum- dicto capitulo, nem se faça por elle obra al-

guma, porque confio que o Principal do dicto | fez em Almeirim a 14 de Dezembro de 1551. collegio, e os lentes d'elle, servirão de maneira, que não seja necessario, o que se pelo dicto capitulo provê, e porque, não sendo o dicto capitulo revogado, seria azo de o dicto Principal não ser tão bem obedecido, como convém; e mando, que esta provisão se cumpra, e guarde, como se n'ella contém, a qual se registará no livro dos registos da dicta Universidade pelo escrivão do conselho d'ella, e assim se registará no livro do dicto collegio, pelo escrivão d'elle. João de Seixas o fez em Almeirim a 29 de Janeiro de 1551. E este não passará pela chancellaria. Manuel da Costa o fez escrever. - REI.

Alvará para Vossa Alteza ver.

Registado Manuel da Costa. Registado ás folhas 22. João de Seixas. Registado no livro do collegio ás folhas 16. Manuel Mesquita.

LIII

Sobre a oração; que se faça o primeiro dia de Setembro. Mr. fol. 94

Eu El-Rei faço saber a vós, Doutor Payo Rodrigues de Villarinho, meu capellão, Principal do Collegio das Artes, na cidade de Coimbra, ou a quem o dicto cargo tiver, que eu hei por bem e me praz, por alguns justos respeitos, que me a isto movem, que a oração, que pelo Estatuto do dicto collegio é ordenado, que se faça em meu louvor pelos lentes do dicto collegio, no principio do mez de Fevereiro de cada um anno, se faça no principio do mez de Setembro, no qual tempo pelo dicto Estatuto está ordenado, que se façam as publicas, e solemnes disputas do dicto collegio. E assim hei por bem e mando, que o que pelo dicto Estatuto está ordenado, de os lentes do dicto collegio haverem de fazer a dicta oração, se entenda que os lentes de latinidade das primeiras quatro classes façam a dicta oração, pela ordem das dictas classes, um d'elles em cada um anno, começando no lente da primeira classe, e depois de o lente da quarta classe ter feito sua oração, tornará ao lente da dicta primeira classe, e assim, por esta ordem, se fará a dicta oração para sempre pelos dictos quatro lentes, e não por ou-tras algumas pessoas; e este alvará mandareis ajunctar ao dicto Estatuto para se saber, como o assim hei por bem, e se cumprir inteiramente, o qual quero que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse carta, feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, postoque este não seja passado pela chancellaria, sem embargo dos Duzentos e sessenta mil réis, no recebedor ordenações em contrario. João de Seixas o das obras do Collegio das Artes de Coimbra a

Manuel da Costa o fez escrever. - Rei.

Alvará sobre a oração, que é ordenado, que se faça no Collegio das Artes de Coimbra em louvor de Vossa Alteza, para Vossa Alteza ver. Registado. Manuel da Costa. Registado ás folhas 24. - Jorge da Costa.

LIV

Para se pagarem 2608000 réis a Diogo Affonso, secretario do Cardeal Infante. Ms. Fol. 96

Eu El-Rei mando a vós, Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras do Collegio das Artes, da cidade de Coimbra, que deis, e pagueis a Diogo Affonso, que foi secretario do Cardeal Infante D. Affonso, meu irmão, que sancta gloria haja, duzentos e sessenta mil réis, em que foram avaliadas umas casas com seu assento de quintal e arvores, que estão a Mont'arroio, as quaes lhe foram tomadas para o dicto collegio, por meu mandado, e foram avaliadas por auctoridade de justica, sendo o dicto Diogo Affonso sobre isso ouvido, nos dictos duzentos e sessenta mil reis, segundo se viu pelo traslado dos autos da dicta avaliação, que estão em poder de Manuel da Costa, meu escrivão da camara, nos quaes fica por elle posta verba, que houve o dicto Diogo Affonso pagamento em vós, dos dictos duzentos e sessenta mil réis, os quaes lhe pagareis, fazendo elle primeiro escriptura pu-blica de venda das dictas casas, para o dicto collegio, pelo dicto preço de duzentos e ses-senta mil réis, a qual escriptura será entregue ao Doutor Mestre Payo Rodrigues, meu capellão, que ora provi de Principal do dicto collegio, e assim o titulo, que o dicto Diogo Affonso tem das dictas casas, e pondo-se primeiro verba, nos proprios autos das dictas avaliações, que estão em poder de Antonio da Silva, escrivão da correição da dicta cidade, de como o dicto Diogo Affonso houve este pagamento em vós, de que vos dará certidão do dicto Antonio da Silva. E por este, com seu conhecimento, de como recebeu os dictos duzentos e sessenta mil réis, e conhecimento em fórma do dicto Principal, de como lhe foi entregue a dicta escriptura de venda, e titulo das dictas casas, e lhe ficam carregadas em receita pelo escrivão de seu cargo, e com a dicta certidão de Antonio da Silva, mando que vos sejam os dictos duzentos e sessenta mil réis, levados em conta. E este não passará pela chancellaria. João de Seixas o fez em Almeirim a 23 de Janeiro de 1551. Manuel da Costa o fez escrever. - REI

Diogo Affonso, que foi secretario do Cardeal Infante D. Affonso, que sancta gloria haja, em que foram avaliadas umas casas, com seu assento de quintal, e arvores, que estão a Mont'arroio, as quaes lhe foram tomadas para o dicto collegio por vosso mandado; e que se ponham as verbas acima declaradas, e este não passe pela chancellaria.

Registado. Manuel da Costa. Registado ás

folhas 187. João de Seixas.

Conheceu e confessou o Doutor Payo Rodrigues de Villarinho, Principal do Collegio das Artes, receber de Antão da Costa, recebedor do dinheiro das obras, a escriptura e titulo das casas, no alvará d'El-Rei Nosso Senhor atraz declarado; e assim lhe fica por mim, escrivão de seu cargo, lançado em receita, no livro de sua receita e despeza, a folhas 22. E por verdade, que elle Principal os recebeu, lhe mandou passar este conhecimento, por elle assignado. Manuel Mesquita, escrivão de seu cargo, o fez aos 20 dias do mez de Maio de 1551 annos.—O Doutor Payo Rodrigues de Villarinho.

Aos que esta certidão virem, digo eu Antonio da Silva Soares, escrivão da chancellaria, e correição d'esta comarca de Coimbra, que é verdade que nos autos da avaliação, que se fizeram das casas de Diogo Affonso, conteúdo n'este alvará de El-Rei Nosso Senhor atraz, fica posta verba por mim escrivão, de como o dicto Diogo Affonso houve o pagamento dos dictos duzentos e sessenta mil réis em Antão da Costa, recebedor das obras do Collegio das Artes, tudo conforme ao dicto alvará; e por verdade d'isto, e de como a dicta verba fica posta em os dictos autos, passei esta certidão, por mim feita e assignada, n'esta cidade de Coimbra, aos 23 dias do mez de Fevereiro de 1551 annos, em o qual dia puz a dicta verba. - Antonio da Silva Soares.

Digo eu Diogo Affonso, secretario que fui do Cardeal Infante D. Affonso, que haja gloria, que é verdade, que eu recebi estes duzentos e sessenta mil réis, conteúdos n'este alvará de El-Rei Nosso Senhor, de Antão da Costa, seu almoxarife das obras do dicto collegio; e porque é verdade, que os recebi d'elle n'esta cidade de Coimbra, no aposento do Doutor Payo Rodrigues, Principal do dicto collegio, lhe dei este, feito e assignado por mim, na dicta cidade, a 19 de Maio de 1551, com testemunhas, Pero João, sapateiro, e Domingos Gonçalves, carpinteiro, moradores n'esta cidade.— De Pero João, uma cruz.—Domingos Gonçalves.— Diogo Affonso.

(1) Lia-se aqui no manuscripto — Uniana; mas aonde pozemos o signal (2) estava — Uriana, Será porém — Urania? LV

Sobre as casas de Francisco Alvres, serralheiro. M. 109

Saibam quantos este instrumento de venda, e satisfação, e pagamento de uma propriedade virem, como aos vinte e tres dias do mez de Novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo, de mil quinhentos cincoenta e um annos, na cidade de Coimbra, e casas da morada do Doutor Payo Rodrigues de Villarinho, Principal do Collegio Real d'El-Rei Nosso Senhor, estando elle ahi presente, e bem assim Francisco Alvres, serralheiro, e Uniana (1) Alvres sua mulher, moradores na dicta cidade, logo ahi pelo dicto Principal foi apresentada uma carta de Sua Alteza, por elle assignada, cujo traslado é o seguinte.

Corregedor, eu El-Rei vos envio muito saudar. Eu sou informado, que é necessario tomarem-se para o Collegio das Artes umas casas pequenas e velhas, que estão juncto de outras, que se tomaram para o dicto collegio, ao secretario Diogo Affonso, as quaes vos lá apon-tará, e dirá, o Doutor Payo Rodrigues de Villarinho, meu capellão, Principal do dicto collegio; pelo que vos mando, que façaes com a pessoa, cujas as dictas casas são, e trabalheis quanto em vós for, por que as queira vender para o dicto collegio, pelo preço em que forem avaliadas, e não querendo, as mandareis logo avaliar por duas pessoas sem suspeita, que o bem entendam, a saber: uma em que se louvará a dicta pessoa, e outra em que se louvará o dicto Principal, por parte do collegio, e havendo entre elles desvario, nomeareis um terceiro, o mais a prazer das partes, que poder ser, aos quaes louvados, e terceiro, será por vós dado juramento dos Sanctos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente avaliem as dictas casas, o que valem de compra, e não se querendo a parte, cujas forem, louvar, vós vos louvareis por ella, e feita a dicta avaliação, tomareis as casas para o collegio, pagando-se primeiro á parte a quantia, em que assim forem avaliadas, de que fareis fazer os autos que forem necessarios, nos quaes se trasladará esta minha carta, para se saber, como se assim fez por meu mandado. João de Seixas a fez em Almeirim a 10 de Agosto de 1551. Manuel da Costa a fez escrever. - REI.

A qual carta é assignada por Sua Álteza, e dirigida ao corregedor, o Doutor Gonçalo de Faria, corregedor da dicta cidade. E alem da dicta carta, o dicto Principal mostrou ahi uns autos de avaliação, que por virtude da dicta carta o dicto corregedor mandou fazer de umas casas do dicto Francisco Alvres, e sua mulher, as quaes são foreiras em fateosim